



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	1
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA	1
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	4
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	6
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	8
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	10
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	12
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	14
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	14
STP - Atas	14
STP - Acórdãos	14
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	35
1ªSECAM - Pautas	36
1ªSECAM - Atas	36
1ªSECAM - Acórdãos	36
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	36
2ªSECAM - Pautas	36
2ªSECAM - Atas	36
2ªSECAM - Acórdãos	37
ATOS DE RELATORIA	37
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	37
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	37
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	38
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	42
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	42
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	43
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	45
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	46
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	46
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	47
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	47
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	48
Conselheira Substituta MURYEL HEY	49
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	49
CORREGEDORIA-GERAL	49
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	49
OUIDORIA DE CONTAS	49
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	49
ATOS DIVERSOS	50
Resenhas de Distribuição	50
Editais	52
Despachos	52
Informações	55
Atos de Alerta Municipais	55
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	55
ATOS NORMATIVOS	56
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	56
GP - Despachos	56
GP - Termo de Ajuste de Gestão	56
GP - Portarias	56
LICITAÇÕES E CONTRATOS	58
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	59
Tribunal Pleno	59
Primeira Câmara	59
Segunda Câmara	59
Corregedoria-Geral	59
Ministério Público de Contas	59
Conselheiros – Diretores de Gabinete	59
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	59
Inspetorias de Controle Externo	59
Administrativo	59

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 11 DE 17 DE JUNHO DE 2024 ATÉ 20 DE JUNHO DE 2024

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 75795/24 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, MUNICÍPIO DE ATALAIA, MUNICÍPIO DE Balsa Nova, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, MUNICÍPIO DE CERRÓ AZUL, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA, MUNICÍPIO DE MARILUZ, MUNICÍPIO DE PARANACITY, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE URAÍ

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 588814/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, CARLOS ROBERTO ZILLI, CESAR LEANDRO CHAMULERA, COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), GERSON DENILSON

COLODEL, JOÃO CARLOS ORTEGA (Procurador(es): ISABELA BONET SCHEFFER), LORIVALDO KOKOT (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), LUCIANA RAMOS DA SILVA DOBIS, LUCIMARA GRANDE (Procurador(es): RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, JEFFERSON DO NASCIMENTO DA SILVA), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO)

Processo: 761870/14 Vista desde 20/05/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES)
Interessado: ALBERTO ARISI (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES), ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES), FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, GILBERTO BERGUIO MARTIN, HELTON PEDRO PFEIFER, JAIME ERNESTO CARNIEL (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES), JEAN PIERR CATTO, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), OLIVIO BRANDELERO (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES), ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, RICARDO ANTONIO ORTINA (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 702909/17 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA (Procurador(es): THIEME SILVESTRI NETTO, NILSEIA IVATIUK MIS)
Interessado: ADEMIR FABIANE (Procurador(es): FERNANDA ALVES FAGUNDES), ANTONIO GERALDO PACHECO BARBOSA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE), CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA (Procurador(es): THIEME SILVESTRI NETTO, NILSEIA IVATIUK MIS), CARLOS CESAR KOLODY (Procurador(es): DANIEL DALZOTO DOS SANTOS), CELSO LARA DA COSTA, CLETO TAMANINI (Procurador(es): JULIANA LUIZA MULLER), COSME MARIANTE STIMER (Procurador(es): ALISSON DO NASCIMENTO ADÃO), EDONY ANTONIO KLUBER, ELCIO JOSE MELHEM (Procurador(es): LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI), ELIAS RODOVANSKI (Procurador(es): DANIEL DALZOTO DOS SANTOS), EURIPIO RAUEN NETO (Procurador(es): SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA), GERMANO TOLEDO ALVES (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), GILSON MOREIRA DA SILVA (Procurador(es): FABIO WILTON DZUBATY), JOAO CARLOS GONCALVES, JOSÉ AIRSON HORST (Procurador(es): FERNANDA ALVES FAGUNDES), JOSE VALDIR KUKELCIK, MARCIO LUIS CARNEIRO DO NASCIMENTO, MARIA JOSE MANDU RIBEIRO RIBAS, MARIO FERNANDO SCHEIDT (Procurador(es): FABIO WILTON DZUBATY), MILTON DE LACERDA ROSEIRA JUNIOR (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), NERCI APARECIDA GUINE, PABLO DE ALMEIDA (Procurador(es): SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA), PEDRO LUIZ MORAES, RODRIGO SERENO CREMA (Procurador(es): SAMUEL CÂMARGO FALAVINHA), VALDEMAR CALIXTRO DOS SANTOS, VALDOMIRO BATISTA

Processo: 764235/20 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, MIGUEL SANCHES NETO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, PATRICIA TREVIZOL, RICARDO MINER NAVARRO, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, FELIPE FARIAS RODRIGUES, KARLA HELENNE VICENZI), SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Processo: 681415/21 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ADAO APARECIDO BRASILINO, ALUIZIO ANTONIO GROSSO, ITAMAR ANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO, JOSE VICENTE GARCIA VELOZ (Procurador(es): CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO), LEANDRO RICARDO ALTIMARI, MARCOS ARRUDA MORTATTI (Procurador(es): CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, AUGUSTO HIDALGO DI IORIO, EDUARDO HENRIQUE RAMOS CHAVES, JENIFER JOYCE FERRONI), MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WALDIR FERREIRA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 779968/19 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS, DEFICIENTES AUDITIVOS E SURDOS - TOLEDO (Procurador(es): DANIEL GUIMARAES CALDAS, VAGNER LEAL DE SOUSA, EDUARDO ANGELO TEBALDI), SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS, DEFICIENTES AUDITIVOS E SURDOS - TOLEDO (Procurador(es): DANIEL GUIMARAES CALDAS, VAGNER LEAL DE SOUSA, EDUARDO ANGELO TEBALDI), CESAR AUGUSTO SELA (Procurador(es): DANIEL GUIMARAES CALDAS, VAGNER LEAL DE SOUSA, EDUARDO ANGELO TEBALDI), DENIZE DEBUS DE MELLO (Procurador(es):

HELIO LULU, GLAUBER DRUMOND LULU), José Carlos Dutra da Silva, MARCOS AURELIO THIMOTIO SILVA, MARIA HELENA GARICOIX (Procurador(es): REGINALDO DEVEQUI, EMMANUEL STESSY AMOA RODRIGUES DA GUIA NYAMIEN), NEY LEPREVEST NETO, SANDRO ADRIANO CHAGAS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

DENÚNCIA

Processo: 479477/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 695420/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 420014/23
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS (Procurador(es): FABIOLA PATRICIA SOARES, FABIO THOMAS SOARES, EDERALDO SOARES), HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA

Processo: 524871/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, LEANDRO DORINI, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Processo: 651458/23
Entidade: MUNICÍPIO DE VITORINO
Interessado: EDER FERNANDO VOTRI (Procurador(es): CLACIR ANTONIO SURDI), MARCIANO VOTTRI, MUNICÍPIO DE VITORINO

Processo: 16700/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: ANDERSON DILLMANN GROTO, BRUNA MENEGATI LARSEN, EVANDRO MIGUEL GRADE (Procurador(es): MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, BERNARDO DE SOUZA FARIA, JOAO VITOR CACHEL SILVA, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAROLINA PADILHA RITZMANN, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ), JOCIANE BONGIORNO, LEDIANE MENDONÇA DIAS, MOZART AURELIO DE MORAIS LOURES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, SARA RUBECHINI MORAES

Processo: 266740/19 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA (Procurador(es): CIDENEI QUERQUEN, MARCOS ANTONIO LOYOLA)
Interessado: ALVARO FELIPE VALÉRIO (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GABRIEL CAMBRUZZI, GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), FISCAL ASSessorIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA (Procurador(es): PAULO CESAR GNOATTO, CLEYTON ADRIANO MORESCO), GABRIEL CAMBRUZZI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN)

Processo: 698450/22 Adiado por alteração no quórum desde 03/06/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO (Procurador(es): CAMILA TOMOKO KOHATSU)
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), BEATRIZ SEBOLD, MAURO JOSE SBARAIN, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO (Procurador(es): CAMILA TOMOKO KOHATSU), ROBSON CANTU

Processo: 562072/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: GIVANILDO SOARES CABRAL, JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV), MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 759518/23 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS (Procurador(es): CARLOS ALESSANDRO MACHADO), VITORIO ANTUNES DE PAULA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 654325/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: ANTONIO MARCIO INACIO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), LUCIANO MERHY, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

Processo: 275100/22 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ALI HUSSEIN EL KADRI (Procurador(es): DIOGO AUGUSTO

SAMPAIO FUGA, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ANIELE PISSINATI), AMALIA TAMAE OKAMOTO, BERENICE QUINZANI JORDAO (Procurador(es): AGUSTINO MARTINEZ VINAS), BRUNO ANDRE DI RICO (Procurador(es): THIAGO PINHEIRO DI RICO), Carlos Alexandre Martins Zicarelli (Procurador(es): MILENA SCHELLER SANTOS SEKI, ALESSANDRO WILLIAN SIENA), CARLOS ROBERTO DE RESENDE MIRANDA (Procurador(es): RICARDO DOMINGUES DE BRITO), CHRISTIANE SEUGLING PERISSE (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), Ciro Masamitsu Cinagava (Procurador(es): MAURO ANICI), Claudio Luiz Castro Gomes de Amorim, DÁCIO DO REGO BARROS (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), ELBENS MARCOS MINORELI DE AZEVEDO (Procurador(es): ANAISA BODELÃO PEREIRA), ELIZABETH SILVA URSI (Procurador(es): PEDRO IVO KAPHAN FREITAS DE CAMPOS), EMANUEL GÓIS JUNIOR (Procurador(es): JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SCAFF), EVALDIR BORDIN FILHO (Procurador(es): RICARDO DOMINGUES DE BRITO), FUAD SALLE NETO, JOAO IVANDIR ZAGO (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), LUCIENE MERI NEVES PEREZ, LUIZ CARLOS POLONIO OLIVEIRA (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), MARCO ANTONIO BATISTA, Marcos Ribeiro, MARIO YOSHUIKI UTIAMADA, PLINIO MONTEMOR (Procurador(es): RICARDO DOMINGUES DE BRITO), Ricardo Silva Parreira (Procurador(es): WILLIAN RICARDO ZAGO), RODRIGO MARTINS DE SOUZA (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SERGIO MURILO GEORGETO (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), SIDNEIA APARECIDA MENEZAS (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), SORAIA MARTINEZ DA SILVA (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), SUSANA LILIAN WIECHMANN, TIAGO DE SOUZA PAPOTTI (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO (Procurador(es): KARINA ALVES GONZALEZ SIMONETTI, RICARDO DE ALMEIDA SIMONETTI)

Processo: 665327/23 Vista desde 20/05/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICIPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA, ANGELA CONCEICAO OLIVEIRA POMPEU (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CARLA QUEIROZ), MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, RICARDO LUIZ TORQUATO DE LINHARES (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CARLA QUEIROZ)

Processo: 68034/24 Adiado por alteração no quórum desde 03/06/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 280550/24
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, FLÁVIO TOSHIO HATANAKA, KURICA AMBIENTAL S/A (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICIPIO DE LONDRINA, QUEBEC CONSTRUCOES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A. (Procurador(es): CARLOS AUGUSTO CHEDIK SIQUEIRA GONCALVES)

Processo: 76355/24 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 03/06/2024
Entidade: MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI)
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI), GILVAN PIZZANO AGIBERT, LUIZ CARLOS MENDES FERREIRA JUNIOR (Procurador(es): DIOGO SANGALLI), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI), OSNEI STADLER (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 47410/24 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, ASSOCIACAO DOS DEFENSORES PUBLICOS DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS, EVELYN CHRISTINE GRASSI, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, ANA LUIZA DOS SANTOS ROCHA), EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE,

VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, ANDRÉ PINTO DONADIO, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, GABRIEL RICARDO BORA, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, THAISA OLIVEIRA DOS SANTOS

CONSULTA

Processo: 740228/22
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 594770/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, MUNICIPIO DE PARANACITY
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, EDNEA BUCHI BATISTA (Procurador(es): THIAGO BUCHI BATISTA), HUGO ALEXANDRE AGUERA VIANA, HV CONSULTORIA LTDA, JES CARLETE JUNIOR, RODOLFO ALEXANDRE VISMAR CAMPOS

Processo: 281081/23
Entidade: MUNICIPIO DE URAÍ
Interessado: ANGELO TARANTINI FILHO, MUNICIPIO DE URAÍ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 818298/23
Entidade: MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, FELIPE MULATTI DE AZEVEDO, JOSE FERNANDES NETO, MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ

Processo: 644372/17 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICIPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN)
Interessado: AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANGELO GULIN NETO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), ANTONIO CARLOS MARCHEZZI, CARLOS FREDERICO GULIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), DONATO GULIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), GARRONE RECK, GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE GUARAPUAVA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES (Procurador(es): MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), JACQUELINE BOMPEIXE MAGALHAES (Procurador(es): FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR, JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA, JUAREZ XAVIER KUSTER FILHO, LUCIANA GABARDO), JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): GUSTAVO SEIJI MIATELO HASSUMI), JOSE CARLOS GOLIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), JULIO XAVIER VIANNA JUNIOR (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, MAYARA SEGALLA SAVOIA ASSEF), LOGITRANS - LOGISTICA ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA - EPP, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCELO MARAN (Procurador(es): ERICO PRADO KLEIN, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL), MUNICIPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN), SACHA BRECHENFELD RECK, VALMIR MOMBACH (Procurador(es): FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR, JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA, JUAREZ XAVIER KUSTER FILHO, LUCIANA GABARDO), VIACAO ROCIO LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), VINICIUS LUIZ GAPSKI (Procurador(es): FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR, JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA, JUAREZ XAVIER KUSTER FILHO, LUCIANA GABARDO)

Processo: 240043/21 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICIPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: FELIPE FELICIO FERREIRA (Procurador(es): JOSE AMARO, WILDER SABAINI DOS SANTOS), JAELOSON RAMALHO MATTIA, MARCELO GUSMÃO (Procurador(es): JOSE AMARO, WILDER SABAINI DOS SANTOS), MUNICIPIO DE BANDEIRANTES, RONALDO CESAR MENGATO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, VALDIR PIRES DE CAMPOS (Procurador(es): JOSE AMARO, WILDER SABAINI DOS SANTOS), VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE BANDEIRANTES

Processo: 456550/21 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: ADEMIR FAGUNDES (Procurador(es): NEMORA PELLISSARI

LOPES), GRUPO INTRA DE ENSINO E PESQUISA A DISTANCIA LTDA, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, RICARDO CORSO (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICHES DA SILVA), ROMULO COLVARA, SEZAR AUGUSTO BOVINO

Processo: 564656/23 Vista desde 20/05/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

Processo: 815721/23 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, FABIO HERNANDES, Manoel Carlos Ferreira da Silva, ROBSON PAULO RIBEIRO FERRAS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 661000/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: JOSÉ VITORINO PRÉSTES, JULIANA APARECIDA TESSEROLI, MUNICÍPIO DE PINHÃO, PALLET RIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Procurador(es): DÉBORA RODRIGUES PEIXOTO DA SILVA), ROSIANE IDA DA SILVA DA LUZ, SOELI SAMPIETRO PRESTES (Procurador(es): DAYANA TALYTA CAZELLA), VALDECIR BIASEBETTI

Processo: 512083/23
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: ANDERSON PAKUSZEWSKI, CAIS MOTORS LTDA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, POLARIS ONE COMERCIO DE VEICULOS LTDA (Procurador(es): PAULA SOUZA GUGELMIN), RICARDO CAIS CARNEIRO GOMES FELTRE, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 785470/23
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
Interessado: CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, MARCIA JOSIANE PARTEKA, RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI

Processo: 308079/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 20/05/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 268638/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 20/05/2024
Entidade: FUNDO DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, FUNDO DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 274190/23
Entidade: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ, ELAINE ARRUDA NUNES GONCALVES, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, LEONARDO WELDT FRANCESCHI

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 573150/18 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALESSANDRO HONORE BERARDI LOPES (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), ANDREIA SATIE KOGA (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), CLETIRIO FERREIRA FEISTLER, CONSORCIO PAULITEC - AUGUSTO VELLOSO (Procurador(es): PAULA FERREIRA MENDONCA CRUZ DE MORAES, PAULO SÉRGIO MENDONÇA CRUZ), CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A., EDGAR BUENO, FÁBIO CASAGRANDE, JORGE LUIZ LANGE, LEGNET ENGENHARIA LTDA, LEONARDO PARANHOS DA SILVA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI), LUIZ OSCAR SERRA JUNIOR (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA, MARITANIA FRARE (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), MAURÍCIO QUERINO THEODORO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA, RAFAEL SALOMAO ANGELO DA SILVA, RICARDO CORTINA BENASSI

DENÚNCIA

Processo: 31938/09 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 06/05/2024
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

Processo: 624112/22 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRÍCIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRÍCIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 528303/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: ALESSANDRO CONTADOR BUENO, ALESSANDRO FERRAO SANDRINI, ALVARO TELLES, ANA WALTRAUD QUIRRENBACH, CLEIDE MARIA KRET, ELTON MONTEIRO WOELLNER, GERSON FERREIRA FILHO, JOSEMI JOSE VIEIRA, KAHRIME FADEL ZAHDI (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICHES DA SILVA, GIOVANNA LORENZO NIECE), MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICHES DA SILVA, GIOVANNA LORENZO NIECE), MUNICÍPIO DE CASTRO

Processo: 773847/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: ADEMILSON JOSE LUCIO, ALAUMIR GORDIANO DE CASTRO, FERNANDO COVEZZI DA SILVA (Procurador(es): JOSÉ LUIZ ZANINI), JOSE LUIZ SANTOS, MARINA PADOVAN JACOMIN, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA (Procurador(es): JOICE KELLY FORTUNATO)

Processo: 32714/24
Entidade: NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE

TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 32765/24

Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 126012/24

Entidade: USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: ANDRE LUIZ BALESTERO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Processo: 119674/20 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 68078/22 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA (Procurador(es): GERSON GUELMANN, ARAI DE LARA BELLO FILHO, RICARDO DE FREITAS VASCO, EDNA APARECIDA EVANGELISTA)

Interessado: ARAI DE LARA BELLO FILHO, GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), HELENA PEREIRA OLIVEIRA (Procurador(es): RODRIGO LUÍS KANAYAMA, Ricardo Alberto

Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA (Procurador(es): GERSON GUELMANN, ARAI DE LARA BELLO FILHO, RICARDO DE FREITAS VASCO, EDNA APARECIDA EVANGELISTA), LAURA DIAS DALCANALE PEREIRA ALVES (Procurador(es): ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, SILVIO MARTINS VIANNA, BRUNA VENÂNCIO), MARIA FRANCISCA SOTTOMAIOR CURY, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), RENATO EUGENIO DE LIMA

Processo: 516186/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Interessado: EMANOEL VANDERLEI VOLFF, MARINEZ BALDIN CROTTI (Procurador(es): Vinicius Benvenuto), MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Processo: 620757/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)

Interessado: JOAO VICTOR DA SILVA SIMIAO (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 483040/23

Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Interessado: ILTON SHIGUEMI KURODA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Processo: 631872/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 03/06/2024

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS (Procurador(es): ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO, JEFFERSON COMELI, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, JOAO CASILLO)

Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS (Procurador(es): ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO, JEFFERSON COMELI, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, JOAO CASILLO), DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO (Procurador(es): JOLANDA GOEDERT), LUCIANO PIZZATTO (Procurador(es): JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, DANYARA BARROS TAJARA), PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI (Procurador(es): FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, DANYARA BARROS TAJARA), ROBERTO FREGONESE (Procurador(es): AMARILIS VAZ CORTESI), SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS DERIVADO DE PETRÓLEO, GAS NATURAL, BIOCOMBUSTÍVEIS E LOJAS DE CONVENIÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): CLEO TEIXEIRA DE CARVALHO BUENO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 810092/23 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEIÇÃO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEIÇÃO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), MARCIO GARCIA MAINARDES (Procurador(es): Paulo Roberto Ferraz), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), PEDRO PAULO COSTA (Procurador(es): VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO, Paulo Roberto Ferraz, GUSTAVO BONINI GUEDES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, MARCELO JOSE CISCATO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 33443/24 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Interessado: ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA, ARTUR RICARDO NOLTE, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, PUBLITECH SOFTWARES LTDA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 289515/24
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

Processo: 99844/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 03/06/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK (Procurador(es): LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 478764/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, SILVANA DE ROCCO (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR)

Processo: 479680/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 20/05/2024

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARIA HELENA SERAFIM PARUCKER (Procurador(es): ARIADENE DE ARAUJO SELLA PIACESKI), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 540389/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 20/05/2024

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: Gracie Maria Kovalski (Procurador(es): SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ), INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

CONSULTA

Processo: 475005/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, LEONILDO APARECIDO JULIAO

Processo: 466339/22 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 497911/19 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: GERSON DENILSON COLODEL, JOAO GUSTAVO KEPES NORONHA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 86777/22 Vista desde 20/05/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 649054/23

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, JHENNIFFER MARIANE ROMIG, M BARAÇO SOUZA LTDA, MARLON RANCER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, MURILO BARAÇO SOUZA, ORLANDO SOUZA BARBOSA, POSTO DE MOLAS SAO PAULO LTDA

Processo: 766735/23

Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: CONSTRUTORA JC RECICLA LTDA, LUIS CARLOS TURATTO, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Processo: 620761/22 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANA, VINICIUS ANTUNES PEREIRA

Processo: 640448/23 Vista desde 20/05/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: CLAUDEMIR ZANCO, EDUARDO ALBANI DALA COSTA, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES HAMERA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 286060/24

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 32034/24 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO

Processo: 131306/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 255874/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 371394/24

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 363109/20 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, ASSOCIACAO PARANAENSE DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PUBLICO - APIESP (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO, ESTADO DO PARANÁ, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MIGUEL SANCHES NETO, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ALBERTO ANGELO FABRIS, ROSICLEI FATIMA LUFT, ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN), UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 700846/22

Entidade: AFRO-GLOBO-FORUM CULTURAL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS
Interessado: DANIEL ABIDEMI ADEBAYO MAJARO, MARIA ALICE ERTHAL

DENÚNCIA

Processo: 496168/19 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO), (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 142405/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 20/05/2024

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): MAURÍCIO

JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA)

Processo: 481790/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 20/05/2024

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 819570/23 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 676558/23

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: 4ª PROCURADORIA DE CONTAS, ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSENILDA DA SILVA MARODIN (Procurador(es): SANDRA ROBERTA KERSTIKE ALVES)

Processo: 203173/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): HUGO BORTOLON DUARTE)

Interessado: ADRIANA DA SILVA LUIZ, APARECIDO DELFINO DOS SANTOS (Procurador(es): LUIZ FERNANDO CAVALCANTI CABRAL), CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): HUGO BORTOLON DUARTE), CLEVERSON FRANCISCO DAS CHAGAS, EUCLIDES DOS SANTOS, HUGO BORTOLON DUARTE, IMACULADA CONCEICAO DA SILVA MAGALHAES, JEFERSON ROBERTO SANTOS, MARCIO TADASHI MATSUMOTO (Procurador(es): CARLOS SEQUEIRA MARTINS), MILTON DE FREITAS, PERCIVAL PRETTI, ROSY ANNE ALMODOVAS RODRIGUES RIBEIRO

Processo: 714219/22 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALEX SEVERO ALVES (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), ARLETE MARTINS DINIZ (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), ASPHALT PAVIMENTACAO ASFALTICA EIRELI (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), CECILIA AIKO NAKAMURA TOLDO (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), CHARLES URBANO HOSTINS JUNIOR (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO EVENTO - COMPASA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), DARLAN DE PAIVA SANTANA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDUARDO RIBEIRO FERRAZ (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), EVENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), IRAN SABATINI MOREIRA FILHO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), JULIO PACHECO MONTEIRO NETO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), MARCO AURELIO GATAZ SQUARIO (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, GILIANI MARA HILARIO PESSOA), NELSON FARHAT (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): LORENZO FINARDI, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, JAIR DE AZEVEDO JUNIOR), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), OSMAR LOPES FERREIRA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), PAULO CESAR SALATINI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA, ELDER DA SILVA REIS, THIAGO ANDERSON ZAGATTO), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), PAULO TADEU DZIEDRICKI, ROBERTO MACHADO DOS SANTOS (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO

NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), SERGIO GONÇALVES LEITE (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, GILIANI MARA HILARIO PESSOA), SERGIO SELVATICI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA)

Processo: 499516/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 20/05/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

Interessado: DILCEU ATUATTI, LUCIANA MARILIA DA COSTA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

Processo: 551127/23 Vista desde 20/05/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: MARCIA RIBEIRO DE ARAUJO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI

Processo: 740426/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI

Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA, ADHEMAR FRANCISCO REJANI, MUNICÍPIO DE MARUMBI

Processo: 768410/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 20/05/2024

Entidade: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO, CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 799900/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI)

Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO, IZAIAS FERREIRA LIMA, JOSÉ APARECIDO FERREIRA, LEONICE SERAFIM DA SILVA, LUIZ ROBERTO COSTA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), MARIA CRISTINA LOPES CABRAL, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, NILTON LIMA DA COSTA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 247480/24 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, GILVANA ALVES FERMINO DA COSTA (Procurador(es): PATRICIA PICINI), PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 157651/24

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, GILVANA ALVES FERMINO DA COSTA (Procurador(es): PATRICIA PICINI), PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)

Processo: 854362/18 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ROSA NAIR POZZOBOM BERTONCINI (Procurador(es): FAGNER GONGORA FERREIRA)

CONSULTA

Processo: 412828/23 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 617071/23

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO, ESTADO DO PARANÁ, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 20273/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

Processo: 462675/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ADRIANO DUTRA

EMERICK, CENTERLOG SERVICOS E PARTICIPACOES S.A. (Procurador(es): ADRIANO DUTRA EMERICK), ELISANDRO PIRES FRIGO, FTS PARTICIPACOES SOCIETARIAS S.A. (Procurador(es): ADRIANO DUTRA EMERICK), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDECIO ANTONIO BOMBONATTO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 515899/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: GERSON DENILSON COLODEL, INSTITUTO VIDA E SAUDE - INVISA (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA, RAISSA BRUNA MAXIMO GREEN MORTON COUTINHO DE MAGALHAES), JOAO GUSTAVO KEPES NORONHA, MARCELO CZAIKOWSKI, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 686731/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
Interessado: CEZAR CIKOSKI COLETA E TRANSPORTE DE RESIDUOS, TARCIZO ALGERI

Processo: 14155/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, T.L. LENZ SOLUCOES EM ENERGIA SOLAR, THIAGO LUIZ LENZ

Processo: 98901/24
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

Processo: 680296/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, RITA DE CASSIA QUEIROZ STUDZINSKI WISNIEWSKI

Processo: 711809/23 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: PARANA ESPORTE
Interessado: PARANA ESPORTE, SPORTI - TECNOLOGIA E GESTAO NO ESPORTE LTDA. (Procurador(es): RODRIGO PETROCINI DA SILVA MARTINS), WALMIR DA SILVA MATOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 338460/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DIRETORIA DE GESTAO DE PESSOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 195057/24
Entidade: REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANA, RUBENS BUENO II

Processo: 244406/24
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO - FUNRESTRAN
Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO - FUNRESTRAN, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 299154/24
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE
Interessado: ILSON AUGUSTO RHODEN, SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 92437/23
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS

SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASQUAL PONCÉ BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), NADIR GOMES DE LIMA (Procurador(es): ROSANGELA APARECIDA BORGES DOS ANJOS), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 509910/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ALICE ANARILIO ALVES, ANTONIO ALVES, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), IRACEMA ANARILIO

Processo: 659564/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 98681/21 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: MAGALI DO ROCIO MONTALTO BREDA (Procurador(es): MELISSA FOLMANN, MILVIO MANOEL CRUZ BRAGA, GABRIEL FABIAN CORREA, MONTERRAT SANCHEZ DEL CASTILLO BRAVO DE CHABY, MICHELLE NOBRE MAIOLLI, PEDRO EDUARDO SPITZNER)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 122556/24 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA,

RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 794062/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO (Procurador(es): ISABELA OLIVEIRA PINHEIRO, HEBER LEPRE FREGNE), MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

CONSULTA

Processo: 628452/22 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 03/06/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI (Procurador(es): CAROLINE CASAVECHIA ZANETA)
Interessado: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI (Procurador(es): CAROLINE CASAVECHIA ZANETA), REINALDO GROLA

Processo: 209569/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 322547/24
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: EMERSON GUZZI ZUAN ESTEVES, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, GERSON LUIZ MARCATO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

Processo: 29900/17 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: CLAUDIO LEAL (Procurador(es): EDITE SIMI ESTECHE), FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, JOÃO CARLOS TOMEN, JOSE REINOLDO OLIVEIRA (Procurador(es): LUIS PAULO ZOLANDEK), MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 472257/18 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 20/05/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 588500/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, MULTSERV LTDA (Procurador(es): HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS), RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, SYSTEM SEG SERVICOS LTDA (Procurador(es): RAFAEL DOMINGOS ALVES)

Processo: 47775/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 20/05/2024
Entidade: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA

Processo: 55085/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 20/05/2024
Entidade: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 257443/22 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 20/05/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO

Processo: 998919/14 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 287608/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
Interessado: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, EDER EDUARDO BUBLITZ (Procurador(es): JACKSON DA CRUZ SILVA)

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 812400/19
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, AGATHA LOUISIE FREDERICO)
Interessado: FABIANO MELO DOS SANTOS, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, AGATHA LOUISIE FREDERICO), TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): GIOVANA CECCILIA JAKIEMIV MENEGOLO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 633166/23
Entidade: NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 633310/23
Entidade: CENTRAL EOLICA SRMN II S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CENTRAL EOLICA SRMN II S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 732547/23
Entidade: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCG
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCG

Processo: 633450/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 20/05/2024
Entidade: EOL POTIGUAR B141 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: EOL POTIGUAR B141 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633484/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 20/05/2024
Entidade: EOL POTIGUAR B143 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)
Interessado: EOL POTIGUAR B143 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633530/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 20/05/2024

Entidade: GE FAROL S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: GE FAROL S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633565/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 20/05/2024

Entidade: GE BOA VISTA SA (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, CARLOS SUTIL, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: GE BOA VISTA SA (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, CARLOS SUTIL, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633832/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 20/05/2024

Entidade: JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633867/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 20/05/2024

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 654804/20 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: CLAUDINEY GLOOR, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi), JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSE TARCISIO PORPGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES

Processo: 674377/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 20/05/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO (Procurador(es): GLADSON GERALDO MAESTRO DA SILVA)
Interessado: JOSE CARLOS BARALDI (Procurador(es): BORGHI, KALIL & KOTSIFAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), LEANDRO MOREIRA DA CRUZ, MARCELO DOMINICALI RIGOTI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO (Procurador(es): GLADSON GERALDO MAESTRO DA SILVA), V ANTUNES DA CRUZ & CIA LTDA

Processo: 699302/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: ANTONIO ARINO KIRSCHIBANER, BERALDO NUNES DO AMARAL, DARCI JOCOSKI, DENILSON JOSE DE OLIVEIRA, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), EBERSON CARLOS PAVOSKI, FERNANDO JOSE DE FREITAS (Procurador(es): PAULO CEZAR BASILIO), JOSÉ VITORINO PRÉSTES, LUIZ CARLOS FERREIRA CALDAS (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), LUIZ

PAINTNER (Procurador(es): PAULO CEZAR BASILIO), MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA DO BELEM SYROKA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, NORIAM COELHO BASILIO (Procurador(es): PAULO CEZAR BASILIO), ODIR ANTONIO GOTARDO, PATRICIA TOLEDO CALDAS (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), ROSMARIO RAMOS DOS SANTOS, SARION MACHADO RIBAS (Procurador(es): FERNANDO HENRIQUE MACHADO DE CAMPOS), SEBASTIAO DA SILVA WALTER (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), VALDECIR BIASEBETTI, VALTER ISRAEL DA SILVA

Processo: 744820/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 20/05/2024

Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)
Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), FABIANA OBZUT MENDES (Procurador(es): SONIA MARIA PIMENTEL LOBO), MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, REGISPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOBINAS S.A. (Procurador(es): ALEXANDRE LUIZ AGUION, JOAO LUIZ AGUION)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 359366/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA
Interessado: MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

Processo: 702338/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 20/05/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: ANTONIO MARCELO DA SILVA E SILVEIRA, CAMPUSMORÃO CONSTRUÇÃO LTDA (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, DAVID FRANCISCO KAUFER DE LIMA, ROBSON JACOMEL CORREA), FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, RODRIGO HERRIG FURLANETTO (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, DAVID FRANCISCO KAUFER DE LIMA, ROBSON JACOMEL CORREA), RODRIGO WINNOTOW HENRIQUES CASALI

Processo: 744871/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 20/05/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), GERSON APARECIDO CAVALLARI, MUNICÍPIO DE PORECATU

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 98928/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 03/06/2024
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO)

Processo: 98979/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 20/05/2024
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 189340/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 20/05/2024

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: ALFO DIAS DE SOUZA, ANDERSON LUIZ BUENO, CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA, FRANCINE KAPLUM, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO, JOSE ARNALDO DINIZ, JOSE PIRES BATISTA, MARCO ANTONIO ROCHA, NELSON APARECIDO LUIZ, VAGNER TIAGO DA COSTA, VANDERSON MIGUEL DA COSTA, VINICIUS JOSE DA COSTA, WALMIR PERES

REPRESENTAÇÃO

Processo: 552318/16 Vista Presidente para voto de desempate desde 06/05/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS), NASSIB KASSEM HAMMAD (Procurador(es): JOSICLEIA BESTEL DE SOUZA)

Processo: 353597/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, ANDERSON DE ABREU VIANA, CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA SPARAPAN, CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU, DECIO VICENTE GALDINO CARDIN,

DIVINO MADRONA LIMA, ELIZABETE MIRA FERNANDES TOMITAO, FABIO DE OLIVEIRA TITATO, HELIO ARANTES DA SILVA, JONAS DE ARAUJO MARTINS, JOSE DA SILVA COSTA, JOSE MARIA DA SILVA, JULIANA THEODORO DA SILVA, MARIA APARECIDA DA COSTA DOS SANTOS, RAFAEL VIEIRA RAMALHO, ROSIMARA DE OLIVEIRA, SUELI PEREIRA DO NASCIMENTO, WANDERSON DOS SANTOS GOULART

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 496548/22 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 20/05/2024

Entidade: PARANÁ EDIFICAÇÕES
Interessado: AURO JOSEPHAT DALMOLIN, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, EDUARDO PIMENTEL SLAVIEIRO, GIRLEI EDUARDO DE LIMA, N. J. DE OLIVEIRA & CIA LTDA (Procurador(es): MATHEUS JOSE DA SILVA DILLIO, JAQUELINE DE MATTOS, JOSE ROGERIO VALEZA JUNIOR), OTAVIO AUGUSTO TREVIZAN CORDEIRO, PARANÁ EDIFICAÇÕES, SILVIA ROSA ROLIM DE MOURA JANUARIO

Processo: 731717/22 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 20/05/2024

Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: AK WATECH GESTAO DE EFLUENTES LTDA (Procurador(es): ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, CAMILLO KEMMER VIANNA), ALVARO DO NASCIMENTO MARCOS, COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, FLÁVIO TOSHIO HATANAKA, GUILHERME DA CRUZ CAIRES PAES, JUDITE MARIA DOS SANTOS, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCIO TOKOSHIMA

Processo: 12077/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 20/05/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: B V FOGGIATTO DA SILVA LIMPEZA E CONSERVACAO (Procurador(es): MARIA LUIZA LUIZ PIRES DE OLIVEIRA, MAURI MUNHOZ DE CAMARGO FILHO), BRUNO VINICYUS FOGGIATTO DA SILVA, GABRIEL ROCHA DOS SANTOS, JESSE DA ROCHA ZOELLNER, MAICON WAIS DE JESUS, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, SUPERMERCADO CHAVES LTDA, WELLINGTON DE FRANCA FOGGIATO

Processo: 499850/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 20/05/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM, ODAURO VITORIANO, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 686057/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 631317/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 20/05/2024

Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI

Processo: 632410/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 20/05/2024

Entidade: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANA EMY SAIMI)
Interessado: JOSE JURHOSA JUNIOR, MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANA EMY SAIMI)

Processo: 633255/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 20/05/2024

Entidade: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633409/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 20/05/2024

Entidade: SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI

DA COSTA)

Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 633549/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 20/05/2024

Entidade: EOL POTIGUAR B61 SPE S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: EOL POTIGUAR B61 SPE S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633646/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 20/05/2024

Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633654/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 20/05/2024

Entidade: CENTRAL EOLICA AVENTURA IV S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: CENTRAL EOLICA AVENTURA IV S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633670/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 20/05/2024

Entidade: GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633727/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 20/05/2024

Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633760/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 20/05/2024

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 633794/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 20/05/2024

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ,

RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 857159/18 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL
Interessado: CYLLÉNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR (Procurador(es): ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO, CYLLENEO PESSOA PEREIRA), HORÁCIO MONTESCHIO, INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO (Procurador(es): FRANCISCO BRAZ NETO), JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA, LUIZ AUGUSTO SILVA, RODRIGO SALVADORI, SANDRO NELSON VIEIRA (Procurador(es): ANA CAROLINA CORAGEM CAMPOS, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA PIGATTO SELEME), SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL, SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), VALDEMAR BERNARDO JORGE

Processo: 247561/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: HELOISA CRISTINA NASS, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JAIME JOSE FACCIO, PEDRO LUIZ HUMPHREYS STONOCA, PRISCILLA TIEMI KUMEGAWA, RAFAEL SOUZA CRUZ, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SILVIO JACOB ROCKEMBACH

RECURSO DE REVISTA

Processo: 641371/23

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, ROSEMERIE BEMSABATH DE JESUS, WELLINGTON DE OLIVEIRA

Processo: 557527/21 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ILMAR DA SILVA MOREIRA, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 779302/22 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 20/05/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LUIZA APARECIDA DE ASSIS OLIVEIRA (Procurador(es): MARCOS RUBBO), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 678070/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO (Procurador(es): HENRY WILLIAM DURVAL)
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO (Procurador(es): HENRY WILLIAM DURVAL)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 36787/24

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi)

Interessado: ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ (Procurador(es): FERNANDO PEREIRA DE GÓES, ALEX CAETANO DOS REIS, WINNICIUS PEREIRA DE GÓES), CECÍLIO DE ARAÚJO PEREIRA, CONRADO ANGELO SCHELLER, EDILAINE MORETTI NOGANINE, ELIZEU VIDOTTI, JAIR GUILLEN PONCE (Procurador(es): CAMILA DE FREITAS PEREIRA, KARINE SILVA DIAS, LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), JOSE CARLOS CAMARGO, JOSE DO CARMO GARCIA, MARCIO JOSE DA SILVA (Procurador(es): CAMILA DE FREITAS PEREIRA, KARINE SILVA DIAS, LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi), PAULO ROGÉRIO DE LIMA (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), SILVANIR RODRIGUES DA SILVA

Processo: 89924/23 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, DELMAR JOSE PIMENTEL, FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, FUNDACAO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA, JOCELITO CANTO (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 133830/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Interessado: JOSE LUIZ SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Processo: 355166/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Interessado: FABIANA MAGNANI TREVILIN DOS SANTOS (Procurador(es): ANTONIO MARCOS SOLERA, KARINA BORGES DE LIMA MARUSIAK BARBOSA, EDSON BALDIN, WILLIAN LIMA SOLERA, CHRISTIAN LIMA SOLERA, JULIANI GOMES), JEAN VITOR MORAES 10803495960 (Procurador(es): ALESSA LIMA RODRIGUES), JOSE LUIZ SANTOS, LUCIANO OTILIO DOS SANTOS (Procurador(es): ANTONIO MARCOS SOLERA, KARINA BORGES DE LIMA MARUSIAK BARBOSA, EDSON BALDIN, WILLIAN LIMA SOLERA, CHRISTIAN LIMA SOLERA, JULIANI GOMES), MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 814179/23 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, FABIOLA MARTINI SIBUT)

Interessado: ADIR HANNOUCHE (Procurador(es): IVAN NAVARRO ZONTA, ANDERSON FELIPE MARIANO, AMARILDO JOSÉ FIRMINO FILHO), CINTIA TOMBI BRUSTOLONI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), CONSORCIO GPON-PARANA, DANIEL KENDY KUVADA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FABIO MALINA LOSSO (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), FABIOLA DA SILVA CARVALHO WALESKO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FERNANDO FARIAS BIZARRO JUNIOR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FERNANDO SPADARI DE ARAUJO, FERNANDO VILLA COIMBRA CAMPOS (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FLAVIO PEDROSO CORREA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), HAROLDO MOLETA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA - FILIAL, HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA - MATRIZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, EDUARDO VICENTE GOMES, ANA PAULA BARCELOS DE SA, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, ELIZA JING HO), HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, EDUARDO VICENTE GOMES, ANA PAULA BARCELOS DE SA, ELIANE CRISTINA CARVALHO, GLAUCIA MARA COELHO, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, ELIZA JING HO), INOVAX ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA (Procurador(es): FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, LUIZ GUSTAVO DE LEO, PATRICIA FORNARI), JOAO CARLOS BARBOSA DE MELO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JOMAR NELSON SERRANO BOGUSZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JORGE PIROTTI PEREIRA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), KELLY CANDATEN SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, FABIOLA MARTINI SIBUT), LUIS FERNANDO KERSCHER (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCO ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCO ANTONIO NEZGODA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCUS VINICIUS PISSINATTI BILHAO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARGARETE MARIA FREIBERGER HELLMANN (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARILIA AZEVEDO BASSAN FRANCO DA ROCHA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MAURICIO

DAYAN ARBETMAN (Procurador(es): GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA), RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), SERGIO EDUARDO KETELHUTE SAMPAIO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), SERGIO ISIDORO CANESTRARO MILANI (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, ELTON BAIOCO), VICENTE LOIACONO NETO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA, WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (Procurador(es): VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI), ZENO BANNACH JUNIOR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 37007/24 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: CASTORINA MACHADO DOS SANTOS (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR, ISABELLE MURARO GONCALVES, LAIS PIRES QUEIROZ PEREIRA), INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Processo: 173894/24 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS)

Interessado:

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 563362/23

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): MUNIZ ADVOGADOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA)

Processo: 582960/23

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA)

Processo: 495561/23 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSE ANTONIO COLOMBO, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Processo: 497327/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Interessado: LUIZ LAZARO SORVOS (Procurador(es): GABRIEL FERRAZ DA SILVA)

CONSULTA

Processo: 272732/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Processo: 313447/23 Vista desde 20/05/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Interessado: MAXIMINO PIETROBON, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Processo: 388331/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA

Interessado: MUNICÍPIO DE PÉROLA, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

Processo: 408880/23 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Interessado: JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 360801/23

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

Interessado: ALEXANDRE APARECIDO RISSO, CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR, JOSÉ BASSI NETO, MUNICÍPIO DE UNIFLOR

Processo: 246308/23 Vista desde 20/05/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

Interessado: ARTUR GEDOZ, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 373474/23

Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL (Procurador(es): LUIZ FERNANDO LEPPER)

Interessado: EVANIRO DE SOUZA, GABRIEL ROCHA DOS SANTOS, JESSE DA ROCHA ZOELLNER, LARISSA MARA MARQUETTE MARTINS, LUIZ CARLOS RIBEIRO (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), LUIZ FERNANDO LEPPER, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL (Procurador(es): LUIZ FERNANDO LEPPER), PRODUSERV SERVICOS LTDA, S. BRASIL CONSTRUTORA E DESENTUPIDORA EIRELI, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA (Procurador(es): NAPOLEÃO LOPES JUNIOR)

Processo: 531185/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO)

Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO), SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 59897/24

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO

Processo: 474335/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 13390/18

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: 7ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ANA MARIA TORRES TEIXEIRA, ANA PAULA SILVA POLLI, CIBELI APARECIDA TOZZI, DANIELE DE FATIMA SOSTISSO, MARA RUBIA TAVARES, MARIA DO CARMO RIBAS DE ABREU (Procurador(es): GUILHERME DE ABREU E SILVA), MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 340428/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Interessado: JOSE SLOBODA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CLEVERSON NUNES RODRIGUES, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, MARILIA RODRIGUES, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, EDUARDO PASETTI, CAROLINA PADILHA RITZMANN, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA), MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-431407/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, PAULO JOSÉ BREDA BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL ACÓRDÃO Nº 1495/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista em Tomada de Contas Extraordinária. Alegação de ausência de individualização das condutas. Não Ocorrência. Configurado erro grosseiro. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos Recurso de Revista (peça 217) interposto em conjunto por GERALDO ALVES, ANDRÉ LUIZ LIEVORE e IRAM DE REZENDE que se insurgem em face do Acórdão n.º 1293/23-STP (peça 213), que negou provimento aos Embargos de Declaração opostos perante ao Acórdão n.º 1802/22-STP (peça

195), exarado no contexto da Comunicação de Irregularidade proposta pela 4ª Inspeção de Controle Externo, em razão de supostas irregularidades no âmbito do Instituto das Águas do Paraná (AGUASPARANA).

Insurgem-se os recorrentes, em apertada síntese, em face do julgamento pela irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária, das condenações ao ressarcimento e das multas administrativas impostas pelo referido decisum, conforme excerto abaixo transcrito:

I. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão de: Superavaliação do Ativo Circulante, conta "Estoques", controles deficientes de almoxarifado, de estoques de matérias primas e de tubos de concreto, com dano quantificado em R\$ 4.450.444,00; Descontrole físico do patrimônio móvel da Entidade, ocasionando superavaliação de Ativo das contas referentes à bens móveis; e Contabilização indevida da atualização monetária das obrigações perante o PASEP; as responsabilidades pelas irregularidades são dos Srs. Iram de Rezende, Geraldo Alves, André Luiz Lievore, José Leoci Santin, Paulo José Breda Belich e Alberto Piccinini;

II. Condenar solidariamente ao ressarcimento da quantia de R\$ 4.450.444,00 os responsáveis a seguir indicados, estando o montante de responsabilidade de cada um respectivamente indicado: Srs. Iram de Rezende (R\$ 4.450.444,00), Geraldo Alves (R\$ 3.296.237,14), André Luiz Lievore (R\$ 1.754.685,05), Paulo José Breda Belich (R\$ 1.154.206,86) e Alberto Piccinini (R\$ 1.154.206,86);

III. Aplicar aos Srs. Iram de Rezende, Geraldo Alves, André Luiz Lievore, José Leoci Santin, Paulo José Breda Belich e Alberto Piccinini a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05, em razão da Superavaliação do Ativo Circulante, conta "Estoques", controles deficientes de almoxarifado, de estoques de matérias primas e de tubos de concreto, com dano quantificado em R\$ 4.450.444,00;

IV. Aplicar aos Srs. Iram de Rezende, Geraldo Alves, André Luiz Lievore e José Leoci Santin a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05, em razão do descontrole físico do patrimônio móvel da Entidade, ocasionando superavaliação de Ativo das contas referentes a bens móveis;

V. Aplicar aos Srs. Iram de Rezende, Geraldo Alves, André Luiz Lievore e José Leoci Santin a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05, em razão da contabilização indevida da atualização monetária das obrigações perante o PASEP; (Grifos nossos)

Em sede de recurso (peça 217), os interessados alegam, em suma, que no Acórdão vergastado não houve a individualização e delimitação da conduta irregular perpetrada por cada um dos recorrentes. Acrescentou que os Srs. Iram de Rezende, Geraldo Alves e André Luiz Lievore foram responsabilizados tão somente por terem ocupado posição de Diretor Administrativo-Financeiro (Geraldo e André) e Diretor Presidente (Iram) do AGUASPARANA.

Consignou também que o Acórdão combatido "limitou-se a indicar os nomes dos interessados, seus cargos, as penalidades aplicadas e os respectivos valores, sem o devido apontamento das condutas efetivamente irregulares em tese levadas a efeito por cada um dos interessados". E que os recorrentes não agiram com dolo ou má-fé dirigidos a causar dano ao erário, como ficou reconhecido no Acórdão vergastado, motivo pelo qual entenderam descabidas as sanções aplicadas.

Por fim, pugnaram pelo provimento do presente recurso de revista para anular o acórdão alvejado, em razão da ausência de individualização dos atos irregulares praticados pelos interessados, ou para julgar regular ou regular com ressalvas a Tomada de Contas Extraordinária. Ou ainda, caso persista o julgamento pela irregularidade, afastar a pena de ressarcimento ao erário, mantendo a aplicação de apenas uma multa a cada um dos recorrentes.

O pleito foi admitido, conforme Despacho 870/23-GCFSC (peça 219), e remetido à Diretoria de protocolo para redistribuição.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho 743/23-GCDA (peça 223), determinei a remessa dos autos à unidade instrutiva e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, na Informação n.º 38/23 (peça 225), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, uma vez que a "Matriz de Responsabilização contida na Informação n.º 76/21 - 4ICE (peça 179, fls. 9/16 e fl. 44), resta claro que os nomes dos interessados, seus cargos, as penalidades aplicadas e os respectivos valores, estão efetivamente descritos, individualizados e associados às condutas irregulares de cada gestor".

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer n.º 628/23-5PC, peça 227) e consequentemente pela manutenção da decisão recorrida. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente observo que o presente recurso foi manejado no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento (art. 484, caput, do RI), por parte dotada de interesse e legitimidade recursal (art. 474, caput, do RI). Logo, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, necessários à ratificação do juízo de recebimento provisório da irresignação.

Assim, merece conhecimento e enfrentamento o recurso.

No que tange ao mérito, comungo com os entendimentos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial pelo não provimento deste Recurso de Revista.

Observo que os recorrentes se insurgem contra o acórdão vergastado sob a alegação de que não houve a individualização e delimitação da conduta irregular perpetrada por cada um deles.

Nesse ponto, acompanho o entendimento da 4ª ICE e do d. Parquet de Contas de que a individualização das condutas irregulares foi devidamente pormenorizada no acórdão vergastado, na medida em que a decisão se baseou na matriz de responsabilidade apresentada pela 4ª ICE à peça 179 do presente processo.

A referida Matriz de Responsabilização indicou cada uma das condutas omissivas perpetradas pelos recorrentes relativas aos achados de auditoria detectados durante a realização da fiscalização junto ao Instituto das Águas do Paraná, no decorrer dos exercícios financeiros de 2017 e 2018.

Desse modo, a decisão exarada no Acórdão n.º 1806/22-STP, mantida no Acórdão n.º 1293/23-STP, concluiu pela manutenção das irregularidades, com aplicação de sanções e determinações baseada na Matriz de Responsabilidade apresentada pela 4ª ICE (peça 95) de maneira detalhada, descrevendo as condutas de cada um dos recorrentes, o nexo de causalidade, bem como o dano decorrente das irregularidades apontadas.

Posto isso, não cabe prosperar a tese levantada pelos insurgentes de que não houve a "individualização e delimitação da conduta irregular perpetrada por cada um dos recorrentes".

Os recorrentes aduzem que foram responsabilizados tão somente por terem ocupado posição de Diretor Administrativo-Financeiro (Geraldo e André) e Diretor Presidente (Iram) do AGUASPARANA.

Entretanto, uma análise detida da Matriz de Responsabilidade confeccionada pela 4ª Inspeção de Controle Externo[1], percebe-se claramente que a responsabilização de cada um dos recorrentes decorre de omissões perpetradas pelos interessados durante o período no qual exerceram cargos de direção da entidade, quando tinham o dever de agir para evitar as irregularidades. Omissões relacionadas, por exemplo, à ausência de fiscalização dos recorrentes quanto às atividades exercidas pelos setores patrimonial, contábil e financeiro da entidade, que provocaram grave dano ao erário.

Quanto à alegação dos recorrentes de que em virtude de não terem agido com dolo ou má-fé dirigidos a causar danos ao erário deveriam ser afastadas as sanções aplicadas no acórdão combatido, compreendo que também não merece guarida.

Embora não conste nos autos elementos indicando que os agentes tenham agido com dolo ou má-fé, depreende-se que houve a configuração de erro grosseiro[2] dos ora recorrentes no desempenho de suas funções junto ao AGUASPARANA, uma vez que as irregularidades constatadas na matriz de responsabilidade demonstram que eles não agiram com a diligência mínima exigida de gestores, especialmente quando ocupam cargo de direção.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações da 4ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto por GERALDO ALVES, ANDRÉ LUIZ LEIVORE e IRAM DE REZENDE em face do Acórdão n.º 1293/23-STP, que manteve a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1806/22-STP.

Após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º[3], do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto por GERALDO ALVES, ANDRÉ LUIZ LEIVORE e IRAM DE REZENDE em face do Acórdão n.º 1293/23-STP, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1806/22-STP.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHÖRPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de junho de 2024 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 95.

2. Art. 12. § 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-595140/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO:-JAIME LUÍS BASSO, JEAN CARLO JACUBOWSKI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, LAURINDO SPEROTTO, LEONARDO PARZIANELLO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, PARZIANELLO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS DE CASCABEL, ROGÉRIO FELINI PASQUETTI, ROGERIO MARTINS ALBIERI, RUI CARLOS MACCARI

ADVOGADO / PROCURADOR-AMANDA JACKELINE KERN, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1496/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Terceirização irregular. Prejulgado n.º 06-TCE/PR. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de autos de Recurso de Revista interposto por Jose Eneron da Silva Telles (peça 126) em face do Acórdão n.º 2212/23- S1C (peça 155), que julgou parcialmente procedente Tomada de Contas Extraordinária, em razão de contratação de serviços em inobservância ao disposto no Prejulgado n.º 06 deste Tribunal de Contas, com aplicação de multas ao recorrente em razão de cada um dos achados.

O Acórdão n.º 2212/23- S1C foi exarado nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEDENTE EM PARTE a Tomada de Contas Extraordinária, para considerar IRREGULARES, por inobservância ao Prejulgado nº 6 desse Tribunal de Contas:

(i) Achado 02 - Contrato nº 45/2010[1] – TDB/VIA Controladoria Municipal LTDA;

(ii) Achado 03 - Contrato nº 60/2012[2] – TDB/VIA Controladoria Municipal LTDA;

(iii) Achado 04 - Contrato nº 17/2012[3] – Parzianello Consultores Jurídicos e Associados;

(iv) Achado 05 - Contrato nº 131/2012[4] – Parzianello Consultores Jurídicos e Associados;

II – aplicar, em decorrência das irregularidades, a multa prevista no artigo 87, IV, g,

da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. José Eneron da Silva Telles, então prefeito municipal, por 4 vezes;

Irresignado com a decisão exarada no Acórdão n.º 2212/23- S1C, o senhor Jose Eneron da Silva Telles (ex-prefeito do município de Céu Azul, gestão 2009/2012), à peça 159, alega, em suma, que: (i) cada uma dessas contratações, ao contrário do que foi interpretado, possui caráter complementar, ou seja, são serviços específicos e, por prazo determinado, desta forma, elas se adequam ao Prejulgado n.º 6; e (ii) referidas contratações tiveram análise e parecer jurídico atestando sua legalidade, justamente porque a equipe interpretava tratar-se de uma contratação de objeto determinado e específico, de caráter complementar, temporário, de natureza precária, que atingiu sua finalidade pública com economicidade pois foram meses de trabalho (diluído no período fica menos que valor de um assessor jurídico percebia), ou seja, estava de acordo com o prejulgado n.º 06/TCE-PR.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para considerar regulares os achados, ou alternativamente e sucessivamente, sejam convertidos em ressalva, sem aplicação de sanção.

O pleito foi admitido, conforme Despacho 1388/23-GCMRMS (peça 166), e remetido à Diretoria de Protocolo para redistribuição.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho 1154/23-GCDA (peça 170), determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n.º 378/24 (peça 172), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, uma vez que os argumentos apresentados pelo recorrente não foram suficientes para afastar os achados.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 184/24-7PC (peça 173), aduziu que o recorrente não trouxe argumentos ou documentos novos aptos a desconstruir as falhas apontadas, sendo certo que restou configurada, no presente caso, a prática de terceirização ilegal de atividades típicas de Estado, em manifesta violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal e ao Prejulgado n.º 06 deste TCE/PR. Por fim, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento deste recurso, propugnando pela manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2212/23-S1C.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente observo que o presente recurso foi manejado no prazo regimental, encitrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento (art. 484, caput, do RI), por parte dotada de interesse e legitimidade recursal (art. 474, caput, do RI). Logo, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, necessários à ratificação do juízo de recebimento provisório da irrisignação.

Assim, merece conhecimento e enfrentamento o recurso.

No que tange ao mérito, comungo com os entendimentos uniformes da unidade

técnica e do órgão ministerial pelo conhecimento e não provimento do Recurso.

Compulsando os autos, rememoro que o recorrente pretende reforma do Acórdão vergastado, sob o argumento de que os quatro contratos foram congruentes com o disposto no Prejulgado n.º 06 desta Corte, uma vez que os serviços contratados tinham objeto determinado, natureza específica e prazo determinado. Acrescenta que as contratações foram baseadas em parecer jurídico atestando sua legalidade e que atingiram a finalidade pública.

Pois bem.

O cerne da questão é a possibilidade de as contratações terem sido realizadas de acordo com o que preconiza o Prejulgado n.º 06 desta Casa de Contas.

Examinando os autos verifica-se que os objetos dos contratos n.º 45/2010, 60/2012, 17/2012 e 131/2012 dizem respeito a atividades rotineiras da administração, desprovidas de qualquer especialidade capaz de justificar a terceirização, as quais poderiam ter sido realizadas por servidores públicos.

Conforme determinado no Prejulgado n.º 06-TCE/PR, as terceirizações de serviços jurídicos somente serão possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

Conforme se extrai dos documentos juntados aos autos, além do Município contar com assessor jurídico e procurador jurídico, nenhum dos contratados demandava alta especialização ou objeto singular que justificasse a necessidade de terceirização dos serviços, os quais poderiam ser executados por servidores municipais uma vez que tinham por objeto atribuições permanentes da Administração.

Assim, tendo em vista que os argumentos apresentados em sede recursal não tiveram o condão de afastar os fundamentos que lastrearam o Acórdão vergastado, na medida em que as quatro contratações realizadas pelo gestor violaram o Prejulgado n.º 6 desta Corte de Contas, mantenho a decisão combatida.

Ante o exposto, conforme sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista manejado por Jose Eneron da Silva Telles, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 2212/23- S1C.

Após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, §3º[5], do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista manejado por Jose Eneron da Silva Telles, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 2212/23-S1C.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de junho de 2024 – Sessão Virtual nº 10.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Objeto do contrato nº 45/2010 era: Prestação de serviços de reestruturação dos cargos em comissão com proposta de anteprojeto de lei, haja vista determinação desta Corte de Contas nos autos nº 437394/09. No valor de R\$ 7.900,00.
2. O Objeto do contrato 60/12 era: Contratação de empresa para elaboração e apresentação de defesa de processo que tramita no Tribunal de Contas do Estado do Paraná (processo nº 240876/10). Valor R\$ 5.000,00.
3. O objeto do contrato nº 17/2012 era: Medidas necessárias ao atendimento e demonstração do cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta perante o Ministério Público do Trabalho. Valor de R\$ 7.500,00.
4. O objeto do contrato nº 131/2012 era: Assessoria técnica jurídica para análise, diagnóstico e elaboração de medida administrativa ou judicial necessárias à prestação de contas da entidade ADESOBRA, referente ao exercício de 2011 e janeiro a maio/2012. Valor de R\$ 6.990,00.
5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-761962/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO:-CARLOS CESAR DA LUZ DOS SANTOS, FERNANDA GARCIA SARDANHA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, WE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR:-MARCELA SACZUK NIZ

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1497/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação da Lei de Licitações. Exigência de CRC junto à concessionária de energia elétrica. Enfeites natalinos. Parcial provimento, afastando a multa. Manutenção dos demais termos do Acórdão recorrido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela sra. FERNANDA GARCIA SARDANHA, prefeita do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL (2021/2024), em face do Acórdão n.º 3262/23 – Tribunal Pleno (peça 63), cuja decisão restou proferida no seguinte sentido:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - DAR PROCEDÊNCIA a presente representação, com aplicação de MULTA constante no art. 87, IV, "g", da Lei n. 113/05 à gestora municipal FERNANDA GARCIA SARDANHA, e expedição de recomendação, em razão das irregularidades acima delimitadas;

II - portanto, RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL para que, na elaboração dos próximos editais de licitação que tratem do mesmo objeto, não inclua a exigência do Certificado de Registro Cadastral junto à COPEL, a fim de não restringir a competitividade e não ofender os princípios que norteiam a legalidade, a economicidade e a vantajosidade, bem como a impessoalidade do trato com a coisa pública;

III - por fim, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

A recorrente, às peças 67-71, se insurge unicamente contra a sanção aplicada, "uma vez que o tema alberga divergência tanto no âmbito judicial como no âmbito do Ministério Público Estadual e de Contas, além de ter sido mantida a exigência de CRC junto à COPEL em decorrência de manifestação técnica do departamento municipal competente".

Alega que a exigência contida no edital e mantida no decorrer do certame foi baseada em pareceres técnicos de profissionais do departamento responsável. Aponta que não possui o conhecimento necessário para decidir de forma diversa ao indicado pela equipe técnica, composta por eletricitista, engenheiros e arquiteto. Aduz que foram emitidos dois pareceres indicando a necessidade da manutenção da exigência do CRC, para o caso em questão.

Pontua que, "não pode a recorrente ser responsabilizada por teor técnico que foge a sua alçada. Ademais, tratando-se de aspecto técnico do objeto contratado, não configura culpa ou dolo da gestora municipal, o que por si só afasta a aplicação de sanção".

Afirma que o Ministério Público de Contas, em seu parecer inicial, se manifestou pela impossibilidade de aplicação de multa, considerando que o "tema também foi tratado em âmbito judicial, no mandado de segurança impetrado pela representante, autos sob n.º 0002884- 26.2022.8.16.0158, que tramitou na vara da fazenda pública da comarca de São Mateus do Sul, sendo que a representante obteve a denegação da segurança".

Informa que, naqueles autos judiciais, tanto o d. juízo, como o representante do Ministério Público Estadual, entendeu cabível e legal a exigência contida no edital, o que corroborou com sua decisão pela manutenção do entendimento.

O recurso foi recebido por meio do Despacho n.º 1917/23, sendo determinado seu regular processamento.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 248/24 (peça 78), opina pelo desprovimento do recurso interposto, considerando que a manutenção da exigência de Certificado de Registro Cadastral (CRC) junto à concessionária de energia elétrica, como requisito para a habilitação no certame, infringiu o princípio da competitividade. Pontua que, havendo infração, o gestor deve ser responsabilizado sobre tal ato e, por consequência, deve ser mantida a aplicação da multa.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 205/24 – 6PC (peça 79), manifesta-se contrariamente, pelo provimento do recurso, tendo em vista que o certame prosseguiu com a exigência de apresentação de Certificado de Registro Cadastral junto à COPEL, resguardado por decisão judicial, que negou sua suspensão por compreender que "a exigência de que a empresa licitante possua o cadastro junto à COPEL é extremamente vinculado à atividade que se pretendia exercitar e é inerente ao mérito do ato administrativo que visa auferir a qualificação técnica". Diante de tal questão, entende que a multa aplicada à recorrente deve ser afastada.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, conheço do presente recurso e passo, então, à análise do mérito. Cinge-se a controvérsia quanto à responsabilização da gestora, ora recorrente, pela manutenção de Certificado de Registro Cadastral junto à concessionária de energia elétrica (COPEL), como requisito para habilitação no certame.

Compulsando os autos, verifica-se que o tema destacado possui divergência tanto no âmbito judicial, quanto no âmbito administrativo, com pareceres técnicos indicando a necessidade de apresentação do certificado de registro cadastral junto à COPEL. Inicialmente, no que se refere à orientação administrativa, consta dos autos manifestação elaborada pelo Diretor Geral da Secretaria de Obras[1], bem como orientação dos responsáveis pelo setor de arquitetura, engenharia e obras do Município[2], cujo teor subsidiou a conduta adotada, tanto pelo Pregoeiro, quanto pela gestora:

PARECER

AO PREGOIEIRO





Prezado,

Referente ao item 13.8.5.1 do edital, sugerimos a alteração do texto da seguinte forma:

"Tal exigência tem fundamento nos requisitos do Art 111, da resolução 1000/2021 da ANEEL, que determina que as empresas terceirizadas devem possuir habilitação para a execução de obra, conforme item 3.8 do manual de instruções técnicas MIT162601 da Copel, sendo o cadastro ou a homologação necessária para prestadoras de serviços, que as autorizam a intervirem no seu sistema elétrico, como o objetivo envolve instalação de figuras luminosas alocadas em postes da concessionária e ligada diretamente na rede de distribuição de energia elétrica, está se exigindo o cadastro junto a concessionária local, para os devidos fins, garantindo a possibilidade de intervenção na rede de distribuição para a instalação dos ornamentos, conforme NTC 855902 (compartilhamento de infraestrutura de rede de distribuição) e posterior apresentação de projeto ASS-BUILT com croqui em conformidade com a NTC 841005 (Desenho de rede de distribuição) afim de informar a carga instalada em cada ponto, para a emissão de fatura de cobrança de energia elétrica dos ornamentos instalados diretamente em rede de distribuição da concessionária."

São Mateus do Sul, 09 de novembro de 2022.

Atenciosamente,

 Guilherme Distéfano Santos Arquiteto e Urbanista	 Clerton Walter Caetano Diretor do dep. de Infraestrutura de Tráfego
 André Cristiano Koslovski Eletricista	 Josarath Mazur Diretor Geral

Neste sentido, não havia como se exigir da gestora conduta diversa à qual foi orientada tecnicamente. A ora recorrente, responsável tão somente pela homologação do certame, agiu com ausência de dolo ou erro grosseiro, que justificasse sua penalização pessoal. O artigo 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, dispõe que "o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro", o que não é o caso.

Ainda que tenha sido julgada excessiva a exigência do CRC, no Acórdão recorrido – o que não se discute nos presentes autos - a penalização com aplicação de multa à recorrente não parece razoável, diante das orientações técnicas às quais foi submetida.

No que se refere ao entendimento judicial, a empresa WE Materiais Eletrônicos LTDA – EPP, representante nos autos originários, interpôs mandando de segurança em face dos atos praticados pelo pregoeiro no certame em questão. Na decisão, o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Mateus do Sul, indeferiu o pleito de suspensão do certame em relação à apresentação do certificado de registro cadastral[3], constando do parecer do Ministério Público do Estado, o seguinte entendimento[4]:

3. Ante o exposto, o Ministério Público se manifesta pela PARCIAL CONCESSÃO da segurança pretendida, a fim de que seja ratificada a decisão que concedeu a medida liminar pleiteada pela impetrante, no tocante à redesignação do ato anteriormente agendado para a realização do certame e, por outro lado, que seja dado prosseguimento ao procedimento licitatório, sem a retirada do item 13.8.5 do edital do Pregão n. 105/2022, eis que a exigência do Certificado de Registro Cadastral junto à Copel se mostra razoável e devidamente amparada legalmente, constituindo, inclusive, exigência da própria concessionária de energia elétrica, conforme já demonstrado pelo Município de São Mateus do Sul/PR.

Já, em sede de Agravo de Instrumento, interposto judicialmente pela empresa WE MATERIAIS ELETRONICOS, em face da decisão acima destacada, a Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, pontuou quanto à matéria: Assim, verifica-se que a liminar indeferida pelo magistrado a quo, até o presente momento, mostra-se adequada, atendendo à inexistência de fumus boni iuris e periculum in mora da parte agravante, visto que é direito da Administração de exigir determinado nível de qualificação técnica e, portanto, o risco na concessão da medida postulada é inverso: o de que empresa inabilitada tecnicamente ou que não cumpra os requisitos venha a adjudicar o bem pretendido e causa prejuízo ao erário ou risco a terceiros.

Diante da situação fático-jurídica, o que se comprova é que, de fato, o entendimento da gestora pela manutenção da exigência no edital estava amparado por orientação técnica e entendimento jurídico, especificamente sobre o caso. A conduta adotada pela recorrente não resta, em meu entendimento, passível de punição. A possível incorrência em restrição à competitividade não estava suficientemente amparada à alegada ilegalidade da cláusula editalícia, uma vez que a gestora adotou conduta

condizente com o cenário encontrado.

Desta forma, entendo que a manutenção pela procedência da representação, com a recomendação proposta para que, "na elaboração dos próximos editais de licitação que tratem do mesmo objeto, não inclua a exigência do Certificado de Registro Cadastral junto à COPEL, a fim de não restringir a competitividade e não ofender os princípios que norteiam a legalidade, a economicidade e a vantajosidade, bem como a impessoalidade do trato com a coisa pública", é medida suficiente e razoável ao caráter orientativo do decurso, podendo ser afastada a sanção pessoal aplicada à recorrente.

Neste sentido, acompanhando o Ministério Público de Contas, VOTO pela procedência do Recurso de Revista interposto, unicamente para afastar a multa originariamente aplicada, mantendo os demais termos do Acórdão n.º 3262/23 – Tribunal Pleno, pelos seus próprios fundamentos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, unicamente para afastar a multa originariamente aplicada, mantendo os demais termos do Acórdão n.º 3262/23 – Tribunal Pleno, pelos seus próprios fundamentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de junho de 2024 – Sessão Virtual n.º 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 58, fl. 7

2. Peça 58, fl. 9

3. Peça 68

4. Peça 69

PROCESSO Nº:-10427/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, ROSILDA RIBEIRO SIMÕES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1498/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul. Prestação de contas do exercício de 2022. Pelo provimento do recurso. Conversão em ressalva do apontamento acerca do Relatório do Controle Interno não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo TCE/PR. Afastamento da multa em atenção ao princípio constitucional da razoabilidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela sra. Rosilda Ribeiro Simões, gestora da EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL (2021/2023), em face do Acórdão n.º 3877/23 – Segunda Câmara, de relatoria da Conselheira Substituta Murylei Hey, que julgou irregulares as contas do exercício de 2022, tendo em vista que o Relatório do Controle Interno não apresentou os conteúdos mínimos sugeridos por este Tribunal.

A decisão propôs, ainda, a aplicação da multa do artigo 87, I, "b", da LCE n.º 113/05[1], à recorrente, por ter deixado de encaminhar os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas desta Corte.

A recorrente alega, inicialmente, que a determinação de prestação de esclarecimentos e de baixa de saldo no Sistemas de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) não se deu, diretamente, em seu nome. Aponta que, na decisão recorrida, a irregularidade diz respeito a "falta de indicação ou justificativa, no parecer do Controle Interno, em relação ao saldo negativo da entidade, indicando, inicialmente a necessidade de manifestação do Controle Interno acerca de valores registrados na rubrica 'Obrigações Fiscais' do passivo circulante". Desta forma, como não houve sua intimação direta, não teria havido descumprimento à determinação específica desta Corte.

Aduz que a entidade está inativa desde 2012, não possuindo recursos humanos, financeiros, equipamentos, nem mesmo sistema de gestão, para sua adequada administração contábil e financeira.

Para a extinção da entidade, aponta que foram tomadas as seguintes medidas:

a. Nomeação de equipe responsável pela empresa até sua extinção (Decreto Municipal n.º 5748/2021);

b. Encaminhamento e aprovação de lei que autorizou a extinção da Empresa Pública (Lei Municipal n.º 1.259/2021);

c. Levantamento de todo o passivo, com base nos documentos e informações disponíveis, há anos já sob a responsabilidade da Administração Direta (inclusive débitos fiscais e precatórios, conforme o Balanço de encerramento constante no Anexo II), dez anos após o último balanço real da Empresa;

d. Encaminhamento da documentação para baixa definitiva no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas de Rio Branco do Sul; e. Mediante a negativa do Cartório, foi proposta suscitação de dúvida perante o Juiz Corregedor, de modo a se definir qual o cartório responsável pela baixa da EMPROSUL. (grifos no original)

Quanto ao saldo negativo apurado na decisão recorrida, informa que, conforme orientação deste Tribunal, foi realizada a baixa do valor no SIM-AM no mês de dezembro de 2024 e será feita a correção do balanço a partir da próxima publicação, o que comprova os esforços despendidos para adequação da contabilidade do ente. O recurso foi recebido por meio do Despacho n.º 20/24 (peça 54), sendo determinado seu regular processamento.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 972/24 (peça 58), opina pelo provimento do recurso para converter em ressalva o apontamento acerca

do Controle Interno, afastando a multa originariamente aplicada, considerando que a recorrente comprova nos autos medidas concretas, realizadas durante o exercício de 2022, para proceder com a definitiva extinção da entidade. Aponta, quanto a divergência entre os valores constantes do Balanço Patrimonial e os dados encaminhados no SIM/AM, que a recorrente se compromete que a questão será resolvida na próxima remessa de dados encaminhada ao Tribunal.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 245/24 – 4PC, manifesta-se pelo provimento do recurso, nos mesmos moldes propostos pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, conheço do presente e passo, então, à análise do mérito.

Inicialmente, verifica-se que a EMPROSUL se encontra inativa desde 2012, conforme Decreto Municipal n.º 4396/12, não praticando nenhum ato administrativo ou financeiro desde então. Atualmente, a empresa está em fase final de extinção, conforme Lei Municipal n.º 1.259/21[2] e Ata de Assembleia de Extinção, devidamente assinada e datada de 17/08/2022, acostada à peça 47 destes autos.

Tal questão, apontada pela unidade técnica, fez com que a Empresa replicasse nos dados encaminhados a este Tribunal, por um longo período, o mesmo montante de obrigações como "passivo circulante", no valor de R\$ 800.160,23. Ou seja, não houve qualquer movimento no Balanço Patrimonial remetido a esta Corte, o que faz com que o apontamento mereça ser analisado à luz da situação fático-jurídica enfrentada pela entidade nos últimos exercícios.

A recorrente, sra. Rosilda Ribeiro Simões, assumiu pela primeira vez a gestão da EMPROSUL no exercício de 2021[3], iniciando a adoção de medidas com a clara finalidade de liquidar e concluir o processo de extinção da entidade.

As medidas iniciadas em 2021 foram contínuas no exercício seguinte (2022), ora em reexame, dentre elas: (i) elaboração de um novo Balanço Patrimonial; (ii) "levantamento de todo o passivo da Empresa, com base nos documentos e informações disponíveis, há anos já sob a responsabilidade da Administração Direta (inclusive débitos fiscais e precatórios, conforme o Balanço de encerramento constante no Anexo II); (iii) encaminhamento da documentação para baixa definitiva no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas de Rio Branco do Sul.

Nesta senda, a recorrente informa que, após a baixa definitiva no respectivo Cartório, será dada entrada na baixa do CNPJ da Empresa perante a Receita Federal.

Ou seja, dos fatos apurados, é possível observar a conduta detalhada adotada pela recorrente para dar cumprimento às exigências estipuladas, tanto nas instruções técnicas, deste e dos demais processos de prestação de contas anuais em trâmite neste Tribunal, como nos procedimentos estipulados na Instrução Normativa n. 161/2021, para extinção da entidade.

Na prestação de contas sob n.º 222642/22, do exercício de 2021, tanto o opinativo da unidade técnica, quanto ministerial, bem como a decisão prolatada por meio do Acórdão n.º 754/23 - Segunda Câmara[4], foram pela regularidade das contas, sem aplicação de sanção, mesmo já existindo o apontamento acerca do relatório do controle interno não conter os conteúdos mínimos para análise.

A linha adotada no entendimento naqueles autos restou sedimentada na inatividade e na premente extinção da entidade, atrelada às medidas executadas no decorrer dos exercícios para conclusão do procedimento.

Consta da Instrução n.º 412/23 (peça 53, processo n.º 222642/22), a análise de diversos pontos sob a ótica de que "não houve qualquer atividade por parte da entidade e que as únicas providências foram no sentido de finalizar a extinção da empresa", razão pela qual as contas foram ser julgadas regulares.

Filto-me ao entendimento lá esposado, bem como no opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, lançados nestes autos, pelo provimento do Recurso de Revista, para converter em ressalva o apontamento tido, inicialmente, como irregular, com o afastamento da multa imposta originariamente.

Entendo que, ainda que a gestora não tenha trazido no processo de prestação de contas a documentação necessária ao saneamento da impropriedade, o abandono contábil e administrativo da Empresa, enfrentado por anos, teve rompida sua inércia com as ações praticadas pela recorrente.

Nessa esteira, não vejo como manter, em relação a todo o exercício, o julgamento pela irregularidade das contas, posto que tal medida é excessivamente danosa a qualquer jurisdicionado, quíçá aos administradores que demonstram boa-fé na sua conduta, diante de problemas cuja abordagem demandam aprofundamento e tempo de tramitação processual/procedimental. Na mesma linha, entendo por afastar a multa originariamente imposta, em atenção ao princípio constitucional da razoabilidade.

Entretanto, destaco a parte final da instrução da unidade técnica, cujo teor adoto como parte integrante do presente voto:

Todavia, cabe reforçar que o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal se deve ao fato de que ações práticas foram tomadas em 2022 pela Sra. Rosilda Ribeiro Simões para proceder com a definitiva extinção da EMPROSUL, inativa desde 31/12/2012. Caso, eventualmente, na próxima PCA (diante da ausência de envio da Prestação de Contas de Extinção) se constate a ausência de novas medidas implementadas que levem à baixa da entidade perante a Corte (em que serão desconsideradas as aqui levadas em conta), que possa levar ao entendimento de que o processo de extinção possa estar paralisado, a Unidade Técnica, nestes termos, poderá modificar seu posicionamento, no sentido de se manifestar pela Irregularidade das Contas, bem como pela aplicação de multa administrativa aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pelo provimento do Recurso de Revista, reformando o Acórdão n.º 3877/23 – Segunda Câmara, para que as contas da EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, exercício de 2022, sejam julgadas regulares com ressalva quanto ao Relatório do Controle Interno não apresentar as abordagens mínimas sugeridas pelo Tribunal, afastando a multa originariamente imposta.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

1. Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando o Acórdão n.º 3877/23 – Segunda Câmara, no sentido de que as contas da EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL,

exercício de 2022, sejam julgadas regulares com ressalva quanto ao Relatório do Controle Interno não apresentar as abordagens mínimas sugeridas pelo Tribunal, afastando a multa originariamente imposta.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de junho de 2024 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

2. Constante do Processo n. 193371/21 (peça 21 da prestação de contas anual do exercício de 2020)

3. Informação constante do SICAD

4. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. Processo de relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa.

PROCESSO Nº:-183903/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO:-AMIN JOSE HANNOUCHE, ANGELICA CARVALHO

OLCHANESKI DE MELLO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1499/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Inexistência de contradição e de omissão no bojo do Acórdão n.º 458/24-STP. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento.

I. RELATÓRIO

Está-se diante de Embargos de Declaração ofertados pelo Município de Cornélio Procópio, representado por Amin José Hannouche, Prefeito Municipal, e Angélica Carvalho Olchaneski de Mello, Secretária Municipal de Saúde de Cornélio Procópio (peças n.ºs 85/106 e 108/130), com o objetivo de eliminar a contradição e a omissão detectadas no v. ACÓRDÃO N.º 458/24 - Tribunal Pleno, pois o acórdão foi proferido de forma contraditória e desarmoniosa aos elementos constantes dos autos, tendo o embargante tomado as providências que eram necessárias objetivando resguardar o interesse público constitucionalmente tutelado, não se vislumbrando a ocorrência de qualquer ato negligente, desidioso ou de má-fé por parte do mesmo, além de que no v. acórdão, de modo omissivo, não restou demonstrada a conduta irregular cometida pelo embargante, além de restar comprovado que os atos apontados como irregulares, motivos pelos quais é incoerente a manutenção das penalidades anteriormente aplicadas.

Na mesma oportunidade, pugnaram pela concessão de efeito modificativo ao presente recurso para o fim de reformar o v. acórdão embargado, inclusive levando em consideração o voto divergente do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, reconhecendo a inexistência de qualquer responsabilidade do Sr. Amin José Hannouche e Angélica Carvalho Olchaneski de Mello, por não haver qualquer nexo de causalidade entre as atribuições de seu cargo e a suposta irregularidade apontada na Dispensa de Licitação n.º 07/18, inexistir qualquer ato negligente ou desidioso, determinando-se o afastamento da multa administrativa, como medida de inteira e cristalina Justiça.

O decisum combatido encerrou juízo pela parcial procedência da presente representação, reconhecendo-se a irregularidade da realização da Dispensa n.º 07/18 sem justificativas para tanto e, por conseguinte, sem preencher as hipóteses de cabimento contidas no artigo 24, IV, da Lei de Licitações, e, ainda, pela aplicação da multa disposta no artigo 87, IV, d, da LC n.º 113/05 a Amin José Hannouche.

Por meio do Despacho n.º 313/24-GCDA (peça n.º 131), foram recebidos os Embargos em comento.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, corroboro o recebimento dos presentes Embargos de Declaração, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos exatos termos do artigo 490 do Regimento Interno.

Assim, ingresso no cerne da matéria aventada pelos Embargantes.

De plano, destaco que a única irregularidade reconhecida por este Tribunal decorre do processo de Dispensa n.º 07/18, como resultado da inobservância ao disposto no artigo 24, IV, da agora revogada Lei n.º 8.666/93.

Isso porque a dispensa concretizada se deu fora dos casos expressamente enumerados em lei, quais sejam de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

De tal modo, passo à análise dos supostos vícios encontrados na decisão embargada, a começar pela dita contradição aos elementos dos autos, especialmente quanto ao entendimento exarado pelo douto Conselheiro Fábio de Souza Camargo, que divergiu a proposta do ilustre Relator no que se refere à

aplicação de multa do art. 87, inciso IV, d, da Lei Complementar nº 113/2005, imputada ao Sr. Amin José Hannouche, Prefeito Municipal à época dos fatos Representados.

Da leitura do arrazoado compreendido neste tópico, vislumbra-se que há arguições gerais acerca do teor do voto e ponderações esparsas relacionadas aos concursos efetivos, ao quadro de cargos, às remunerações e às consequências advindas da exigência de cumprimento de jornada por ponto eletrônico.

De tudo o que ali consta, extrai-se como único fator ensejador de contradição – sob a ótica do Embargante –, o fato de os julgadores integrantes do Tribunal Pleno não terem acompanhado o voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo e, como resultado, não reconhecerem a inexistência de ato negligente, desidioso ou de má-fé por parte do agente penalizado.

Ora, a conjectura acima trilhada não encontra nenhuma conformidade com a hipótese de cabimento dos Embargos de Declaração, sobretudo no que diz respeito à compreensão que se deve se dar ao termo contradição. Para tanto, utilizo-me do que conceitua o Superior Tribunal de Justiça:

(...) a contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela interna, existente entre as proposições da própria decisão, do julgado com ele mesmo, ou seja, é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e a fundamentação, entre o dispositivo e a ementa e ainda entre os tópicos internos da decisão, que prejudica a racionalidade do julgado, afetando-lhe a coerência, e não aquela existente entre o julgado e a lei, o entendimento da parte, os fatos e provas dos autos ou com o entendimento exarado em outros julgados. (STJ, EDcl no MS 15.828/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2016).

A partir disso, forçoso concluir que não há contradição alguma no Acórdão questionado, encontrando-se a fundamentação em integral consonância com as conclusões do voto.

Esgotada esta primeira linha desenvolvida, imperioso ingressar na invocada omissão do decisum em delimitar efetivamente a conduta tida por irregular, mormente se considerado que a Procuradora Jurídica emitiu parecer jurídico opinando pela contratação por emergência, uma vez que o interesse público se sobrepôs a situação instalada, que poderia ter gerado o caos na saúde do Município.

Neste ponto, com o objetivo de revolver o mérito, os Embargantes trazem uma série de novas alegações e de documentos inéditos relacionados ao Processo de Dispensa n.º 007/2018, cuja apreciação deixo de realizar, dado não ser o momento processual oportuno, caracterizando aparente subversão da ordem processual.

Sobre o tema, entendo esclarecedor transcrever o contido na petição inicial originária do Parquet de Contas, principalmente para se enfatizar o panorama alcançado por este Relator, que, ressaltado, não foi objeto sequer de defesa específica pelos interessados:

Destaque-se que ela foi utilizada para a prestação de serviço no interstício existente entre os pregões realizados. Não olvidando que o entendimento é pela irregularidade de ambas as modalidades de licitação em razão do objeto, importante mencionar que a necessidade de realização de dispensas demonstra a falta de planejamento da administração no que se refere à programação das contratações e possível predeterminação da municipalidade em terceirizar os serviços de assistência médica, independentemente de ter esgotada a plena utilização da capacidade operacional do município.

(sem grifos no original)

Com a ausência de argumentos e de provas destinados a afastar a irregularidade em comento, verifica-se que os envolvidos não se desincumbiram de seu ônus de desconstituir as irregularidades levantadas pelo Ministério Público de Contas, o que ensejou o inevitável reconhecimento da irregularidade abordada.

Desse modo, tendo em vista que o presente protocolo se destina ao exame de questões que desbordam as possibilidades exaustivamente trazidas no artigo 490 do Regimento Interno, no qual consta que os Embargos de Declaração são cabíveis nas hipóteses em que for averiguada em decisão prolatada por esta C. Corte de Contas obscuridade, dúvida ou contradição, bem como em situações de omissão em ponto a respeito do qual deveria pronunciar-se, nego provimento ao recurso em pauta.

Diante de todo o exposto, VOTO:

a) pelo conhecimento e não provimento dos Embargos de Declaração, mantendo-se inalterada a decisão embargada;

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração opostos, para, no mérito, negar-lhe o provimento, mantendo-se inalterada a decisão embargada;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de junho de 2024 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-248134/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PK CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, LUIZ FERNANDO DE

SOUZA JAMUR, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL DE

CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO

JUNIOR, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAROLINA

CHAVES HAUER, FABIANO ARCIE EPPINGER, GEROLDO AUGUSTO HAUER,

HENRIQUE STAUT PETROCINI, JANINI DENIPOTI, JESSICA AGDA DA SILVA

PAOLONI, JORGE LUIZ MAZETO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE,

JULIANE ZANCANARO BERTASI, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA,

LUCAS ROCHA WEIGERT, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PEDRO SCHNIRMANN, RENATA SIQUEIRA SEIXAS, ROBERTA DEL VALLE, WILMAR EPPINGER
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1500/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Alegação de omissões. Rejeição.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PK Construtora de Obras Ltda em face do Acórdão n.º 646/24 do Tribunal Pleno deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de revista e manteve a decisão que julgou improcedente a Representação proposta pela empresa em face das sanções aplicadas pelo Secretário do Município de Curitiba, Sr. Fernando de Souza Jamur, mediante as Portarias 22/2021, 23/2021 e 25/2021, e revogou a medida cautelar outrora deferida pelo Acórdão n.º 2901/21 – STP.

Em suas razões recursais, a embargante alega que o acórdão padece de omissões. Inicialmente sustenta que, diante do efeito suspensivo dos Embargos de Declaração, restaria vigente a cautelar deferida e homologada pelo Acórdão n.º 2901/21 – STP. Quanto aos vícios, sustenta as seguintes omissões no acórdão recorrido: (i) não consideração de que os serviços não tinham como atividade fim o transporte de colaboradores, mas sim a poda e varrição, o que foi executado à contento; (ii) ausência de apreciação do fato de que a municipalidade não teve prejuízo; (iii) não observância de que houve a glosa de pagamento pela irregularidade de seu veículo nos 03 exíguos dias em que o serviço restou paralisado; (iv) desconsideração de que a Embargante foi vítima da situação, não dando azo à irregularidade, porquanto se endividou para comprar as pressas um veículo novo e (v) ausência de análise da proporcionalidade e razoabilidade na penalidade aplicada, a qual se imputa a contratados que cometem “verdadeiros e escabrosos crimes contra a Administração Pública”.

Salienta que os serviços foram levados a efeito até a finalização da contratação, configurando-se em abuso de poder a aplicação de penalidade à embargante após o encerramento do contrato, situação que teria ferido a segurança jurídica, negando tenha agido com dolo ou fraude, e que não pode ser responsabilizada por ato de terceiro.

Entende que na hipótese de a embargante ser punida, deve ser afastada a sanção de contratar com o ente público por 5 anos, requerendo que as omissões sejam sanadas, com atribuição de efeitos infringentes ao recurso (peça 89).

O Município de Curitiba espontaneamente apresentou contrarrazões em que refuta os argumentos dos embargos e afirma que o recurso visa procrastinar a execução dos efeitos da decisão prolatada, tendo em vista que todos os aspectos foram enfrentados pelo colegiado. Requer a improcedência do recurso.

Recebido a peça recursal (Despacho 392/24, peça 92) e efetuada a sua distribuição, os autos retornaram a este Relator (peça 94).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos opostos.

Inicialmente, esclarece-se que os embargos de declaração foram recebidos nos termos do art. 490 do Regimento Interno, que atribui efeito suspensivo aos aclaratórios, de modo que a revogação da cautelar pelo Acórdão n.º 1742/22-STP (autos 525552/21) ainda se encontra com a eficácia suspensa.

No mérito, PK Construtora de Obras Ltda. alega omissão na decisão ao argumento de que vários aspectos abordados no recurso não foram considerados pelo colegiado.

Retomando a leitura do acórdão, compreende-se inexistirem as omissões, tampouco qualquer aspecto que prejudique a assertividade dos argumentos que conduziram à negativa de provimento do recurso.

A decisão tratou explicitamente da tese de que empresa teria sido “vítima da situação”, da alegação de ausência de prejuízo, da continuidade da contratação após a troca do caminhão e da alegada falta de proporcionalidade e razoabilidade da conduta. Constatou na decisão:

A título argumentativo, ainda que a empresa tivesse agido da forma como acima idealizada, ainda lhe recairia a responsabilidade pela total ausência diligência quanto ao equipamento colocado em uso para o transporte dos colaboradores que executaram as atividades previstas e a coleta do material. Neste ponto, convém ressaltar que, em que pese não se faça necessária análise do elemento subjetivo que permeou a atuação da empresa, os autos demonstram uma atuação negligente, em desrespeito às regras que mantinham o contrato com a municipalidade.

Neste contexto, despidendo a alegação de que o dolo da empresa deveria restar demonstrado, porquanto a análise que este Tribunal faz da hipótese, no exercício do Controle Externo, assim como a realizada em âmbito municipal, resguarda-se no campo da contrariedade à boa-fé objetiva, em linhas gerais compreendida como um padrão ético a ser respeitado pelos contratantes, inclusive, e diria principalmente, quando se contrata com a Administração Pública. [...]

No que tange à alegação de que a conduta não teria causado prejuízo para a contratação, conforme já exaustivamente manifestado nos presentes autos, precede ao certame licitatório a elaboração da planilha de custos, em cuja composição incluía a utilização do caminhão com no máximo 8 anos de fabricação, de modo que a utilização de veículo com mais de 10 anos do máximo previsto em Edital, como ocorreu na espécie, demonstra por si só o descumprimento contratual e o prejuízo à administração. Neste aspecto, e ainda mais importante, se incluímos o sacrifício à segurança dos colaboradores transportados, o prejuízo se agrava.

Outro aspecto que merece atenção se refere ao fato de que a empresa busca subverter a lógica da função social do contrato, em que a municipalidade deu sequência à contratação após o caminhão ter sido substituído por outro nos padrões inicialmente exigidos, alegando que a administração teria agido de maneira contraditória. No entanto, apesar da grave falha, foi ela corrigida em tempo de se dar continuidade aos serviços. Evidentemente, poderia a administração ter se valido do direito de resolver a contratação, mas há que se reconhecer que essa seria a última medida a ser tomada, não significando que, não tendo lançado mão de tal prerrogativa, a apuração do fato estivesse finalizada. [...]

Como visto, tanto a multa quanto a suspensão do direito de contratar com o Município estão previstas. No entanto, convém ponderar que, na falta de gradação específica da sanção aplicada para cada uma das infrações identificadas, cabe à autoridade competente, mediante juízo de discricionariedade conferido pela lei, estabelecer de maneira motivada a penalidade, com fulcro na proporcionalidade e razoabilidade,

após análise das circunstâncias que permeiam a hipótese e a gravidade da conduta, situação da qual não se descuidou a autoridade competente. [...]

Dito isso, entende-se a precisão editalícia e contratual conferem o juízo de legalidade das penas aplicadas. A fixação do quantum das penas, ficou a cargo do Secretário Municipal, e foi exercida nos limites do que dispunha a lei considerando a maior reprovabilidade da conduta de a empresa ter empregado caminhão com ano de fabricação mais antigo do que o especificado na contratação e ter se utilizado de documento com dados falsos quanto ao ano de fabricação a fim de encobrir sua infração administrativa.

Veja-se que houve a quebra a legítima confiança que a administração tinha para com a empresa e esse importante fundamento refletiu na gradação da sanção de modo a se apresentar condizente também com a finalidade de repreensão conferida às penalidades.

Quanto à alegação de omissão por não se ter mencionado que o transporte de colaboradores não se constituía na atividade fim da contratação e de que a foi realizada a glosa dos três dias em que o serviço deixou de ser executado, compreendo que são teses das quais não se descuidou a decisão porquanto, embora não tenha mencionado explicitamente tais pontos, fundamentadamente expôs as razões do convencimento pela sua manutenção, mediante argumentação necessária, com concatenamento lógico e jurídico que expressaram as motivações do Relator, seguidas pelo colegiado.

Aliás, ainda que houvesse alguma omissão, é preciso identificar sua relevância para o deslinde do feito. Nesse ponto, convém citar excerto da doutrina ancorada nas decisões do Superior Tribunal de Justiça:

É preciso ter em mente que nem toda omissão na fundamentação gera ausência ou insuficiência de fundamentação, mas somente aquela que recai sobre argumento deduzido pela parte e capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. (LOPES JR, Jaylton. In Manual de Processo Civil, 3ª Edição. 2023. Editora Jus Podivm. pg. 1008)

Nessa ordem de ideias, retomo a lição extraída da doutrina e concluo pela inexistência de qualquer argumento de defesa que possa modificar a conclusão de manutenção da decisão recorrida.

Com todo respeito às teses defensivas, elas não repercutem diante de toda a fundamentação constante no decisum embargado, de onde se extrai a legitimidade do procedimento que redundou na aplicação de penalidades à empresa.

Assim, compreendo pela ausência das alegadas omissões no decisum e pela desnecessidade de integralização do julgado, razão pela qual voto pela rejeição dos presentes embargos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer dos embargos opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de junho de 2024 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-113169/22

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A.

INTERESSADO:-CLAUDIO SERGIO TEDESCHI

ADVOGADO / PROCURADOR-LEILA CRISTIANE PEDRASOLLI URBANEJA SANCHEZ

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1501/24 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Londrina Iluminação S/A. Questionamentos atinentes à forma de contratação pela administração pública de sociedade de economia mista criada para realizar operações relacionadas com iluminação pública. Consulta recebida e respondida nos moldes doravante discorridos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta devidamente recebida pelo Despacho.º 322/22-GCDA (peça n.º 09), formulada por Londrina Iluminação S/A, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Claudio Sérgio Tedeschi, por meio da qual submete a este Tribunal questionamentos no seguinte sentido:

a. As prefeituras municipais do Estado do Paraná, autarquias e fundações de direito público, bem como os órgãos dos poderes executivo, legislativo e judiciário do Estado do Paraná, incluindo o Ministério Público e Tribunal de Contas podem contratar órgão ou entidade que integre a Administração Pública, de qualquer esfera de governo, criado especificamente para o objeto do contrato e regida pela Lei n.º 13.303/2016, com dispensa de licitação fundamentada pelo inciso IX, do art. 75 da Lei n.º 14.133/21?

b. As prefeituras municipais do Estado do Paraná, autarquias e fundações de direito público, bem como os órgãos dos poderes executivo, legislativo e judiciário do Estado do Paraná, incluindo o Ministério Público e Tribunal de Contas podem adquirir cotas de participação da S/A, com objetivo final da contratação por dispensa de licitação?

c. Os Consórcios Municipais podem contratar sociedade de economia mista para a prestação de serviço público voltado para a manutenção, conservação e modernização de parque de iluminação pública?

d. Tendo a Sociedade de Economia Mista sido criada para um fim específico, ela deverá participar de licitação pública para prestar serviços aos demais órgãos e entes da Administração Pública?

e. É lícita a contratação da sociedade de economia mista para gerir parque de iluminação pública? f. Para fins de contratação baseada no inciso IX, do art. 75 da Lei 14.133/21, o contrato social da sociedade de economia deve conter, expressamente, o termo “PRESTAR SERVIÇOS PÚBLICOS DE ILUMINAÇÃO

PÚBLICA”, ou esta finalidade pode estar contida de forma implícita?

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, na Informação n.º 31/22 (peça n.º 08), destacou decisões com força normativa parcialmente atreladas à matéria em destaque, quais sejam o Acórdão n.º 2217/18-STP[1], o Acórdão n.º 1735/15-STP[2] e o Acórdão n.º 334/2007-STP[3], enfatizando, ao final, a ausência de decisões com força normativa acerca da nova lei de licitações (Lei n.º 14.133/21), o que somente permitiu uma análise das questões perante o regime jurídico da Lei n.º 8.666/93.

Em seguida, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou que se conjecturam impactos na atividade de fiscalização, motivo pelo qual o processo deve tramitar pela CGF após seu julgamento, considerando eventual necessidade de atualização das orientações às equipes de fiscalização (Despacho n.º 288/22, peça n.º 11). A partir disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conforme a seguir transcrito (Instrução n.º 4600/22, peça n.º 13):

Resposta: a unidade técnica responde que a pessoa jurídica de direito público interno, bem como os órgãos dos poderes executivo, legislativo e judiciário do Estado do Paraná, incluindo o Ministério Público e Tribunal de Contas podem contratar por meio de dispensa de licitação órgão ou entidade que integre a Administração Pública, criado(a) para o fim específico de fornecer bens e serviços à Administração Pública, que não ofereça seus préstimos à iniciativa privada (ou seja, estão excluídas da possibilidade de dispensa as entidades regidas pela Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais) que exercem atividades econômicas (ou mesmo prestem serviços públicos, mas em caráter concorrencial), desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado, nos termos objetivos do art. 75, inciso IX, da Lei n.º 14.133/21. E, nos termos do Acórdão n.º 2217/2018 – Tribunal Pleno, não há a necessidade de a entidade contratada pertencer à mesma esfera de poder do ente ou entidade contratante, desde que atenda aos requisitos anteriores.

Resposta: diante do esclarecimento constante na resposta ao questionamento n.º 1, segundo o qual não é necessário que a entidade contratada pertença à mesma esfera de poder do ente ou entidade contratante, sendo importante, no entanto, que a prestação de bens ou serviços destinados à Administração Pública que criou a entidade sejam atividades destinadas exclusivamente à Administração e não à iniciativa privada, a questão n.º 2 é no sentido de que a aquisição das cotas de participação da sociedade de economia mista é desnecessária, ficando a questão, portanto, prejudicada.

Resposta: esta unidade técnica opina pela possibilidade dos consórcios municipais contratarem com sociedade de economia mista para a prestação de serviço público voltado para a manutenção, conservação e modernização de parque de iluminação pública, desde que o façam mediante licitação, seja para fins de contratação de serviços nos moldes da Lei n.º 14.133/21, seja para fins de delegação de serviço público pela contratação de concessão da modalidade administrativa, nos termos da Lei n.º 11.079/04, e as opções administrativas de contratação devem estar devidamente justificadas em conformidade com a gestão estratégica de iluminação pública dos entes consorciados e também devidamente respaldadas nas leis de regência da contratação, bem como demonstrada a inviabilidade da prestação direta dos serviços pela Administração. Poderá o consórcio municipal, no entanto, efetuar contrato de programa com a sociedade de economia mista, caso ela se adeque à hipótese do artigo 4º, inciso IX, alínea “d” da Lei n.º 11.107/05. Deverá a avença obedecer ao artigo 13 dessa mesma Lei, bem como estar prevista no protocolo de intenções a ser ratificado por lei e, em consequência, constar do contrato de constituição do consórcio, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 11.107/05.

Resposta: a sociedade de economia mista que tenha sido criada para fim específico deverá participar de licitação para prestar serviços aos órgãos, entes e entidades da Administração Pública se não atender as condicionantes elencadas na resposta à questão nº1 relativas à dispensa de licitação concedida às entidades. Na hipótese de contratação de outorga de delegação de serviço público, ela deverá ocorrer necessariamente mediante licitação, conforme exigido pelo artigo 175, caput, da Constituição Federal, sequer se podendo cogitar, na hipótese, de aplicação do artigo 75, inciso IX, da Lei n.º 14.133/21 – ou mesmo do artigo 24, inciso VIII, da lei n.º 8.666/93, até porque a aplicação da Lei n.º 8.666/93 ou 14.133/21 em conjunto com as Leis n.º 8987/1995 e n.º 11.097/2004 se dá de modo subsidiário, e não supletivo, não se podendo admitir, em regra, a adoção de dispensa de licitação para as hipóteses de outorga de delegação de serviços públicos. As empresas estatais atuantes em regime concorrencial, eventualmente, poderão contar com a previsão de dispensa de licitação em lei específica, em que pese essa legislação específica, no entanto, possa ser submetida a questionamento em relação à sua constitucionalidade, por ofensa ao artigo 173, §1º, inciso II da Constituição Federal, por afronta à isonomia e à livre concorrência, que devem prevalecer entre as pessoas jurídicas de direito privado atuantes no mercado.

Resposta: nenhum óbice legal existe à contratação de sociedade de economia mista que preste serviços de gestão de parque de iluminação pública, desde que observadas as condicionantes legais de contratação determinadas pelas leis de licitações e de leis de concessão de serviços públicos, das normativas da ANEEL e mesmo da lei de consórcios públicos, conforme já abordado nos questionamentos de n.º3.

Resposta: uma vez que o contrato social, ou estatuto social, é ato constitutivo da sociedade de economia mista, é importante que nele conste claramente o seu objeto. Até porque essa é uma exigência do artigo 1º, §2º, da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplicável às sociedades de economia mista por força no disposto no artigo 4º da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016.

E, para fins de dispensa de licitação, nos termos do inciso IX do artigo 75 da Lei n.º 14.133/21, faz-se necessário constar no estatuto social que o objeto da sociedade de economia mista destina-se a atender necessidade da Administração que a instituiu. Em caráter incidental, como consequência do contido na análise supra e no Requerimento n.º 64/22-PGC (peça n.º 14), determinou-se, no Despacho n.º 187/23-GCDA (peça n.º 19), a intimação da parte consulente a fim de que, no prazo de 10 dias, esclarecesse o teor do quesito de número 2, bem como apresentasse parecer jurídico.

Com efeito, o expediente foi devidamente complementado (peça n.º 31), o que motivou a manutenção das conclusões antes esboçadas pela unidade técnica (Instrução n.º 2263/23, peça n.º 32).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 151/23 (peça n.º 33), assim se posicionou:

(i) É possível se afirmar que a pessoa jurídica de direito público interno pode contratar por meio de dispensa de licitação órgão ou entidade que integre a Administração Pública, criada para o fim específico de fornecer bens e serviços referentes ao objeto

da contratação, com respaldo no inciso IX, do art. 75 da Lei n.º 14.133/21, desde que não seja atuante no mercado e que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

(ii) Considerando que não há vedação legal quanto à possibilidade de que a sociedade de economia mista contrate com ente de direito público interno diferente daquele que a tenha criado, entende-se desnecessária a aquisição de ações da empresa para fins de viabilização da contratação nos termos propostos.

(iii) Corrobora-se com o entendimento exarado pela unidade técnica quanto ao presente quesito, no sentido da possibilidade de que os consórcios municipais contratem sociedade de economia mista para a prestação de serviço público de gestão de parque de iluminação pública, especialmente no que concerne à delegação por meio de permissão ou concessão, precedida de licitação, obedecidos os ditames da Lei n.º 11.079/04.

(iv) Entende-se que a dispensa de licitação está associada às hipóteses em que a Lei Geral de Licitações deve ser aplicada. Conforme os termos do quesito nº 01, haverá a dispensa para os termos do inciso IX, do art. 75, da Lei n.º 14.133/21, se atendidos os requisitos ali elencados. No entanto, conforme os dispositivos constitucionais já mencionados, a prestação de serviço público de iluminação pública para fins de concessão ou permissão, somente poderá ocorrer se precedida de licitação. Assim sendo, haverá a incidência de lei específica em detrimento de lei geral, não havendo benefício para entidade em face de sua constituição.

(v) Não há óbice legal que vede tal contratação, a qual deve ocorrer em estrita observância às leis de regência.

(vi) Conforme bem respondido pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a Lei n.º 6404/76, que dispõe sobre as sociedades por ações, exige no §2º, do art. 2º, que o estatuto social defina o seu objeto de modo preciso e completo. Da mesma forma, para os fins da Lei n.º 14.133/21, deverá restar especificada a finalidade para a qual a companhia foi criada, considerando que o inciso IX, do art. 75 exige, em seu texto que o órgão ou entidade tenha sido criado para o fim específico.

É relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em atenção ao disposto no artigo 311 do Regimento Interno desta C. Corte de Contas e segundo já certificado no r. Despacho n.º 322/22-GCDA (peça n.º 09), corroboro o preenchimento das premissas de admissibilidade para recebimento da presente consulta, razão pela qual ingresso no mérito das questões, na exata ordem proposta na exordial.

Inicialmente, foi perguntado se as prefeituras municipais do Estado do Paraná, autarquias e fundações de direito público, bem como os órgãos dos poderes executivo, legislativo e judiciário do Estado do Paraná, incluindo o Ministério Público e Tribunal de Contas podem contratar órgão ou entidade que integre a Administração Pública, de qualquer esfera de governo, criado especificamente para o objeto do contrato e regida pela Lei n.º 13.303/2016, com dispensa de licitação fundamentada pelo inciso IX, do art. 75 da Lei n.º 14.133/21.

Acerca do tema, preconiza o artigo 75, IX, da Lei n.º 14.133/2016:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

(...)

Desse modo, consoante bem destacado pelo Ministério Público de Contas, tem-se que a Nova Lei de Licitações manteve praticamente inalterada a previsão constante do artigo 24, VIII, da Lei n.º 8.666/93, ressalva feita à eliminada exigência no sentido de que a entidade a ser contratada, integrante da Administração Pública, tivesse que ter sido criada para o fim específico a que se destina em momento anterior à vigência da prestes a ser revogada legislação em comento.

Considerada esta sutil alteração, entendo plenamente aplicável ao presente caso o juízo atingido no bojo do Acórdão n.º 2217/18-STP, oportunidade em que esta Corte se deparou com demanda semelhante, apresentada por SERCOMTEL S/A Telecomunicações. Naquela ocasião, com amparo na Lei n.º 8.666/93, estabeleceu-se que:

1) As prefeituras municipais do Estado do Paraná, autarquias e fundações de direito público, bem como os órgãos dos poderes executivo, legislativo e judiciário do Estado do Paraná, incluindo o Ministério Público e Tribunal de Contas podem contratar órgão ou entidade que integre a Administração Pública, de qualquer esfera de governo, criada especificamente para o objeto do contrato, com dispensa de licitação?

Resposta: Em relação à questão I formulada pelo consulente, a pessoa jurídica de direito público interno pode contratar por meio de dispensa de licitação órgão ou entidade que integre a Administração Pública, criada especificamente para o fim específico de fornecer bens e serviços referentes ao objeto do contrato, em data anterior à vigência da Lei n.º 8.666/1993, não atuante no mercado, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado, com respaldo no art. 24, VIII, da Lei n.º 8.666/1993 e com o disposto no item 2.1, supra;

2) Em caso positivo, com base em qual dispositivo legal?

Resposta: Quanto à questão II, os critérios ou base legal são o art. 24, VIII, da Lei n.º 8.666/1993, e o art. 34, VII, da Lei Estadual n.º 15.608/07;

3) Na dicção do disposto no Art. 24, VIII, da Lei 8.666/93 e do correspondente Art. 34, VII da Lei Estadual n.º 15.608/07, há necessidade que o órgão ou entidade contratado, forneça produtos ou serviços exclusivamente à pessoa jurídica de direito público interno que o criou?

Resposta: Por fim, no tocante à questão III, é admitida a contratação direta dos órgãos e entidades da Administração Pública, ou seja, é admitida a contratação direta dos órgãos e entidades estatais que forneçam exclusivamente à Administração Pública, não se exigindo que o contratado atenda apenas a esfera federativa da pessoa jurídica de direito público interno que o criou.

Em resumo, após a alteração legal mencionada, restam apenas como requisitos específicos para tal contratação (i) a ausência de atuação direta no mercado, bem como (ii) a necessidade de que o preço seja compatível com aquele praticado no mercado.

Na sequência, questionou-se se as prefeituras municipais do Estado do Paraná, autarquias e fundações de direito público, bem como os órgãos dos poderes executivo, legislativo e judiciário do Estado do Paraná, incluindo o Ministério Público e Tribunal de Contas podem adquirir cotas de participação da S/A, com objetivo final da contratação por dispensa de licitação.

Diante da possibilidade legalmente autorizada de se proceder ao ajuste acima descrito por dispensa de licitação, mostra-se despropositada a aquisição de cotas de participação da S/A suscitada para tal finalidade.

Ato contínuo, buscou-se sanar dúvida relacionada ao fato de os Consórcios Municipais poderem ou não contratar sociedade de economia mista para a prestação de serviço público voltado à manutenção, conservação e modernização de parque de iluminação pública.

Aqui, tal qual o fez o Ministério Público de Contas, recorro ao irretocável estudo desenvolvido pela unidade técnica, no qual se ponderou que:

A prestação de serviços voltada à manutenção, conservação e modernização do parque de iluminação pública é de atribuição dos municípios, por força do disposto no artigo 30, inciso V[4], combinado com o artigo 149-A da Constituição Federal[5]. Inclusive, pelo fato de a iluminação pública ser serviço público de caráter local, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, através da Resolução Normativa nº 414, de 09 de setembro de 2010[6] (, atualmente consolidada na Resolução Normativa nº 1000, de 7 de dezembro de 2021[7]), estabeleceu que os municípios são responsáveis por efetuar os serviços de reparo e substituição de materiais dos pontos de iluminação, além de realizar os projetos de ampliação, manutenção e modernização do sistema de iluminação pública[8].

Assim, desde 1 de janeiro de 2015, por força das disposições constantes nas Resoluções Normativas nº 414 e 479 da ANEEL (hoje substituídas pela Resolução Normativa nº 1000/2021), a competência da gestão de ativos de iluminação pública passou a ser das administrações municipais. E essas administrações passaram a ter responsabilidade pela operação e manutenção dos sistemas de iluminação pública, que até então eram geridos e operados pelas companhias de distribuição de energia[9].

Observe-se que a expressão parque de iluminação pública denota o conjunto de instalações e de dispositivos da iluminação pública que compreendem os materiais dos pontos de iluminação pública, os quais dependem, para o bom funcionamento, da implementação dos serviços de reparo e substituição desses materiais.

Mas os serviços de iluminação pública não dizem respeito somente à manutenção desse parque. Segundo critérios estabelecidos pela ANEEL, entende-se compreendido no conceito de serviços de iluminação pública, além da manutenção do parque de iluminação pública, a realização de projetos de ampliação, manutenção e modernização desse sistema de iluminação.

Vale lembrar que, segundo a Constituição Federal, os serviços públicos de interesse local devem ser prestados diretamente pela municipalidade ou sob regime de concessão ou permissão, a serem contratualizados mediante prévia licitação, tanto por força do que dispõe o artigo 30, inciso V, da Constituição, quanto pelo que dispõe o caput do artigo 175 da Carta Magna[10].

Dessa forma, os serviços de iluminação pública (compreendidos neles os relativos ao parque de iluminação pública e à realização de projetos de ampliação, manutenção e modernização do sistema de iluminação) devem ser prestados diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão.

Logo, a contratação desses serviços destinados a atender a manutenção, conservação e modernização de parque de iluminação pública deve ocorrer, segundo a Constituição Federal, deve ocorrer através da outorga da delegação dos serviços através de concessão ou permissão, mas sempre mediante licitação.

A partir dessa análise, cabe tecer algumas considerações específicas quanto à contratação dos serviços de iluminação pública.

Uma vez que a iluminação pública é serviço público não remunerado por tarifa, é possível entender que, para o caso, o regime de delegação mais adequado seja o da concessão patrocinada, disciplinada pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004[11].

E assim sendo, a modalidade licitatória a ser adotada para a licitação do regime de concessão patrocinada deverá ser ou a concorrência, ou o diálogo competitivo, nos termos do artigo 10 da Lei nº 11.079/2004[12], os critérios de julgamento serão os elencados no artigo 12, inciso II, da Lei nº 11.079/2004[13] e a escolha de uma ou outra modalidade e de um ou outro critério de julgamento dependerá da discricionariedade administrativa e das circunstâncias de fato que ensejam a delegação dos serviços.

Ademais, e tendo em vista que o município é o titular da gestão estratégica, tática e operacional dos serviços de iluminação pública, é importante destacar que, para se adotar a concessão administrativa conforme acima apontado, uma vez que será delegada a gestão tática dos serviços de iluminação pública através da concessão administrativa, o ente contratante deverá demonstrar a necessidade dessa avença, tendo em vista a realidade do ente a ser atendido pela delegação do serviço, os custos da contratação, as disposições de seus planos diretores de iluminação pública (se houver), do plano de desenvolvimento de iluminação pública, dentre outros elementos componentes da gestão estratégica dos serviços de iluminação pública[14], bem como adequação da proposta de contratação de delegação de serviços às condicionantes da Lei nº 11.079/05, como a duração contratual mínima de cinco anos, por exemplo.

Do contrário, não sendo a intenção do gestor a de delegar a gestão operacional dos serviços de iluminação pública, a contratação desses serviços poderá ocorrer com fundamento na Lei nº 14.133/21, sempre de modo justificado, demonstrada a vantagem da contratação ao interesse público e sua adequação com a gestão estratégica de iluminação pública do ente municipal[15], ficando a cargo da contratada somente a execução material dos serviços de iluminação pública, dentro dos prazos e ajustes permitidos pela Lei nº 14.133/21.

Feitas essas considerações, cabe agora discorrer a respeito da possibilidade de um consórcio público municipal poder contratar sociedade de economia mista para a prestação dos serviços de voltado para a manutenção, conservação e modernização de parque de iluminação pública.

Os consórcios públicos são pessoa jurídica (associação pública ou de direito privado) compostas pela conjugação de esforços e recursos entre entes federativos e tem por objeto o desenvolvimento de atividades vinculadas a interesses e competências comuns[16].

Eles integram a Administração Indireta dos entes que se associaram para a sua formação e, por força do disposto no artigo 6º, §2º, da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, devem observar as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, à celebração de contratos, à prestação de contas e à admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943[17].

Dessa forma, observa-se que podem licitar e firmar contratos administrativos para

contratação de bens, obras e serviços, bem como podem licitar para delegar serviços públicos a respeito dos quais sejam responsáveis, consoante designação do protocolo de intenções do consórcio e do contrato do consórcio público.

Nesse sentido, o artigo 4º da Lei nº 11.107/05 menciona que:

Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam: (...)

- XI – a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando: a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público;
- b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;
- c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;
- d) as condições a que deve obedecer ao contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da federação consorciados;
- e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão:[18]

Dessa forma, é possível concluir que, se os serviços de iluminação pública (conservação, manutenção e modernização do parque de iluminação pública) prestados por sociedade de economia mista forem coincidentes com os serviços públicos objeto da gestão associada do consórcio público municipal, será possível a esse consórcio contratar tais serviços, podendo o consórcio optar por contratar serviços nos termos da Lei nº 14.133/21 ou nos termos da Lei nº 11.079/04, conforme os estudos administrativos e as avaliações da gestão estratégica de iluminação pública recomendem uma ou outra forma de contratação.

Ainda, é importante enfatizar que o artigo 2º, §3º, da Lei nº 11.107/2005 disciplina que

Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

Desse modo, uma vez que se deve observar a legislação em vigor a respeito da outorga de delegação de serviços públicos, a delegação de serviços públicos de iluminação pública deverá ser precedida de lei autorizativa, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995[19]. E, em se tratando de serviço público prestado por consórcio público, é possível entender que a lei autorizativa deverá ser editada por todo ente consorciado beneficiário da prestação de serviços.

A contratação, no entanto, poderá ocorrer por contrato de programa, caso um dos entes consorciados tenha a si vinculada sociedade de economia mista prestadora dos serviços objeto do contrato de consórcio público, nos termos do artigo 4º, inciso IX, alínea “d” da Lei nº 11.107/05. Nesse caso, o contrato de programa vinculado ao consórcio público deverá observar as disposições do artigo 13 da Lei nº 11.107/05, o qual enfatiza, em seu §1º, que o contrato de programa deve obedecer à legislação concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados[20].

Vale por fim apontar o que leciona DI PIETRO a respeito do contrato de programa: No caso de contrato de programa, tem-se que fazer algumas distinções. Se ele estiver vinculado a consórcio, deverá estar previsto no protocolo de intenções a ser ratificado por lei e, em consequência, deverá constar do contrato de constituição do consórcio.[21][22]

De todo o exposto, esta unidade técnica opina pela possibilidade dos consórcios municipais contratarem com sociedade de economia mista para a prestação de serviço público voltado para a manutenção, conservação e modernização de parque de iluminação pública, desde que o façam mediante licitação, seja para fins de contratação de serviços nos moldes da Lei nº 14.133/21, seja para fins de delegação de serviço público pela contratação de concessão da modalidade administrativa, nos termos da Lei nº 11.079/04, e as opções administrativas de contratação devem estar devidamente justificadas em conformidade com a gestão estratégica de iluminação pública dos entes consorciados e também devidamente respaldadas nas leis de regência da contratação, bem como demonstrada a inviabilidade da prestação direta dos serviços pela Administração.

Destarte, quanto à licitude da contratação da sociedade de economia mista para gerir parque de iluminação pública, de acordo com o que foi acima delineado, não se nota qualquer vedação legal neste sentido, desde que observado todo o corpo legislativo abordado.

Outrossim, indagou-se, tendo a Sociedade de Economia Mista sido criada para um fim específico, ela deverá participar de licitação pública para prestar serviços aos demais órgãos e entes da Administração Pública.

Acerca do tema entendo que a resposta é afirmativa, desde que, dentro do que foi bem asseverado pela unidade técnica, não atenda as condicionantes elencadas na resposta à questão nº1 relativas à dispensa de licitação concedida às entidades, isto porque, a criação para um fim específico em nada interfere na subsunção às regras dos processos licitatórios.

Tomo a liberdade de igualmente transcrever parágrafo de suma relevância de lavra da CGM:

Vale observar também que, na hipótese de contratação de outorga de delegação de serviço público, ela deverá ocorrer necessariamente mediante licitação, conforme exigido pelo artigo 175, caput, da Constituição Federal, sequer se podendo cogitar, na hipótese, de aplicação do artigo 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/21 – ou mesmo do artigo 24, inciso VIII, da lei nº 8.666/93, até porque a aplicação da Lei nº 8.666/93 ou 14.133/21 em conjunto com as Leis nº 8987/1995 e nº 11.097/2004 se dá de modo subsidiário, e não supletivo, não se podendo admitir, em regra, a adoção de dispensa de licitação para as hipóteses de outorga de delegação de serviços públicos.

Por fim, no que tange à imperiosidade de o contrato social da sociedade de economia conter, expressamente, o termo “PRESTAR SERVIÇOS PÚBLICOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA”, ou se esta finalidade pode estar contida de forma implícita, mais uma vez reporto-me ao opinativo materializado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, do qual se extrai que o contrato social, ou estatuto social, é ato constitutivo da sociedade de economia mista, é importante que nele conste claramente o seu objeto. Até porque essa é uma exigência do artigo 1º, §2º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplicável às sociedades de economia mista por força do disposto no artigo 4º da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016.

Sobretudo para os fins de dispensa de licitação, é obrigatório que conste expressamente no contrato social que o objeto da sociedade de economia mista

destina-se a atender necessidade da Administração que a instituiu.
Diante do exposto, VOTO:

I – por conhecer a consulta, para, no mérito, esboçar resposta no sentido de:

(i) Sim, a pessoa jurídica de direito público interno pode contratar por meio de dispensa de licitação órgão ou entidade que integre a Administração Pública, criada para o fim específico de fornecer bens e serviços referentes ao objeto da contratação, com respaldo no inciso IX, do art. 75 da Lei n.º 14.133/21, desde que não seja atuante no mercado e que o preço contratado seja compatível com aquele praticado no mercado.

(ii) Diante da possibilidade legalmente autorizada de se proceder à contratação acima discorrida por dispensa de licitação, mostra-se despendiosa a aquisição de cotas de participação da S/A suscitada.

(iii) É viável que os consórcios municipais contratem sociedade de economia mista para a prestação de serviço público de gestão de parque de iluminação pública, desde que o façam mediante licitação, seja para fins de contratação de serviços nos moldes da Lei n.º 14.133/21, seja para fins de delegação de serviço público pela contratação de concessão da modalidade administrativa, nos termos da Lei n.º 11.079/04, e as opções administrativas de contratação devem estar devidamente justificadas em conformidade com a gestão estratégica de iluminação pública dos entes consorciados e também devidamente respaldadas nas leis de regência da contratação, bem como demonstrada a inviabilidade da prestação direta dos serviços pela Administração.

(iv) As hipóteses de dispensa, conforme já abordado no item i, encontram-se atreladas à expressa previsão do art. 75, IX, da Lei n.º 14.133/21. Em situações que não atendam à demanda legal, especialmente nos casos de concessão ou permissão, deverão ser precedidas de licitação, não havendo que se falar em benefício para entidade em razão de sua constituição.

(v) Não há óbice legal que vede tal contratação, a qual deve ocorrer em estrita observância às leis de regência.

(vi) Sim, o artigo 75, IX, da Lei n.º 14.133/21, exige que o órgão ou entidade tenha sido criado para o fim específico, o que deixa subentendido que a finalidade deve vir de modo expresso. Tal exigência vem corroborada pelo artigo 2º, § 2º, da Lei n.º 6.404/76, de acordo com o qual é mandatório que as sociedades por ações tragam em seu o estatuto social a definição precisa e completa de seu objeto.

II – por determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros cabíveis, no âmbito das competências definidas no Regimento Interno, bem como à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para as finalidades dispostas no Despacho n.º 381/23 (peça n.º 12), e, por fim, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Trata-se de CONSULTA formulada por LONDRINA ILUMINAÇÃO S/A a respeito do seguinte questionamento:

a. As prefeituras municipais do Estado do Paraná, autarquias e fundações de direito público, bem como os órgãos dos poderes executivo, legislativo e judiciário do Estado do Paraná, incluindo o Ministério Público e Tribunal de Contas podem contratar órgão ou entidade que integre a Administração Pública, de qualquer esfera de governo, criado especificamente para o objeto do contrato e regida pela Lei nº 13.303/2016, com dispensa de licitação fundamentada pelo inciso IX, do art. 75 da Lei nº 14.133/21?

b. As prefeituras municipais do Estado do Paraná, autarquias e fundações de direito público, bem como os órgãos dos poderes executivo, legislativo e judiciário do Estado do Paraná, incluindo o Ministério Público e Tribunal de Contas podem adquirir cotas de participação da S/A, com objetivo final da contratação por dispensa de licitação?

c. Os Consórcios Municipais podem contratar sociedade de economia mista para a prestação de serviço público voltado para a manutenção, conservação e modernização de parque de iluminação pública?

d. Tendo a Sociedade de Economia Mista sido criada para um fim específico, ela deverá participar de licitação pública para prestar serviços aos demais órgãos e entes da Administração Pública?

e. É lícita a contratação da sociedade de economia mista para gerir parque de iluminação pública?

f. Para fins de contratação baseada no inciso IX, do art. 75 da Lei 14.133/21, o contrato social da sociedade de economia deve conter, expressamente, o termo “PRESTAR SERVIÇOS PÚBLICOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA”, ou esta finalidade pode estar contida de forma implícita?

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu a Instrução 4600/22 (peça 13) com opinião que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer 151/23 (peça 33) e, no mesmo sentido, votou o relator, Conselheiro Durval Amaral.

Embora eu esteja de acordo com o voto do relator, decidi apresentar o voto divergente para expressar a necessidade de incluir um requisito adicional à resposta ao quesito de item “i”, de modo que a dispensa de licitação não se torne um mecanismo de fraude à lei de licitações.

Os órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criadas para o fim específico de fornecer bens e serviços referentes ao objeto da contratação podem ser contratadas por pessoa jurídica de direito público interno por dispensa de licitação nos casos em que não sejam atuantes no mercado e pratiquem preço compatível com aquele de mercado.

Essa regra tem o sentido de permitir a contratação direta de órgãos e entidades que prestem os serviços contratados à pessoa jurídica de direito público interno, mas não pode servir como mecanismo para que o serviço seja, ao final, prestado de modo a burlar a lei 14.133/21.

Uma vez que o órgão destinatário dos serviços, pessoa jurídica de direito público interno, está obrigado a contratar segundo as normas da Lei 14.133/21, somente os órgãos e as entidades que integrem a Administração Pública, criadas para o fim específico de fornecer bens e serviços referentes ao objeto da contratação, e que apliquem a Lei 14.133/21 em suas subcontratações, poderão ser contratados por dispensa de licitação na forma do art. 75, IX, da Lei 14.133/21.

Nesse sentido, o enunciado do quesito (i) proposto pelo relator deve incorporar a exigência de que as subcontratações sejam feitas na forma da lei de licitações:

(i) Sim, a pessoa jurídica de direito público interno pode contratar por meio de dispensa de licitação órgão ou entidade que integre a Administração Pública, criada para o fim específico de fornecer bens e serviços referentes ao objeto da contratação, com respaldo no inciso IX, do art. 75 da Lei nº 14.133/21, desde que não seja atuante no mercado, que o preço contratado seja compatível com aquele praticado no mercado e que em suas subcontratações seja aplicada a Lei n.º 14.133/21.

VOTO (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Nos termos da fundamentação, divergindo apenas para que conste exigência adicional ao órgão ou entidade contratados diretamente, VOTO para que o quesito (i) inclua a ressalva de que o órgão ou entidade que integre a Administração Pública aplique a Lei 14.133/21 em suas subcontratações:

(i) Sim, a pessoa jurídica de direito público interno pode contratar por meio de dispensa de licitação órgão ou entidade que integre a Administração Pública, criada para o fim específico de fornecer bens e serviços referentes ao objeto da contratação, com respaldo no inciso IX, do art. 75 da Lei nº 14.133/21, desde que não seja atuante no mercado, que o preço contratado seja compatível com aquele praticado no mercado e que em suas subcontratações seja aplicada a Lei n.º 14.133/21.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer da consulta, para, no mérito, esboçar resposta no sentido de:

(i) Sim, a pessoa jurídica de direito público interno pode contratar por meio de dispensa de licitação órgão ou entidade que integre a Administração Pública, criada para o fim específico de fornecer bens e serviços referentes ao objeto da contratação, com respaldo no inciso IX, do art. 75 da Lei n.º 14.133/21, desde que não seja atuante no mercado e que o preço contratado seja compatível com aquele praticado no mercado e que em suas subcontratações seja aplicada a Lei n.º 14.133/21.

(ii) Diante da possibilidade legalmente autorizada de se proceder à contratação acima discorrida por dispensa de licitação, mostra-se despendiosa a aquisição de cotas de participação da S/A suscitada.

(iii) É viável que os consórcios municipais contratem sociedade de economia mista para a prestação de serviço público de gestão de parque de iluminação pública, desde que o façam mediante licitação, seja para fins de contratação de serviços nos moldes da Lei n.º 14.133/21, seja para fins de delegação de serviço público pela contratação de concessão da modalidade administrativa, nos termos da Lei n.º 11.079/04, e as opções administrativas de contratação devem estar devidamente justificadas em conformidade com a gestão estratégica de iluminação pública dos entes consorciados e também devidamente respaldadas nas leis de regência da contratação, bem como demonstrada a inviabilidade da prestação direta dos serviços pela Administração.

(iv) As hipóteses de dispensa, conforme já abordado no item i, encontram-se atreladas à expressa previsão do art. 75, IX, da Lei n.º 14.133/21. Em situações que não atendam à demanda legal, especialmente nos casos de concessão ou permissão, deverão ser precedidas de licitação, não havendo que se falar em benefício para entidade em razão de sua constituição.

(v) Não há óbice legal que vede tal contratação, a qual deve ocorrer em estrita observância às leis de regência.

(vi) Sim, o artigo 75, IX, da Lei n.º 14.133/21, exige que o órgão ou entidade tenha sido criado para o fim específico, o que deixa subentendido que a finalidade deve vir de modo expresso. Tal exigência vem corroborada pelo artigo 2º, § 2º, da Lei n.º 6.404/76, de acordo com o qual é mandatório que as sociedades por ações tragam em seu o estatuto social a definição precisa e completa de seu objeto.

II. após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros cabíveis, no âmbito das competências definidas no Regimento Interno, bem como à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para as finalidades dispostas no Despacho n.º 381/23 (peça n.º 12), e, por fim, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA SAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro relator JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL votou nos termos da fundamentação, sem o acréscimo proposto no item (i) de que em suas subcontratações seja aplicada a Lei n.º 14.133/21. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de junho de 2024 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Consulta. Dispensa de licitação. Administração indireta. Requisitos. Art. 24, VIII, da Lei n.º 8.666/93.

2. Consulta. SERCOMTEL S.A. - Telecomunicações. Pelo conhecimento da Consulta com fulcro no § 1º do artigo 38 da Lei Complementar 113/2005, tendo em vista relevante interesse público. I. A mera participação de sociedade de economia mista no capital social de empresa privada não a transforma em sociedade de economia mista, uma vez que ausente o requisito essencial da autorização legal para a sua criação. II. As empresas controladas submetem-se a um regime jurídico híbrido, devendo observar normas típicas de Direito Público, tais como a exigência de realização de concurso público para contratação de pessoal e a realização de procedimento licitatório para aquisição de bens, obras e serviços. III. As empresas estatais? incluindo as controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público? estão submetidas ao controle externo por parte dos Tribunais de Contas.

3. Ementa: Consulta. Sociedade de Economia Mista. Dispensa de licitação nos termos do art. 24, VIII da Lei 8.666/93. Possibilidade, desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) a sociedade tenha sido criada anteriormente a edição da Lei 8.666/93, com a finalidade específica do objeto da consulta e b) os preços por ela praticados devem ser compatíveis com o mercado.

4. Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

5. Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

6. Disponível em: Resolução Normativa ANEEL Nº 414 DE 09/09/2010 - Federal - LegisWeb Acesso em 28.09.2022.

7. Disponível em: ren20211000.pdf (aneel.gov.br) Acesso em 28.09.2022.

8. Nesse sentido, os apontamentos das razões de decidir do Acórdão nº 1791/15 – Tribunal Pleno, da Consulta nº 1066695/14. Disponível em: ACÓRDÃO Nº 200/2005 (tce.pr.gov.br) Acesso em 28.09.2022.

9. Conforme esclarecido em: TREVISAN, Ricardo M. Concessões de iluminação pública. Ricardo M. Trevisan(ricardotrevisan.com), 2022, pg 07.

10. Diz o artigo 30, inciso V, que, é competência dos municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. Ainda, diz o Artigo 175, caput e parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal o seguinte: Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; (grifo nosso)

11. Art. 2º, §2º, da Lei nº 11.079/2004:

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado. (grifo nosso)

12. Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, estando a abertura do processo licitatório condicionada a: (Redação dada pela Lei nº 14.133, de 2021)

I – autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que demonstre:

a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;

b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no Anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e

c) quando for o caso, conforme as normas editadas na forma do art. 25 desta Lei, a observância dos limites e condições decorrentes da aplicação dos arts. 29, 30 e 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelas obrigações contradas pela Administração Pública relativas ao objeto do contrato;

II – elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;

III – declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contradas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual;

IV – estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contradas pela Administração Pública;

V – seu objeto estar previsto no plano plurianual em vigor no âmbito onde o contrato será celebrado;

VI – submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital; e

VII – licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir.

§ 1º A comprovação referida nas alíneas b e c do inciso I do caput deste artigo conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, observadas as normas gerais para consolidação das contas públicas, sem prejuízo do exame de compatibilidade das despesas com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º Sempre que a assinatura do contrato ocorrer em exercício diverso daquele em que for publicado o edital, deverá ser precedida da atualização dos estudos e demonstrações a que se referem os incisos I a IV do caput deste artigo.

§ 3º As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.

13. Art. 12. O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte: (...)

II – o julgamento poderá adotar como critérios, além dos previstos nos incisos I e V do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes:

a) menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública;

b) melhor proposta em razão da combinação do critério da alínea a com o de melhor técnica, de acordo com os pesos estabelecidos no edital;

14. Nesse sentido, enfatizando que a municipalidade é responsável pela gestão estratégica do sistema de iluminação pública, podendo terceirizar a gestão operacional (de como fazer os serviços) e de execução dos serviços (gestão operacional) via parceria – público privada, ou terceirizar somente a execução dos serviços via contratação pela Lei de Licitações de regência. CASAGRANDE, Cristiano Gomes. Iluminação pública: panorama, tecnologias atuais e novos paradigmas. Viseu, 2021. E-book.

15. Ademais, é importante observar que essa Corte de Contas já considerou ser possível à Administração a contratação de empresa para locação de luminárias de LED e dos materiais e serviços para sua instalação e manutenção na Consulta de nº 81466/20 (Acórdão nº 2150/20 – Tribunal Pleno), desde que essa opção seja precedida de estudo técnico de viabilidade, capaz de comprovar a vantagem da locação em detrimento da aquisição do produto (para a prestação direta do serviço). A contratação, neste caso, diz respeito somente à manutenção e conservação dos serviços de iluminação pública, não englobando a modernização do parque de iluminação pública.

16. In JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações públicas: Lei nº 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pg. 1065.

17. Segundo DI PIETRO, Embora o art. 6º só faça essa previsão com relação aos consórcios constituídos como pessoas jurídicas de direito público, é evidente que o mesmo ocorrerá com os que tenham personalidade de direito privado. Não há como uma pessoa jurídica política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) instituir pessoa jurídica para desempenhar atividades próprias do ente instituidor e deixá-la fora do âmbito de atuação do Estado, como se tivesse sido instituída pela iniciativa privada. Todos os entes criados pelo Poder Público para o desempenho de funções administrativas do Estado têm que integrar a Administração Pública Direta (se o ente for instituído como órgão sem personalidade jurídica) ou Indireta (se for instituído com personalidade jurídica própria). Até porque o desempenho dessas atividades dar-se-á por meio de descentralização de atividades administrativas, inserida na modalidade de descentralização por serviços. In DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público – privada. 13. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book.

18. Disponível em: L14026 (planalto.gov.br) Acesso em 28.09.2022.

19. Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995.

20. Disponível em: Lei nº 11.107 (planalto.gov.br) Acesso em 28.09.2022.

21. In DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Op. Cit.

22. Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

PROCESSO Nº: -694661/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO:-DG PAVIMENTACAO ASFALTICA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, ITAIPU INDUSTRIA E COMERCIO DE BRITAS E ASFALTO LTDA., JOSUE MARIOT JUNIOR, JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

ADVOGADO / PROCURADOR-FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, FLÁVIO AUGUSTO DE ANDRADE, RODRIGO JOSE DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1502/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Contratação de empresa especializada em fornecimento de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ). Inabilitação da empresa representante. Suposta ilegalidade na limitação geográfica contida no edital. Exigência justificada. Disponibilização do processo licitatório no Portal de Transparência municipal. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por DG PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E CONSULTORIA AMBIENTAL em face do Município de Peabiru, alegando irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 41/23, que tem por objeto o registro de preços para a contratação de empresa especializada para fornecimento de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) faixa D com retirada no local e aplicação de pintura de ligação RR-1C – fornecimento de mão de obra.

A representante afirma ter sido declarada vencedora para o fornecimento de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), mas foi inabilitada posteriormente por não comprovar que sua usina de asfalto está localizada dentro do raio de 50 km do pátio de máquinas do município, conforme exigido pelo edital (itens 08.3.14 e 08.3.16.1).

Aduz que essa restrição geográfica fere o princípio da ampla competitividade, pois não tem amparo em qualquer estudo técnico preliminar. Sustenta que o limite de 50 km não é razoável, pois a massa CBUQ, diversamente do fundamentado pela parte técnica do município, não perde a sua temperatura se transportada além da distância de 50 km.

Relata que essa exigência foi objeto de impugnação por outra empresa, sendo mantida pelo ente municipal, o qual se embasou em parecer técnico e jurídico.

Argumenta que se o município não quer ter despesa adicional, seria o caso de deixar a cargo das empresas fornecedoras o transporte, mesmo que isso adicione ao preço unitário o aumento do frete.

Além disso, alega que houve violação aos princípios da publicidade e da eficiência, uma vez que a Municipalidade não disponibilizou todo o processo licitatório no portal de transparência nem no portal do sítio do município.

Após manifestação preliminar do Município (Despacho n.º 1347/23-GCDA, peça 13), a representação foi recebida pelo Despacho n.º 1394/23-GCDA (peça 22), e o pedido de medida cautelar indeferido por falta de demonstração da plausibilidade jurídica do direito e de dano ao erário.

Nessa ocasião, verificou-se que apenas alguns documentos do procedimento licitatório encontravam-se disponíveis no portal de transparência do Município, faltando informações como atas da sessão, pareceres jurídicos, dentre outros.

Também foi frisado que a exigência de localização geográfica é admitida, desde que devidamente justificada, com demonstração de que é necessária para a execução satisfatória do contrato e de que foi realizada de forma a garantir a participação do maior número de interessados possível. Avaliou-se que o Município apresentou justificativa, a princípio, razoável, já que assegurou que a localização estabelecida no edital seria necessária para a execução do contrato de forma satisfatória, visto que garantiria a qualidade do material a ser utilizado, indicando a existência de outra empresa que atenderia essa exigência. Entretanto, destacou-se que não houve indicação de quantas empresas poderiam atender à exigência, como também não foi informado se o raio exigido restringiria consideravelmente o universo de competidores e se poderia haver ampliação da participação de potenciais competidores no caso de previsão de distância superior sem que afetasse demasiadamente a satisfação das necessidades buscadas.

Ainda nessa decisão, foi determinada a citação do Município de Peabiru, do Prefeito (Julio Cezar Frare), do Diretor de Engenharia, Planejamento e Urbanismo, responsável pelo parecer técnico (Josué Mariot Júnior) e da empresa vencedora do certame (PEDREIRA ITAIPU INDUSTRIA E COMERCIO DE BRITAS E ASFALTO LTDA).

À peça 34, a empresa ITAIPU INDUSTRIA, COMERCIO DE BRITAS E ASFALTO LTDA. informou que participou do certame e asseverou estarem regulares as exigências contidas no instrumento convocatório.

Em sede de contraditório (peças 38/45), os representados reiteraram as considerações tecidas na defesa prévia, acostando laudo técnico e estudos a fim de corroborar as alegações quanto à exigência em discussão, ressaltando que a necessidade de restrição geográfica foi justificada nos itens 3.9 e 3.10 do edital (fl. 23, peça 6).

Após analisar os autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela improcedência da representação (Instrução n.º 698/24-CGM; peça 46), por não verificar óbice à limitação do raio de 50 km entre a usina da empresa vencedora e o pátio de máquinas do Município, uma vez que visou garantir a preservação das condições mínimas de qualidade do produto e custos à administração pública quanto ao seu transporte, além de não ter sido demonstrado prejuízo à competitividade da licitação.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 218/24-5PC (peça 47).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a improcedência do feito, conforme passo a expor.

Os pontos questionados na exordial referem-se: (i) à suposta inabilitação indevida da representante no Pregão Eletrônico n.º 41/2023, por não ter cumprido a exigência contida no edital de possuir usina de asfalto em funcionamento dentro do raio de 50 km do pátio de máquinas da Prefeitura Municipal de Peabiru, a qual não teria respaldo legal além de violar o princípio da ampla competitividade; (ii) violação aos princípios da publicidade e da eficiência, por ter não sido disponibilizada no portal de transparência do município a íntegra do processo de licitação em questão.

Primeiramente, verifica-se que o Município informou, em sede de contraditório, que

inserir a íntegra do processo no portal de transparência, tendo a Coordenadoria de Gestão Municipal atestado que em acesso ao referido portal constatou que houve a devida juntada referente ao procedimento, na data de 22/11/2023. Logo, afasto a irregularidade quanto a esse ponto.

Relativamente à inclusão da exigência de localização geográfica, verifica-se que o edital do certame ao discorrer sobre os documentos de habilitação trouxe a seguinte previsão: 08.3.14 Declaração de que possui usina de asfalto em funcionamento nas instalações da empresa, dentro do raio de 50,00 km do Pátio de Máquinas, da Prefeitura Municipal de Peabiru, situado na Rua Juvenal Portela esquina com Rua José Dias Aranha.

08.3.16.1 Deverá a empresa participante do certame possuir Usina de Asfalto CBUQ própria, em funcionamento nas instalações da empresa, dentro do raio de 50,00 km do Pátio de Máquinas da Prefeitura Municipal de Peabiru, local onde o produto referente ao item 01 será retirado pelo Município, no intuito de garantir a melhor qualidade do produto.

Como já ressaltado no despacho que admitiu a presente representação, é possível em alguns casos estabelecer restrição de localização geográfica, desde que devidamente justificada, com demonstração de que a exigência é necessária para a execução satisfatória do contrato e de que foi realizada de forma a garantir a participação do maior número de interessados possível.

Observa-se que a exigência contida no edital de que a usina de asfalto esteja localizada dentro do raio de 50 km do pátio de máquinas do município encontra-se justificada tecnicamente no item 3.9 e 3.10 do termo de referência, vejamos:

3.9 – Cumprir registrar que as justificativas constantes nos itens 3.7 e 3.8, se fazem necessárias, diante do fato de dentre os serviços que a prefeitura irá realizar com a aquisição desses materiais encontra-se os de tapa buraco, trabalho esse que obriga o material a ficar tempo maior exposto antes de ser devidamente aplicado, visto que nesse tipo de colocação normalmente são realizados em diversos trechos, impossibilitando a perda de tempo em deslocamentos mais longos. Vale ressaltar ainda que adquirindo esses materiais em locais mais próximos do município, o mesmo consequentemente economizará no deslocamento até o local de retirada.

3.10 - Correrá por conta da Contratada as despesas com operadores, combustível, deslocamento do maquinário, manutenção do maquinário, seguro e demais custos que incidam direta ou indiretamente sobre os serviços ora contratados, bem como encargos trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais, alimentação e hospedagem de seus funcionários, serão de sua integral e exclusiva responsabilidade.

(grifos)

Além disso, ao se analisar o contraditório apresentado pelo Município de Peabiru à peça 38, nota-se que o ente demonstrou a necessidade de imposição da aludida restrição geográfica.

Como explicou a Municipalidade, o certame teve como objetivo contratar empresa para fornecimento de Concreto Betuminoso Usinado à Quente – CBUQ, e não o seu transporte, o qual será realizado pelo próprio Município após a aquisição do produto, resultando em economia aos cofres públicos.

O ente também esclareceu que, de acordo com as normas técnicas, o produto deve ser aplicado a uma certa temperatura, sendo que abaixo da temperatura ideal, o produto perde qualidade, assim, não atingindo o efeito esperado.

Afirmou, ainda, que, para garantir que o produto manterá a qualidade durante o percurso entre o local de retirada e da efetiva entrega, não é aconselhável o trajeto por longas distâncias, sendo recomendado escolher a menor distância entre a usinagem e a obra, pois pode acarretar comprometimento de suas propriedades, principalmente pelo fato de que o espalhamento e a compactação devem ser realizados ainda com a mistura quente para evitar a compactação abaixo do permitido, segregação dos agregados, trincas, excesso de vazios, aderência e vida útil.

Acrescentou que quanto menor o tempo de transporte, maior será o tempo para a aplicação e realização do serviço com a qualidade mínima necessária.

Explanou, ainda, que, para que seja possível o transporte por longo trajeto, é necessário que o produto seja transportado por caminhão próprio/adequado, o qual consegue retardar o esfriamento, mantendo o produto em temperatura ideal por mais tempo. Informou, contudo, que poucas empresas do ramo possuem esses caminhões especializados e que o Município também não possui, motivo pelo qual a redução do trajeto é necessária.

Em acréscimo a tais justificativas, aponta-se os argumentos exarados no parecer técnico[1] que embasou a decisão pela improcedência de impugnação ao edital apresentada por outra empresa interessada no procedimento licitatório quanto a esse mesmo assunto, vejamos:

A empresa alega inconsistências referente aos itens 3.7, 3.8, 08.3.14 e 08.3.16.1 (este último, na verdade, deveria corresponder ao item 08.3.14.1). Onde todos os quatro dizem respeito a exigência de que a empresa tenha "usina de asfalto em funcionamento nas instalações da empresa, dentro do raio de 50 km do pátio de máquinas da Prefeitura de Peabiru".

Pelo exposto, o corpo técnico entende aplicou restrição visto que o objeto contempla apenas a aquisição, e não o transporte. O raio de 50 km se mostra razoável para garantir a temperatura da aplicação, visto ser necessário levar em consideração tempo de carga e descarga do material, além de uma velocidade média de 50 km/h durante o transporte. Ressalta-se ainda a existência de pelo menos três empresas nesse raio, conforme pesquisa realizada pela Administração.


Outro ponto importante, além da Prefeitura realizar o transporte, ficando a cargo dela todas as despesas provenientes de tal serviço, outras variáveis foram levadas em consideração, como o histórico da mesma para execução de tapa buracos, ausência de local para armazenamento do produto e o tipo de caminhão disponível para tal. Sendo assim, por se tratar de mero fornecimento com retirada e destinação feito pela própria prefeitura, mostra-se razoável em limitação no raio de abrangência, vista que a qualidade do produto encontra-se diretamente ligada a temperatura do mesmo.

Além disto, destaca-se alguns pontos apresentados pelo próprio DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes):

- O processo de cura do CBUQ inicia-se após o período de duas horas, tornando a massa dura e impossibilitando a sua aplicação;
- A mistura asfáltica deve ser lançada em camada uniforme de espessura definida, pronta para a compactação, cuja eficiência depende fundamentalmente da temperatura adequada da mistura;
- Um concreto asfáltico aplicado na pista com uma temperatura abaixo da recomendada poderia comprometer o revestimento, já que sua compactação estaria debilitada;
- O uso de ligantes asfálticos nas temperaturas corretas conduziria à redução dos efeitos de craqueamento impostos à mistura, com o consequente aumento da vida útil do revestimento.

Sendo assim, entende-se quanto a legalidade e necessidade pela aplicação de distância máxima. Solicita-se ainda parecer jurídico do departamento competente deste município.

Ademais, verifica-se que o Município também apresentou, em sede de contraditório, laudo técnico[2] elaborado por engenheiro da empresa J.A Consultoria em Obras, o qual foi solicitado pelos representados após a referida impugnação ao edital, e que testa as afirmações feitas pela Municipalidade, vejamos:



Maringá, 18 de Janeiro de 2024.

O transporte da mistura asfáltica é um fator importante, para se obter a qualidade final do pavimento. Diante disso; viemos alertar e orientar sobre a distância percorrida da mistura até a aplicação na obra.

Por ser uma mistura usinada a quente, não é aconselhável essa mistura percorrer longas distâncias, pois a um comprometimento das propriedades físico-químicas, por ocasião do tempo de duração do transporte.

As etapas de lançamento, espalhamento e compactação são feitas ainda com a mistura quente e é de extrema importância que esteja na temperatura ideal de aplicação, para não comprometer o resultado final do pavimento, apresentando patologias construtivas precoces.


A temperatura da mistura asfáltica abaixo do mínimo permitido; ocasiona alguns problemas, como:

- Compactação abaixo do permitido
- Segregação dos agregados
- Trincas
- Excesso de vazios
- Aderência
- Vida útil

"A produção da mistura asfáltica é aceita quando as temperaturas medidas na linha de alimentação do cimento asfáltico, efetuadas ao longo do dia de produção estiverem situadas na faixa desejável, definida em função da curva "viscosidade x temperatura" do ligante empregado." (DER/PR ES-P 21/17, pág. 19)

Consideração

Portanto; é considerável de extrema importância, que seja escolhida a menor distância entre usinagem e obra. Evitando perda de temperatura, atrasos, patologias e avarias na aplicação. Sendo assim; será obtido e garantido a qualidade da mistura asfáltica aplicada atendendo as normativas especificadas.



Janquiel F. O. Assis
Eng. Civil - CREA-PR 20983/0-0

Logo, denota-se que ao longo da instrução processual restou demonstrado que a exigência de restrição geográfica foi justificada tecnicamente, tendo o Município motivado de forma adequada e suficiente as exigências questionadas.

Relevante mencionar que este Tribunal de Contas já proferiu decisão relacionada ao tema, como se nota a seguir:

Este Tribunal já emitiu posicionamento em Representação apresentada nesta Corte a respeito de procedimento sobre a aquisição de concreto betuminoso quente, em que não houve a fixação de limite de circunscrição, mas houve a desclassificação da empresa primeira colocada em razão de se encontrar a 266 quilômetros do local de aplicação, inviabilizando a entrega do material na temperatura viável para a prestação do serviço:

(...) Assim, muito embora não exista no edital qualquer disposição limitando o procedimento à participação de empresas de determinada circunscrição, o Município acertadamente desclassificou a Representante ao constatar que esta iria se utilizar dos serviços de usina localizada em Dois Vizinhos, a 266 quilômetros do local da aplicação, inviabilizando a entrega do material na temperatura exigida no instrumento convocatório. Com efeito, segundo o laudo técnico que subsidiou a decisão da Prefeitura de Foz do Iguaçu, o produto adquirido esfriaria durante o trajeto entre a usina parceira e o local da prestação de serviços, impossibilitando a entrega da mistura asfáltica na temperatura necessária para a aplicação, comprometendo a qualidade do serviço (peça 18, pág. 49). O entendimento se coaduna com o de outros especialistas do ramo, que defendem que a distância de transporte entre a usina de asfalto e o local da obra guarda uma relação direta na manutenção das características ideais da mistura asfáltica, visto que, quanto maior for a distância de transporte, maior será a perda de temperatura, com a consequente diminuição de qualidade: "É fundamental, portanto, a produção da mistura asfáltica em local o mais próximo possível daquele da execução da obra, de forma a garantir a trabalhabilidade e uniformidade dessa mistura e também seu desempenho previsto. No sentido de minimizar as possibilidades de redução de temperatura durante o transporte da mistura asfáltica, e prevenir as dificuldades executivas e consequências no desempenho da camada executada, recomenda-se que o tempo de transporte da mistura asfáltica da usina onde foi produzida até o local da execução não exceda a uma hora." (Considerações sobre Transporte e Temperatura de Misturas Asfálticas, Prof. Jorge Luiz Ceratti, Laboratório de Pavimentação da UFRGS, págs. 304-306)

Neste aspecto, ressalte-se que esta Casa tem realizado intenso trabalho de fiscalização na área de pavimentação, pela qual, observamos que o material CBUQ (concreto betuminoso usina a quente), segundo normas técnicas, deve ser aplicado em uma temperatura superior a 120°C para que não haja rupturas prematuras ou mesmo falta de aderência, comprometendo a qualidade da obra. (...) Ademais, é dever da administração buscar a excelência dos serviços fornecidos à população, e o melhor custo-benefício aos cofres públicos, primando-se por contratações que ofereçam qualidade e que evitem o dispêndio de novos recursos em um curto espaço de tempo, para refazer ou melhorar uma obra. (...) OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em: I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os

pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente, face a ausência de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 186/2019.

(Acórdão n.º 1599/20 – Tribunal Pleno, Relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em 16/07/2020)

Nesse mesmo sentido, também reproduziu decisão consubstanciada no Agravo de Instrumento n.º 70050690130, da 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de 22/05/2013, a qual foi citada na manifestação técnica:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVISÃO, NO MEMORIAL DESCRITIVO, QUE É PARTE INTEGRANTE DO EDITAL (§ 2º DO ART. 40 DA LEI Nº 8.666/93), DE DISTÂNCIA MÁXIMA PARA LOCALIZAÇÃO DA USINA DE ASFALTO. INABILITAÇÃO DA LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DESSA EXIGÊNCIA. CABIMENTO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. MANUTENÇÃO. FUMUS BONI JURIS NÃO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO. PEDIDO QUE NÃO SE SUBSUME NA PREVISÃO DO ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/2009.

Em que pese não constar expressamente, no Edital da licitação, a exigência de distância mínima entre a usina de asfalto e o local de execução da obra, o Memorial Descritivo expõe de maneira detalhada as Normas Técnicas, materiais e equipamentos que irão definir e reger a execução da obra. No item 24 do Memorial Descritivo, relativo à Camada de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), consta que a DMT considerada é de 60 Km. Também na Planilha Orçamentária, na parte relativa à Pavimentação, no item 4.8 - Transporte de CBUQ, a DMT considerada é de 60 Km. Portanto, era do conhecimento das licitantes que a distância média de transporte a ser considerada, da usina até o local de aplicação do asfalto, para a execução da obra objeto do certame, é de 60 km. Não podem ser desconsideradas as recomendações técnicas relativas à temperatura adequada para aplicação do CBUQ, de modo a garantir a perfeita execução do pavimento. A recomendação técnica é de que a distância não seja superior a 60 Km ou cujo tempo de percurso fique em torno de 90 minutos."

Desse modo, considerando que o transporte do material será realizado pelo próprio Município com a retirada e encaminhamento diretamente ao local de aplicação, com o produto sendo mantido quanto a fim de garantir a sua correta utilização, esta Coordenadoria de Gestão Municipal não vê óbice para a limitação do raio estipulado pelo Município de 50 quilômetros para a preservação das condições mínimas de qualidade, acrescentando o fato de ter apresentado diversos fornecedores capazes de disponibilizar o produto e não acarretar restrição à competitividade e à busca do melhor custo-benefício ao Município.

Ainda sobre esse ponto, destaco a fundamentação exarada pela unidade técnica na Instrução n.º 698/24-CGM:

(...)

Tendo em vista as alegações explicitadas, denota-se que são plausíveis as justificativas apresentadas considerando a opção do Município em realizar o transporte do material, que resultou em economia aos cofres públicos. Caso tivesse sido realizada a contratação do frete, teria sido realizado pagamento por quilômetro rodado, o que iria aumentar consideravelmente o valor da contratação. O gestor agiu com discricionariedade a partir do exame da conveniência e oportunidade, em busca da melhor alternativa para identificar a solução mais adequada para satisfazer o interesse público, sendo o papel desta Casa de Contas a verificação quanto à existência de alguma ilegalidade ou prejuízo à competitividade. Assim, com a realização do transporte pela própria Municipalidade, foram despendidos valores apenas com combustível, entendendo-se ser razoável a estipulação de um raio distância – no caso dos autos de 50 km do local de aplicação – visto que a temperatura do material se perde com longas distâncias, como esclarecido tecnicamente nos documentos trazidos aos autos, bem como considerando que o Município informou, em seu contraditório, a existência de outras empresas capazes de realizar a prestação dos serviços almejados.

(...)

Comprovada que a referida exigência se mostrou necessária para a execução satisfatória do contrato, cabe verificar se foi garantida a devida competitividade no certame.

Ao se analisar a ata de sessão pública do pregão (peça 18, fls. 49 e seguintes), constata-se que três empresas participaram da disputa, quais sejam: ITAIPU INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PFN PAVIMENTAÇÕES ASFALTICAS e DG PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA (ora representante).

Além dessas, o Município indicou em sede de contraditório outras 3 (três) empresas que poderiam atender as exigências do edital em relação à distância estabelecida:

- PEDREIRA JUSSARA LTDA., CNPJ 23.448.040/0001-04, localizada a um raio de 35km;

- CONSTRUTORA LAGUILO LTDA (matriz) CNPJ nº 11.653.180/0001-27; e CONSTRUTORA LAGUILO LTDA (Filial), CNPJ nº 11.653.180/0002-08; localizada a um raio de 45,89km;

- CONTERPAV CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM PAVIMENTAÇÕES LTDA., com usina a um raio de 49,78km;

Logo, não restou demonstrado que houve restrição indevida à competitividade do certame.

Outrossim, como bem apontou a unidade técnica, considerando o valor máximo da licitação de R\$1.767.200,00, houve grande disputa de lances, como pode ser verificado na ata de sessão pública à peça 5, chegando-se aos valores de R\$1.148.425,00 pela empresa DG PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA; de R\$ 1.148.525,00 pela empresa ITAIPU INDÚSTRIA E COMÉRCIO e de R\$1.257.000,00 pela empresa PFN PAVIMENTAÇÕES ASFALTICAS, com pequena diferença de R\$100,00 entre a primeira e segunda colocada.

Desse modo, mostra-se improcedente a presente representação.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações formulada por DG PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA E CONSULTORIA AMBIENTAL em face do Município de Peabiru.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 398 do RI.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS

DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações formulada por DG PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA E CONSULTORIA AMBIENTAL em face do Município de Peabiru.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 398 do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de junho de 2024 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 8

2. Peça 39

PROCESSO Nº:-736410/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE

ABREU, RENAN MENCK ROMANICHEN

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1503/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da lei de licitação. Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos leves e pesados. Prévio processo de padronização. Edital que especificou marcas. Princípio da padronização atendido. Improcedência da representação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por Camila Paula Bergamo, em face do edital do Pregão Eletrônico n.º 81/2023 do Município de Cândido de Abreu que visou à aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos leves e pesados da frota veicular do mesmo Município.

A representante apontou a ocorrência de possível impropriedade no instrumento convocatório, consistente na violação à ampla competitividade, ao estipular as marcas a serem aceitas no certame.

O feito foi recebido, mas o pedido cautelar restou indeferido tendo-se em vista que o Município fez menção ao prévio processo administrativo de padronização, restando ausente o fumus boni iuris (Despacho 1434/23 – GCDA, peça 8).

Mediante a peça 14, o Município requereu a improcedência da Representação ao argumento de que precedeu ao Edital o processo de padronização legalmente previsto, motivado pelas frustradas aquisições anteriores de produtos de qualidade inferior ao necessário para a execução dos serviços, situação que teria acarretado excesso de gastos em reparos e em novas aquisições.

Disse ainda:

Embora, na maioria das vezes, de valor individual abaixo do mercado, os produtos causavam grave prejuízo aos cofres públicos, vez em que a o quantitativo das trocas de pneus e os gastos com borracharias sofreram aumentos exponenciais nos últimos anos, dado a aquisição de itens de baixa qualidade, vindo a acarretar também a paralisação de alguns serviços públicos até a chegada dos novos pneus ou às resoluções das controvérsias com as empresas contratadas.

Portanto, com a padronização de itens em qualidade conhecidamente superior, busca-se atingir uma economia global no tocante a quantidade de trocas de pneus por período e seus reparos, cabendo ainda ressaltar que muitos dos veículos utilizados são para transporte de pacientes e demais munícipes, ou seja, demandando que os pneus dos veículos se encontrem em estado de conservação adequado, garantindo maior segurança no momento das rodagens.

Afirmou que utilizou como base para o estudo técnico de padronização o trabalho do Município de Juranda que foi apreciado por este Tribunal ao julgar improcedente a Representação então formulada (Acórdão 1317/23 – STP).

Ressaltou que a padronização das aquisições não possuía caráter permanente ou absoluto, tratando-se de medida de eficiência de gestão. Informou que a licitação foi homologada e com os contratos devidamente celebrados.

Argumentou que se o processo prévio de padronização não encontrar sua finalidade, se sujeitará à autotutela administrativa, além da possibilidade de questionamentos e impugnação.

Anexou documentos (peças 15 e 17/19).

A Coordenadoria de Gestão Municipal ressaltou que houve extenso trabalho e estudo por meio do processo administrativo de padronização, iniciado em 28/07/2023, por comissão de servidores, elaborado para embasar as futuras aquisições a serem realizadas pela municipalidade.

Disse ainda a unidade técnica: Referido trabalho foi realizado com observância das especificações técnicas de qualidade, rendimento, desempenho, compatibilidade, durabilidade, versatilidade, segurança, custo-benefício e quantidade de reparos/recapagens, com base no Decreto Municipal n.º 112/2023.

E, com base em precedentes deste Tribunal e do TCU, concluiu pela improcedência da Representação, por entender que a exigência de marcas para aquisição do produto cumpriu o princípio da padronização previsto nas Leis nº 8666/93 e n.º 14.133/21 (Instrução 478/24 – CGM, peça 20).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 3ª Procuradoria de Contas, corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer 250/24 – 3PC, peça 21).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Por meio da Representação, busca-se o reconhecimento de irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n.º 81/2023 do Município de Cândido de Abreu que visa à aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos leves e pesados da frota veicular do mesmo Município, ao argumento de violação à ampla competitividade, mediante a estipulação de marcas a serem aceitas no certame.

No despacho que recebeu o feito, deixei de conceder a cautelar ao ponderar que, apesar da necessidade de melhor análise de feito, foi encontrado prévio

procedimento de padronização pelo Município que poderia legitimar as especificações constantes em Edital.

E, de fato, após instrução processual, foi possível verificar que o apontamento constante na Representação foi justificado pela municipalidade.

Consoante constatou a unidade técnica:

Após análise das informações trazidas pelo Município de Cândido de Abreu e pelas justificativas apresentadas para a escolha das marcas (cinco marcas para pneus com aro 13 a 15 e quatro marcas para pneus com aro 16 e superiores), verifica-se, de fato, que houve um extenso trabalho e estudo por meio de processo administrativo de padronização sob o n.º 01/2023, que teve início em 28/07/2023, por uma comissão técnica formada por servidores municipais (Portaria n.º 267/23), para embasar futuras aquisições a serem realizadas pela Administração, conforme pode ser observado nos documentos acostados à peça 15.

Referido trabalho foi realizado com observância das especificações técnicas de qualidade, rendimento, desempenho, compatibilidade, durabilidade, versatilidade, segurança, custo-benefício e quantidade de reparos/recapagens, com base no Decreto Municipal n.º 112/2023.

Não é demais lembrar que os artigos 15, inciso I, da Lei de Licitações n.º 8666/93 e 41, inciso I, a, da Lei n.º 14133/21 admitem que as aquisições observem ao princípio da padronização, desde que previamente justificadas.

No caso, todo o trabalho realizado por comissão constituída para esse fim redundou em especificações técnicas para a aquisição de pneus de determinadas marcas.

Convém ressaltar que o imperativo da licitação é a busca da melhor proposta para a contratação de serviços, compras e alienações, mediante ampla concorrência, desiderato alcançado desde que não se desprestige à economicidade e eficiência, restando contraproducente contrariar o trabalho realizado pelo município na busca da melhor compra sob o argumento de que eventuais problemas poderiam ser resolvidos no âmbito da contratação.

Ademais, em linha com este entendimento, encontra-se a Sumula n.º 270 do TCU[1] e alguns precedentes deste Tribunal, tal como o Acórdão 1317/23-STP.

Assim, acompanho a Instrução 478/24-CGM e Parecer n.º 250/24 – 3PC do Ministério Público de Contas e VOTO pela improcedência da Representação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da Representação.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de junho de 2024 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. "Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificativa."

PROCESSO Nº:-745649/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, RENAN MENCK ROMANICHEN

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1504/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da lei de licitação. Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos leves e pesados. Prévio processo de padronização. Edital que especificou marcas. Princípio da padronização atendido. Improcedência da representação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em face do edital do Pregão Eletrônico n.º 81/2023 do Município de Cândido de Abreu, que visa à aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos leves e pesados da frota veicular do mesmo Município.

A representação aponta a ocorrência de possível impropriedade no instrumento convocatório, consistente na violação à ampla competitividade, ao estipular as marcas a serem aceitas no certame.

O feito foi recebido, mas o pedido cautelar restou indeferido tendo-se em vista que o Município fez menção ao prévio processo administrativo de padronização, restando ausente o fumus boni iuris (Despacho 1440/23 – GCDA, peça 9).

Mediante à peça 15, o Município requereu a improcedência da Representação ao argumento de que precedeu ao Edital o processo de padronização legalmente previsto, motivado pelas frustradas aquisições anteriores de produtos de qualidade inferior ao necessário para a execução dos serviços, situação que teria acarretado excesso de gastos em reparos e em novas aquisições.

Disse ainda:

Embora, na maioria das vezes, de valor individual abaixo do mercado, os produtos causavam grave prejuízo aos cofres públicos, vez em que a o quantitativo das trocas de pneus e os gastos com borracharias sofreram aumentos exponenciais nos últimos anos, dado a aquisição de itens de baixa qualidade, vindo a acarretar também a paralisação de alguns serviços públicos até a chegada dos novos pneus ou às resoluções das controvérsias com as empresas contratadas.

Portanto, com a padronização de itens em qualidade conhecidamente superior,

busca-se atingir uma economia global no tocante a quantidade de trocas de pneus por período e seus reparos, cabendo ainda ressaltar que muitos dos veículos utilizados são para transporte de pacientes e demais munícipes, ou seja, demandando que os pneus dos veículos se encontrem em estado de conservação adequado, garantindo maior segurança no momento das rodagens.

Afirmou que utilizou como base para o estudo técnico de padronização o trabalho do Município de Juranda que foi apreciado por este Tribunal ao julgar improcedente a Representação então formulada (Acórdão 1317/23 – STP).

Ressaltou que a padronização das aquisições não possuía caráter permanente ou absoluto, tratando-se de medida de eficiência de gestão. Informou que a licitação foi homologada e com os contratos devidamente celebrados.

Argumentou que se o processo prévio de padronização não encontrar sua finalidade, se sujeitará à autotutela administrativa, além da possibilidade de questionamentos e impugnação.

Anexou documentos (peças 15/16 e 20/22).

A Coordenadoria de Gestão Municipal ressaltou o prévio processo administrativo de padronização, realizado por comissão de servidores, e elaborado para embasar as futuras aquisições a serem realizadas pela municipalidade. Ponderou no seguinte sentido:

Constata-se, portanto, que em face da experiência anterior do Município com contratação de mesmo objeto, que resultou na aquisição de produtos insatisfatórios e que não atenderam as necessidades almejadas, inclusive trazendo prejuízos aos cofres públicos, a opção pela padronização da licitação foi devidamente justificada.

E, com base em precedentes deste Tribunal e do TCU, concluiu pela improcedência da Representação, por entender que a exigência de marcas para aquisição do produto cumpriu o princípio da padronização previsto nas Leis n.º 8666/93 e n.º 14.133/21 (Instrução 599/24 – CGM, peça 24).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 3ª Procuradoria de Contas, corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer 277/24 – 3PC, peça 25).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Por meio da Representação, busca-se o reconhecimento de irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n.º 81/2023 do Município de Cândido de Abreu que visa à aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos leves e pesados da frota veicular do mesmo Município, ao argumento de violação à ampla competitividade, mediante a estipulação de marcas a serem aceitas no certame.

No despacho que recebeu o feito, deixei de conceder a cautelar ao ponderar que, apesar da necessidade de melhor análise de feito, foi encontrado prévio procedimento de padronização pelo Município que poderia legitimar as especificações constantes em Edital.

E, de fato, após instrução processual, foi possível verificar que o apontamento constante na Representação foi justificado pela municipalidade.

Consoante constatou a unidade técnica:

Ocorre que, em sua oitiva prévia, a Municipalidade argumentou que a escolha das marcas decorreu do Procedimento de Padronização n.º 01/2023 (anexado à peça 16 destes autos), realizado, por membros da Comissão Técnica, através de ampla pesquisa com o mercado especializado através de consulta de borracheiros do Município, motoristas e operadores de máquinas ocupantes de cargos de provimento efetivo e empresas que adquirem comumente produtos desta natureza e que enfrentam situações semelhantes às encontradas no Município (estradas de cascalho, cargas elevadas, viagens longas e corriqueiras, entre outras).

Restando formulados os seguintes quesitos a serem observados para a padronização das marcas: qualidade, rendimento, desempenho, compatibilidade com a frota municipal, durabilidade, versatilidade, segurança e custo-benefício (preço e vida útil do produto).

Não é demais lembrar que os artigos 15, inciso I, da Lei de Licitações n.º 8666/93 e 41, inciso I, a, da Lei n.º 14133/21, admitem que as aquisições observem ao princípio da padronização, desde que previamente justificadas.

No caso, todo o trabalho realizado por comissão constituída para esse fim redundou em especificações técnicas para a aquisição de pneus de determinadas marcas.

Convém ressaltar que o imperativo da licitação é a busca da melhor proposta para a contratação de serviços, compras e alienações, mediante ampla concorrência, desiderato alcançado desde que não se desprestige à economicidade e eficiência, restando contraproducente contrariar o trabalho realizado pelo município na busca da melhor compra sob o argumento de que eventuais problemas poderiam ser resolvidos no âmbito da contratação.

Ademais, em linha com este entendimento, encontra-se a Sumula n.º 270 do TCU[1] e alguns precedentes deste Tribunal, tal como o Acórdão 1317/23-STP e 262/22-STP.

Assim, acompanho a Instrução 599/24-CGM e Parecer n.º 277/24 – 3PC do Ministério Público de Contas e voto pela improcedência da Representação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da Representação.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de junho de 2024 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. "Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificativa."

PROCESSO Nº:-769564/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
INTERESSADO:-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, MARCIO FERREIRA LIMA SILVERIO, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, SEC POWER COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARINI, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME FERREIRA FILIPSICK, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARD BATISTA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RODRIGO VENTANILHA DEVISATE, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1505/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Atestado de capacidade técnica apresentado com objeto divergente do licitado. Descumprimento do edital. Impossibilidade de realização de diligência para sanar dúvidas, visto se tratar de documento obrigatório. Improcedência da representação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada pela empresa SEC POWER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, em face da COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, em razão de supostas irregularidades no PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS COPEL SGD230250/2023 promovido pela entidade, que tem por objeto o fornecimento, no Lote 03, de acumuladores de lítio 48V50AH (Anexo III – Descrição Detalhada do Objeto), conforme especificação técnica ETME 57A.

O representante afirma que apresentou toda a documentação necessária à habilitação para participação do certame junto da sua proposta comercial no valor de R\$ 7.986.054,32 (sete milhões, novecentos e oitenta e seis mil, cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), mas foi desclassificada na análise técnica, apesar de ter apresentado a proposta mais vantajosa para o órgão licitante, sob o fundamento de que os atestados de fornecimento apresentados não seriam da mesma natureza do objeto licitado, conforme exigido no item 11.1 do edital.

Aduz que apresentou atestados de fornecimento bem-sucedido do tipo-espécie chumbo ácido, sob o entendimento de que possuíam a mesma natureza – acumuladores elétricos.

Narra que foi desclassificada, sem que fosse realizada qualquer diligência permitindo a complementação da instrução processual, quando poderia ter apresentado atestados de fornecimento bem-sucedido acompanhados das respectivas notas fiscais, específicos de lítio (admitindo-se que somente estes são considerados da mesma natureza).

Aponta, entretanto, que ao analisar a documentação das demais licitantes, é possível observar que o pregoeiro lhes oportunizou diligência para complementação dos documentos visando atender às exigências do edital, dentre os quais o atestado de fornecimento bem-sucedido nos termos do item 11.1 do edital, o que não foi possibilitado para a SEC POWER, evidenciando violação ao princípio da igualdade. Relata que interpôs recurso da decisão, o qual foi julgado improcedente, sob o argumento de que o atestado de qualificação técnica era de natureza diversa ao exigido pelo edital não tendo ocorrido violação ao princípio da igualdade.

Acrescenta que a exigência de apresentação de atestados correspondentes a acumuladores elétricos de lítio não estava expressa no edital.

Informa que, posteriormente, a licitante ACUMULADORES MOURA S.A foi declarada vencedora do certame pelo preço já negociado de R\$ 11.036.245,05 (onze milhões, cento e trinta e seis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos).

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspender novas adesões à ata de registro de preços e, no mérito, o provimento da representação a fim de reconhecer que os atestados de execução bem-sucedida apresentados originalmente atendem às exigências do item 11.1 do edital e que a SEC POWER apresentou a melhor proposta para o órgão licitante, declarando-a vencedora do certame licitatório em relação ao lote 3.

Instada a se manifestar preliminarmente (Despacho n.º 1519/23- GCDA; peça 16), retificado pelo Despacho n.º 1534/23-GCDA; peça 17), a COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A apresentou resposta acompanhada da documentação referente ao referido processo licitatório às peças 22/43, aduzindo, em síntese, que:

a) A Licitação foi dividida em lotes e, para o Lote 03, ao qual se refere a empresa ora representante, os itens[1] especificados eram:

Item	Descrição	Unid.	Qtde
05	20019612-BATERIA LITIO 48V-50AH MOD INTELIG(BMS); BATERIA DE LITIO 48V-50AH; ATENDIMENTO A ESPECIFICACAO TECNICA - ETME 57A;	UN	366
06	20019613-BATERIA LITIO 48V-100AH MOD INTELIG(BMS); BATERIA DE LITIO 48V-100AH; ATENDIMENTO A ESPECIFICACAO TECNICA - ETME 57A;	UN	621

b) O Edital foi publicado em 05/06/23 e a abertura das propostas ocorreu em 21/06/23.

c) Para o lote 03, a proponente SEC POWER sagrou-se arrematante e apresentou a proposta e documentos de habilitação tempestivamente. Foram solicitadas diligências das demonstrações contábeis, que foram atendidas tempestivamente. A documentação de habilitação foi encaminhada para análise técnica, no entanto, o parecer da área técnica considerou que a proponente SEC POWER não atendeu aos requisitos de qualificação técnica previstos no item 11.1 do Edital, por ter apresentado atestados de fornecimento que divergem da natureza do objeto licitado.

d) A segunda colocada, OPT, foi desclassificada por não apresentar nenhum documento de habilitação antes da abertura das propostas, conforme itens 5.2 e 7.1 das Condições Gerais da Licitação, no anexo I do Edital. A quarta colocada, CITTA, utilizou-se do benefício do empate ficto e apresentou a proposta e documentos de habilitação tempestivamente. Foi solicitada diligência para apresentação de documentos de habilitação faltantes, no entanto, a proponente não logrou atender plenamente os requisitos de habilitação, sendo assim, desclassificada e inabilitada. A terceira colocada, ACUMULADORES MOURA, foi convocada a apresentar proposta e documentos de habilitação, o tendo feito tempestivamente. Foi necessária diligência para correções pontuais na proposta e demonstrações contábeis, sendo atendidas pela proponente e aprovada em todas as análises da fase de julgamento, de modo que a referida proponente foi declarada vencedora do lote 03 em 20/07/2023.

e) A empresa SEC POWER manifestou, tempestivamente, intenção de recorrer quanto à decisão que declarou a empresa ACUMULADORES MOURA vencedora, sendo o recurso julgado improvido, com base em parecer da área técnica.

f) O certame licitatório foi homologado, sendo vencedora a licitante ACUMULADORES MOURA. Foi celebrada a Ata de Registro de Preços nº 4800000649 (SGD230250) e, até o momento da referida manifestação, realizada uma Retirada de Ata em nome da empresa ACUMULADORES MOURA S.A, sob o contrato nº 4600027537, com data de entrega contratual para 28/02/2024.

g) A empresa arrematante deveria apresentar atestado de capacidade técnica com indicação de fornecimento bem-sucedido de material de mesma natureza do objeto licitado, o qual estava definido no item 2 do edital:

2. OBJETO
A presente Licitação tem por objeto o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para futuras aquisições, do material relacionado no Anexo – Descrição Detalhada do Objeto.

h) No que se refere à natureza do objeto licitado, o Edital remetia ao Anexo III – Descrição Detalhada do Objeto, que, por sua vez, no que tange ao objeto licitado, especificava tratar-se no Lote 3, da aquisição de baterias de lítio.

i) O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa SEC POWER COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, no entanto, fazia referência a acumuladores elétricos de chumbo ácido, e não a acumuladores de lítio 48V- 50AH e 48V100AH, conforme descrito no edital, não comprovando, portanto, o fornecimento pela proponente de produto de mesma natureza do objeto licitado.

j) Segundo se extrai do parecer da área técnica, a diferença entre acumuladores chumbo-ácido e lítio 48V não é apenas pela identificação-natureza pelo código 85.07, mas construtiva, tecnológica e logística. Desse modo, a necessidade a ser atendida não era passível de ser realizada por qualquer espécie de acumulador, sendo imprescindível, para o caso do certame licitatório em questão, a comprovação de fornecimento de acumuladores de lítio.

k) A proponente SEC POWER, objetivamente, não atendeu aos ditames do edital no que se refere à comprovação da qualificação técnica exigida dos licitantes (item 11.1 e Anexo III), tendo apresentado atestado de capacidade técnica que fazia referência a acumuladores elétricos de chumbo ácido em vez de acumuladores de lítio, restando inabilitada no certame.

l) Os atestados apresentados pela SEC POWER foram em quantidade suficiente para serem submetidos à análise quanto ao atendimento do requisito de qualificação técnica previsto no instrumento convocatório. A área técnica entendeu, tanto em seu parecer inicial quanto no parecer técnico de recurso, que os materiais descritos nos atestados apresentados não eram de mesma natureza do objeto licitado, o que motivou a inabilitação da empresa SEC POWER. O entendimento do pregoeiro, juntamente com o avaliador técnico, é de que não caberia diligência neste caso pois não restavam dúvidas sobre o seu conteúdo e não havia falha formal para fins de esclarecimentos. A diligência para apresentação de novos atestados ensejaria substituição de documento de habilitação, o que é vedado.

m) Já a situação da proponente CITTA foi diversa, na medida em que foram realizadas diligências com base em jurisprudência do TCU relativa à interpretação do disposto no Art. 64 da Lei 14.133/2021, de que não é vedada a inclusão de documento ausente, comprobatório de condição atendida quando apresentou sua proposta, podendo ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

n) Não restaram demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo da demora para a concessão da medida cautelar pleiteada.

Nos termos do Despacho n.º 7/24-GCDA (peça 44), a representação foi recebida, todavia, o pedido liminar foi rejeitado, por não restarem preenchidos os requisitos permissivos, perigo da demora e plausibilidade do direito invocado. Na oportunidade, determinou-se a citação dos representados para apresentarem defesa.

A COPEL apresentou defesa à peça 47, reiterando os argumentos trazidos em sede de manifestação prévia.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, ao analisar os argumentos e documentos juntados nos autos, constatou que foi observado o art. 43 da Lei n.º 8.666/93 que, ao possibilitar a realização de diligências em qualquer fase do certame, veda a inclusão posterior de documento que deveria constar na proposta original, como o que ocorreu no presente caso. A unidade técnica comenta que as diligências não configuram imposição legal, mas uma verdadeira faculdade concedida à licitante. Ademais, concorda com a representada de que não havia dúvidas quanto aos documentos apresentados pela licitante, não havendo a necessidade de diligências adicionais. Dessa forma, a CGE concluiu que a entidade foi correta em desclassificar a empresa representante, bem como destacou que não há ilegalidades na exigência do atestado de capacidade técnica quando coerente com a execução do objeto. Por esse motivo, opinou pela improcedência deste feito (Instrução n.º 296/24 – peça 58). No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 331/24-3PC (peça 59). É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise minuciosa dos autos, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela improcedência da representação.

A representante se insurge contra sua inabilitação no certame (lote 3), por não ter atendido ao requisito de qualificação técnica disposto no item 11.1 do instrumento convocatório, que assim previa:

11. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO COMPLEMENTARES

Além dos documentos exigidos no item "Documentos Exigidos na Licitação" do Anexo "Condições Gerais de Licitação para Pregão Eletrônico no Sistema de Registro de Preços", como condição de habilitação, o proponente deverá ainda apresentar:

11.1. Comprovação de Qualificação Técnica

Atestado(s) de fornecimento bem-sucedido de material(is) de mesma natureza do objeto licitado, emitido(s) por pessoa jurídica, em nome do proponente.

Conforme consta do edital, a licitante deveria apresentar atestado de fornecimento bem-sucedido de material de mesma natureza do objeto licitado, o qual estava descrito no item 2 do ato convocatório:

2. OBJETO
A presente Licitação tem por objeto o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para futuras aquisições, do material relacionado no Anexo – Descrição Detalhada do Objeto.

Verifica-se que o referido dispositivo remetia ao Anexo III – Descrição Detalhada do Objeto, que, por sua vez, especificava tratar-se no Lote 3 da aquisição de baterias de lítio. Ou seja, o edital de licitação foi claro quanto ao objeto licitado.

Não obstante, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa representante versava sobre acumuladores elétricos de chumbo ácido (objeto totalmente divergente daquele licitado) e não sobre acumuladores de lítio, conforme exigido pelo edital.

Logo, a inabilitação da ora representante ocorreu em razão do não atendimento aos ditames do edital no que se refere à qualificação técnica exigida dos licitantes (item 11.1 e Anexo III), eis que exibiu atestado de capacidade técnica que fazia referência a acumuladores elétricos de chumbo ácido em vez de acumuladores de lítio, não comprovando o fornecimento de produto de mesma natureza do objeto licitado.

Cumprido salientar, como esclarecido pela entidade, que a diferença entre acumuladores chumbo-ácido e lítio 48V não é apenas pela identificação-natureza pelo código 85.07, mas construtiva, tecnológica e logística. Desse modo, a necessidade a ser atendida não era passível de ser realizada por qualquer espécie de acumulador, sendo imprescindível, para o caso do certame licitatório em questão, a comprovação de fornecimento de acumuladores de lítio.

Também não merece prosperar a alegação de suposta violação ao princípio da isonomia, sob o argumento de que o proponente teria oportunizado que outras empresas, em sede de diligência, incluíssem documentos a fim de instruir o processo, e não teria garantido o mesmo tratamento à representante.

O edital do pregão eletrônico em apreço, no item 9.5 do Anexo I – Condições Gerais da Licitação e seus Documentos Integrantes, dispõe que é permitido, em qualquer fase da licitação, a realização de diligências com o objetivo de esclarecer ou complementar a instrução do processo, vejamos:

9.5. É facultado à COPEL, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades formais ou materiais na proposta e na documentação de habilitação ou a complementar a instrução do processo.

Não obstante tal previsão, verifica-se que no caso em exame o pregoeiro encaminhou a documentação da representante à equipe técnica para análise, tendo esta constatado que a empresa apresentou atestados de fornecimento bem-sucedidos de objetos de natureza diversa do licitado.

Ora, não caberia ao órgão licitante, nem ao pregoeiro, realizar diligências com o objetivo de sanar eventuais dúvidas quanto aos documentos apresentados, pois não restavam dúvidas sobre o seu conteúdo nem havia falha formal para fins de esclarecimentos. Tratava-se, na verdade, de documento diverso do especificamente exigido no ato convocatório. Além disso, eventual diligência para apresentação de novos atestados ensejaria substituição de documento de habilitação, o que não seria permitido.

Desse modo, resta improcedente a presente representação.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações formulada por SEC POWER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. em face da COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 398 do RI.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações formulada por SEC POWER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. em face da COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 398 do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de junho de 2024 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-633379/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

ENTIDADE:-SANTA MARIA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1506/24 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO. REGULARIDADE.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos Prestação de Contas de Extinção de Entidade, relativa à Santa Maria Energias Renováveis S.A.

Após distribuição do feito, a 7ª Inspeção de Controle Externo esclareceu que a empresa não fez parte do escopo de análise em 2023, tendo em vista o processo de desestatização do Grupo Copel, finalizado em 11/08/2023 (Relatório de Fiscalização de peça 16).

A Coordenadoria de Gestão Estadual se manifestou pela necessidade de contraditório a fim de que a entidade apresentasse a) envio do movimento contábil mensal ao sistema SEI-CED, do período de 01/08/2023 a 11/08/2023; b) Balanço ou Balanete Patrimonial da entidade privatizada, na data em que ocorreu a operação; e, c) Balanço Patrimonial do ente público do mês em que ocorreu o registro contábil da baixa do investimento na entidade privatizada, acompanhado dos respectivos lançamentos e notas explicativas (Instrução 1044/23 – CGE, peça 17).

Ofertada resposta às peças 23/26, a unidade técnica concluiu que a documentação apresentada se mostrou suficiente a sanar as irregularidades. Assim, opinou pela regularidade das contas (Instrução 189/24, peça 27).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da CGE e propugnou pela regularidade das contas (Parecer 156/24 – 4PC, peça 28).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas de extinção se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 161/2021 (dispõe sobre a composição do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade).

Assim, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em consonância com a Instrução 189/24-CGE e Parecer 156/24 – 4PC, VOTO pela regularidade da prestação de contas de extinção da Santa Maria Energias Renováveis S.A.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à COSIF e DP para as baixas necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de extinção da Santa Maria Energias Renováveis S.A.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF e Diretoria de Protocolo para as baixas necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de junho de 2024 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-216983/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO:-ADAO APARECIDO BRASILINO, BIOTRONIK COMERCIAL MÉDICA LTDA., DAIANE VIEIRA CARDOSO, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, LUIZA KAZUKO MORIYA, MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA, OTAVIO GOULART FAN, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SILVIO JOSE DE LIMA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO

ADVOGADO / PROCURADOR-ADAM MILGROM, ANDREWS LEONI DA SILVA FRANCA, BRUNO ALVES DUARTE, BRUNO CORRÊA BURINI, BRUNO GOFMAN, CARLA BACCHIN FERNANDES DE MORAES COX, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FABIO PERES CAPOBIANCO, FILIPE CASSIANO COLOMBO, GABRIEL MOREIRA PARANHOS, GUILHERME SILVA CHACON, HELOISA BARROS UELZE BLOISI, HENRIQUE KRUGER FRIZZO, JOSE ROBERTO BALDOINI MARTINS, JULIANA YEN SANCHES, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, MAIRA DE LIMA MELO, PAOLA DALMOLIN DI FIORI SOARES, PAULA CERQUEIRA CASTRO BARBOSA, PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, PIETRO GAETA PETRONE, PRISCILA GIANNETTI CAMPOS PIRES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1507/24 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina. Dispensa de licitação para aquisição de materiais de uso cirúrgico realizada de forma posterior a utilização. Pela irregularidade das contas, aplicação de sanções com expedição de determinação e recomendações.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 7ª Inspeção de Controle Externo por conta de fiscalização realizada no Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina (UEL), em face dos seguintes Diretores: VIVIAN

1. Anexo III ao Edital – “Descrição Detalhada do Objeto”

BIAZON EL REDA FEIJÓ, Diretora Superintendente, LUIZA KAZUKO MORIYA, Diretora Clínica, DAIANE VIEIRA CARDOSO, Diretora Administrativa, SILVIO JOSÉ DE LIMA, Diretor Administrativo em exercício, MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA, Diretora Administrativa em exercício, OTÁVIO GOULART FAN, Diretor Clínico em Exercício; do Agente de Controle Interno ADÃO APARECIDO BRASILINO; e da empresa BIOTRONIK COMERCIAL MÉDICA LTDA.

A fiscalização analisou dispensas de licitação efetuadas em virtude de alegada situação emergencial para viabilizar cirurgias com utilização de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPMEs) no período de 07/03/2019 a 17/04/2020 (Dispensas de Licitação de números 026, 031, 045, 046, 069, 114 de 2019 e 013, 033, 035, 036 e 065 de 2020). Alega a Inspetoria, em breve síntese:

- a) a emergência não foi devidamente caracterizada, portanto não cabe a dispensa com base no inciso IV do artigo 34 da Lei de Licitações;
- b) houve flagrante dano ao erário uma vez que o preço pago pelos produtos era muito superior ao que a própria entidade desembolsava por produtos semelhantes quando a contratação derivava de certame licitatório, e superior também aos preços de mercado, caso a pesquisa tivesse sido feita;
- c) não houve pesquisa de mercado anterior à contratação, contrariando o artigo 26, parágrafo único, inciso III da Lei nº 8.666/1993;
- d) a despesa foi realizada sem prévio empenho contrariando o artigo 60 da Lei nº 4.320/1964;
- e) a operacionalização das entregas dos produtos para o hospital se constituiu em verdadeiro contrato verbal, o que é defeso pela lei, conforme preceitua o artigo 60, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993;
- f) houve desrespeito ao regime contábil, posto que as despesas não foram reconhecidas tempestivamente no momento do fato gerador, afrontando o Princípio do Regime Contábil da Competência e em descumprimento à Lei nº 4.320/1964, às Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e às Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Por conta disso pleiteia a 7ª ICE a procedência da Tomada de Contas Extraordinária com a seguinte proposta de encaminhamento: III. No mérito, que a Tomada de Contas Extraordinária seja julgada procedente, para fins de:

A. Conceder aos responsáveis o prazo de 30 dias para apresentar planejamento com as medidas adequadas para o efetivo controle e utilização das Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPMEs) a serem utilizadas no Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina (UEL) de forma a eliminar a necessidade de aquisições diretas, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar nº 113/2005;

B. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, alínea "d" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 aos Diretores do Hospital Universitário da UEL:

- i. Onze vezes a VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJÓ, Diretora Superintendente;
- ii. Oito vezes a LUIZA KAZUKO MORIYA, Diretora Clínica;
- iii. Seis vezes a DAIANE VIEIRA CARDOSO, Diretora Administrativa;
- iv. Seis vezes a SILVIO JOSÉ DE LIMA, Diretor Administrativo em Exercício no período de 02/03/2020 a 19/03/2020.

C. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 aos Diretores do Hospital Universitário da UEL:

- i. Onze vezes a VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJÓ, Diretora Superintendente;
- ii. Oito vezes a DAIANE VIEIRA CARDOSO, Diretora Administrativa;
- iii. Três vezes a SILVIO JOSÉ DE LIMA, Diretor Administrativo em Exercício no período de 02/03/2020 a 19/03/2020.

D. Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g" da LC nº 113/2005, majorada até o décuplo, nos termos do § 2.º a VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJÓ, Diretora Superintendente do Hospital Universitário da UEL;

E. Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g" da LC nº 113/2005, majorada até o décuplo, nos termos do § 2.º a DAIANE VIEIRA CARDOSO, Diretora Administrativa do Hospital Universitário da UEL;

F. Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g" da LC nº 113/2005, majorada até o quádruplo, nos termos do § 2.º a MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA, Diretora Administrativa em Exercício no período de 07 a 28/03/2019;

G. Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g" da LC nº 113/2005, majorada até o quádruplo, nos termos do § 2.º a SILVIO JOSÉ DE LIMA, Diretor Administrativo em exercício no período de 02/03/2020 a 19/03/2020;

H. Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g" da LC nº 113/2005, majorada até o décuplo, nos termos do § 2.º a ADÃO APARECIDO BRASILINO;

I. Aplicar a multa prevista no art. 89, caput e § 1.º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 aos Diretores do Hospital Universitário da UEL: VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJÓ, Diretora Superintendente, DAIANE VIEIRA CARDOSO, Diretora Administrativa, MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA, Diretora Administrativa em Exercício no período de 07/03/2019 e 28/03/2019;

J. Emitir declaração de inidoneidade para o fim de inabilitar para o exercício de cargo em comissão e de contratar com o Poder Público, nos moldes do art. 85, VII e do art. 96 da LC nº 113/2005 aos Diretores do Hospital Universitário da UEL: VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJÓ, Diretora Superintendente, DAIANE VIEIRA CARDOSO, Diretora Administrativa, MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA, Diretora Administrativa em Exercício no período de 07/03/2019 e 28/03/2019;

K. Restituir valores, nos moldes do art. 85, inciso IV, art. 98, da LC nº 113/2005, atualizados monetariamente, respeitando a proporcionalidade dos valores a serem devolvidos solidariamente, no total de R\$ 264.652,77 (duzentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos), com base nos valores do Pregão Eletrônico nº 032/2019, ou, subsidiariamente de R\$ 213.843,05 (duzentos e treze mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinco centavos) com base nos preços praticados pela BIOTRONIK com outros órgãos públicos, ou, ainda de modo subsidiário, pelo menos, no total de R\$ 125.019,19 (cento e vinte e cinco mil, dezanove reais e dezanove centavos) com base nos valores do Pregão Presencial nº 196/2017, na medida da sua responsabilidade pelos danos causados por VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJÓ, Diretora Superintendente do HU;

L. Restituir valores, nos moldes do art. 85, inciso IV, art. 98, da LC nº 113/2005, atualizados monetariamente, respeitando a proporcionalidade dos valores a serem devolvidos solidariamente, no total de R\$ 152.759,93 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), com base nos valores do Pregão Eletrônico nº 032/2019, ou, subsidiariamente de R\$ 123.432,11 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e trinta e dois reais e onze centavos) com base nos preços praticados pela BIOTRONIK com outros órgãos públicos, ou, ainda de modo subsidiário, pelo menos, no total de R\$ 72.162,18 (setenta e dois mil, cento e

sessenta e dois reais e dezoito centavos) com base nos valores do Pregão Presencial nº 196/2017, na medida da sua responsabilidade pelos danos causados, por DAIANE VIEIRA CARDOSO, Diretora Administrativa do HU;

M. Restituir valores, nos moldes do art. 85, inciso IV, art. 98, da LC nº 113/2005, atualizados monetariamente, respeitando a proporcionalidade dos valores a serem devolvidos solidariamente, no total de R\$ 264.652,77 (duzentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos), com base nos valores do Pregão Eletrônico nº 032/2019, ou, subsidiariamente de R\$ 213.843,05 (duzentos e treze mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinco centavos) com base nos preços praticados pela BIOTRONIK com outros órgãos públicos, ou, ainda de modo subsidiário, pelo menos, no total de R\$ 125.019,19 (cento e vinte e cinco mil, dezanove reais e dezanove centavos) com base nos valores do Pregão Presencial nº 196/2017, na medida da sua responsabilidade pelos danos causados por MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA, Diretora Administrativa em Exercício no período de 07/03/2019 e 28/03/2019

N. Aplicar multa prevista no art. 89, § 1.º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à empresa BIOTRONIK Comercial Médica Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 50.595.271/0001-05, com sede na Rua dos Inocentes, nº 506, Socorro, São Paulo - SP, CEP. 04764-050;

O. Emitir declaração de inidoneidade para o fim de contratar com o Poder Público, nos moldes do art. 85, VII e dos artigos 96 e 97, todos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à empresa BIOTRONIK Comercial Médica Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 50.595.271/0001-05, com sede na Rua dos Inocentes, nº 506, Socorro, São Paulo - SP, CEP. 04764-050;

P. Restituir valores, nos moldes do art. 85, inciso IV, art. 98, da LC nº 113/2005, atualizados monetariamente, no total de R\$ 417.412,70 (quatrocentos e dezessete mil, quatrocentos e doze reais e setenta centavos), com base nos valores do Pregão Eletrônico nº 032/2019 ou, subsidiariamente, de R\$ 337.275,16 (trezentos e trinta e sete mil, duzentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos) com base nos preços praticados com outros órgãos públicos, ou, ainda de modo subsidiário, pelo menos, no total de R\$ 197.181,37 (cento e noventa e sete mil, cento e oitenta e um reais e trinta e sete centavos) com base nos valores do Pregão Presencial nº 196/2017, na medida da sua responsabilidade pelos danos causados à empresa BIOTRONIK Comercial Médica Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 50.595.271/0001-05, com sede na Rua dos Inocentes, nº 506, Socorro, São Paulo - SP, CEP. 04764-050.

Q. Emitir as seguintes RECOMENDAÇÕES:

i. Que o Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina elabore um planejamento adequado das cirurgias separando-as em eletivas e urgentes com a finalidade de se abster de dispensar procedimentos licitatórios quando não estiverem presentes os requisitos legais necessários;

ii. Que o Hospital Universitário da UEL adote as "Boas Práticas" na gestão e controle das Órteses, Próteses e Materiais Especiais divulgadas pelo Ministério da Saúde em seu manual disponível em:

http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_praticas_gestao_prote_ses_materiais_especiais.pdf. Em especial, as seguintes:

a) Equipe responsável: A equipe responsável pelos suprimentos do estabelecimento de saúde (almoxxarifado, farmácia ou até mesmo outra estrutura definida pelo estabelecimento) tem como atribuições: ter o mínimo conhecimento de mercado (quanto a prazos para execução e entrega); proporcionar a otimização dos resultados, tais como o cadastro de todo o estoque existente, cadastro de requisições praticadas pelos setores de serviços, a organização dessas requisições para uma programação e possível compra, a confecção de planilhas comparativas de preços, realização e envio de cotações para os fornecedores e análise da melhor cotação por produto ou por fornecedor, avaliando neste item o preço e a qualidade.

b) Planejamento: As aquisições de que trata este Manual deverão ser precedidas de planejamento que estabeleça as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade das OPME, além da definição das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e da utilização prováveis. Destacamos as seguintes:

- Preparar a logística de abastecimento com base na padronização estabelecida.
- Revisar descritivos em suas clareza e finalidade, sendo vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.
- Estabelecer estratégias diferenciadas para itens de alto e baixo custo.
- Buscar preços vantajosos, em função do envolvimento e das informações técnicas do profissional da Saúde que utilizará a OPME.

c) Termo de Referência: As aquisições de OPME dos estabelecimentos de saúde serão precedidas da apresentação de Termo de Referência (TR), que deverá ser elaborado por profissional com qualificação compatível, tendo em primeiro lugar a especificação do objeto a ser licitado ainda que possa haver complementação posterior.

d) Licitação: Para os estabelecimentos públicos de saúde, os instrumentos convocatórios de licitação para aquisição de OPME e os contratos deles decorrentes observarão as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.520, de 10 de julho de 2002, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e nas demais normas que regem os contratos da Administração Pública. As licitações serão realizadas na modalidade Pregão, preferencialmente na forma eletrônica, regulamentada pelo Decreto nº 5.450/2005 e processadas pelo Sistema de Registro de Preços, instituído pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

e) Processo Administrativo: A forma de aquisição de OPME poderá ser por Registro de Preço ou com celebração de contrato e deve prever a entrega por consignação ou para o estoque próprio

iii. Que o Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina elabore um controle orçamentário e dentro da legislação vigente e se abstenha de realizar despesas com OPMEs antes de emitir os respectivos empenhos;

iv. Que o Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina elabore contrato administrativo formal e se abstenha de realizar contratos verbais com os Fornecedores de OPMEs;

v. Considerando que a PRÓ-REITORIA DE FINANÇAS da UEL é órgão que administra, executa e controla as atividades relativas à administração, finanças e material da Universidade, recomenda-se que, dentro de 60 dias, a Universidade Estadual de Londrina, por meio de sua Pró-Reitoria de Administração e Finanças, elabore uma Política Contábil visando a contabilização de despesas, sob o ponto de vista da Contabilidade Patrimonial, no momento do fato gerador em obediência à Lei Federal nº 4.320/1964, às Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público

emanadas do Conselho Federal de Contabilidade e também ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional;

vi. Considerando que a DIRETORIA DE FINANÇAS da UEL compete manter o registro contábil dos fatos administrativos que modifiquem o patrimônio da Universidade, recomenda-se que a UEL, por meio de sua Diretoria de Finanças, revise os Demonstrativos Contábeis de 2020 e identifique outros possíveis fatos administrativos que tenham o fato gerador ocorrido em 2019, proceda à correção e inclua um parágrafo informativo nas Notas Explicativas do Balanço Patrimonial de 2020 conforme item 1.6 da Norma NBC TSP Estrutura Conceitual evidenciando as possíveis distorções;

vii. Considerando que ao titular da ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO da UEL compete verificar, no âmbito de sua Unidade, a exatidão e a fidelidade dos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais, contábeis e de pessoal e a execução de leis e regulamentos, recomenda-se que o Controle Interno da UEL estabeleça mecanismos de controle que possam verificar e atestar que os fatos administrativos ocorridos no âmbito da Universidade sejam mensurados, reconhecidos e demonstrados em consonância com a Lei nº 4.320/1964, às Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público emanadas do Conselho Federal de Contabilidade e também ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional;

viii. Considerando que a ASSESSORIA DE AUDITORIA INTERNA da UEL é uma subunidade interna de assessoramento direto à administração da Universidade, responsável pelo monitoramento, análise e avaliação de atos, fatos, registros, procedimentos e ocorrências de natureza administrativa, contábil, financeira e assistencial hospitalar com a finalidade de convalidar sua legitimidade, exatidão, legalidade, eficiência, eficácia e conformidade com as normas e dispositivos legais vigentes aplicados a administração pública, recomenda-se que a Auditoria Interna da UEL:

a) inclua em suas auditorias contábil-financeiras a verificação, por meio de testes de observâncias, da mensuração, do reconhecimento e da demonstração dos fatos administrativos conforme a Legislação e normas vigentes;

b) realize o mapeamento dos processos operacionais para identificar os problemas e propor as melhorias adequadas;

c) efetue as orientações necessárias sobre o cumprimento de normas e dispositivos legais, especificamente, neste caso, da Lei nº 4.320/1964, às Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público emanadas do Conselho Federal de Contabilidade e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional;

d) Realize auditorias internas periódicas para acompanhamento e controle da execução das etapas do processo de gestão de OPME previstas no Manual de Boas Práticas de Gestão de Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Ministério da Saúde editado em 2016 e disponível no link:

http://bvsmms.saude.gov.br/bvsm/publicacoes/manual_praticas_gesta_o_proteses_materiais_especiais.pdf

i. Considerando o artigo 6.º do Regimento Geral da UEL que determina que a execução econômica e financeira da Universidade será centralizada na Reitoria, recomenda-se que o REITOR da UEL disponibilize recursos, de pessoal e financeiros, para que as normas de contabilidade e a legislação sobre CONTABILIDADE PATRIMONIAL possam ser implantadas no âmbito da Universidade Estadual de Londrina pela Pró-Reitoria de Administração e Finanças. A empresa BIOTRONIK COMERCIAL MÉDICA LTDA. juntou resposta na peça 65, defendendo, em breve resumo:

a) inexistência de sobrepreço, apresentando notas que comprovariam que os materiais Cardioversor Desfibrilador Gerador, Marcapasso Cardiaco Multiprogramavel de Câmara Dupla, Eletrodo do Cardiódesfibrilador e Cardioversor Desfibrilador Gerador Bicameral foram vendidos ao Hospital Universitário por preços iguais ou inferiores aos praticados na venda para outras entidades, respeitando ainda os preços de referência da tabela SUS;

b) a inviabilidade em se comparar preços praticados em licitações com os de dispensas emergenciais, nas quais há baixa escala e margem de planejamento;

c) a boa-fé da conduta da empresa e aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Os demais interessados apresentaram defesa conjunta na peça 72 na qual figuram os seguintes apontamentos, em resumo:

a) Preliminarmente, alegam irregularidades formais na organização processual, pois o Ofício nº 2/21 – 7ICE (peça 2) não faria referências ao ente público fiscalizado ou a matéria objeto da auditoria; diferenças na numeração dos Anexos que acompanharam o relatório; que os anexos juntados prejudicariam a análise do mérito ante a não correspondência dos números e falhas nas digitalizações, razões pela qual requereram a exclusão das “peças-anexos” e formação de uma peça para cada documento adequadamente digitalizadas.

No mérito:

b) noticiam a importância do Hospital para o atendimento da população, e o grande tamanho da sua estrutura, que conta com setores especializados inclusive com uma Divisão de Material e Seção de Licitação a fim de cuidar das compras do Hospital;

c) descrevem o fluxo dos processos de aquisição, destacando o papel exercido pela área usuária e áreas técnicas especializadas e que a direção do hospital efetua os encaminhamentos de acordo com o teor das análises ostentadas nos processos;

d) que as dispensas de licitação referidas pela 7ª ICE (nº 26, 31, 45, 46, 69, 114 de 2019 e 13, 33, 35, 36 e 65 de 2020) decorreram de emergência envolvendo cirurgias de pacientes em tratamento no hospital, entendendo equivocadamente a Inspeção a respeito do termo “eletivo”, que corresponderia ao tipo de reserva da sala para realização da cirurgia e não desqualifica o caráter de urgência do atendimento;

e) listam os pacientes e as urgências médicas que ensejaram a realização das cirurgias que utilizaram as OPMEs objeto das dispensas de licitação;

f) no tocante à pesquisa de preço, defendem que para as OPMEs incluídas na tabela referencial do SUS, o valor máximo a ser pago será sempre o valor contido na tabela, sendo tal procedimento utilizado não só pela UEL como em diversas outras entidades; e, em relação às não contempladas na tabela, é feita uma pesquisa de valores no mercado;

g) que desde 2019 o HU-UEL vem seguindo o entendimento deste Tribunal mediante a utilização do Código BR para subsidiar as licitações de medicamentos a serem adquiridos pela Instituição. Entretanto para material médico Hospitalar e OPMEs não haveria a indicação da utilização deste instrumento, o que foi efetuado a partir da

Ordem de Serviço nº 04/2021, emitida pela Diretoria Superintendente do HU-UEL, que determinou a inclusão do Código BR para todos os descritivos de materiais médico hospitalares;

h) relatam as dificuldades enfrentadas pela instituição para reposição do quadro de servidores e que somente duas pessoas são responsáveis pela área de licitação; o alto quantitativo de processos licitatórios efetuados pelo Hospital (que corresponderia a mais de 60% do total licitado de toda UEL); as dificuldades trazidas pela pandemia do COVID-19; a necessidade de atualização constante de descritivos e modificação de itens em razão de novas tecnologias do mercado de saúde;

i) que as dispensas de licitação foram utilizadas ante o encerramento do Contrato nº 1005/17 e a anulação do pregão realizado para substituir tal contrato, sendo necessárias face as urgências clínicas constatadas, hipóteses em que a Central de OPMEs solicita ao fornecedor credenciado o envio do material, que ocorre mediante nota fiscal de remessa em consignação, relatando o procedimento que o material recebe ao adentrar na instituição;

j) entendem ser indevida a comparação dos valores das Dispensas com os obtidos no Contrato nº 1005/17, bem como que os hospitais citados pela Inspeção a título de comparativo de preço estão sob gestão da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), e, mesmo com uma vinculação única, demonstram grande variação de valores finais; observam ainda diferenças nas datas dos certames que ocasionariam acréscimos decorrentes da variação cambial e o fornecimento do material por empresas distintas; trouxeram, por fim, referenciais de preços praticados pela fornecedora para outras entidades do Paraná e da Região Sul em valores iguais ou maiores que os da Tabela SUS;

k) alegam que a partir do momento em que os setores competentes atestaram o cumprimento de todos os requisitos previstos em lei para cada processo de dispensa, não restaria conduta aos Diretores do Hospital diversa de presumirem legítimos os atos administrativos realizados, especialmente quando a decisão poderia acarretar prejuízos à saúde dos pacientes, havendo boa-fé dos agentes envolvidos;

l) impossibilidade de classificação como contrato verbal do envio de OPMEs ao hospital por nota fiscal de simples remessa em consignação por conta da formalização de processos internos com informações a respeito da aquisição, que possibilitam “conhecimento do nome do fornecedor, finalidade, ato que autorizou sua lavratura, número do processo da contratação direta, objeto e seus elementos característicos; preço, dentre outros elementos”, citando que a legislação traz a possibilidade de substituição do contrato por documento equivalente (art. 62, §4º da Lei nº 8.666/93);

m) em relação ao controle de estoque conforme regime contábil de competência, defendem que, se é possível a utilização de estimativas para mensuração e reconhecimento do consumo de OPMEs, muito mais aceitável seria a sua contabilização patrimonial mediante nota fiscal de simples remessa;

n) os preços da OPMEs adquiridas nas dispensas de licitação foram estabelecidos e justificados com base na Tabela SUS, havendo precedentes desta Casa pela possibilidade de seu uso;

o) a estipulação de multas na própria proposta de Tomada de Contas Extraordinária violaria a presunção da inocência e o devido processo legal;

p) a sugestão de aplicação de múltiplas multas, além de ressarcimento ao erário, decorrente de um mesmo fato afronta o princípio do “non bis in idem”;

q) no tocante aos procedimentos contábeis, alegam que “A gestão de bens patrimoniais na Universidade Estadual de Londrina é baseada nas normas estabelecidas na Resolução CA nº 003/2010, que regulamenta o controle de patrimônio immobilizado do Sistema Integrado de Compras e Orçamento (SICOR), assim nos Manuais de Normas de Controle de Bens Patrimoniais estabelecidos nos Atos Executivos nº 019/10 e 020/10”, fazendo-se necessária a revisão dos normativos contábeis internos, o que se planeja realizar no próximo exercício;

r) esclarecem sobre o funcionamento da contabilização dos estoques do Hospital Universitário que é realizado periodicamente mediante lançamentos contábeis regulares de acordo com Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público;

s) aduzem que a atuação do agente de controle interno é exercida de forma plena e alcança efetividade, sendo incabível a aplicação de multa considerando que a execução da atividade é realizada por amostragem não sendo possível a checagem universal de todos os atos da universidade, em virtude de limitações de recursos;

t) que a Assessoria de Auditoria Interna já promoveu a incorporação das recomendações formuladas pela 7ª ICE consoante Procedimento Interno AAI nº 03/2021;

u) no tocante à recomendação dirigida ao Reitor para disponibilizar recursos necessários para que as normas de contabilidade patrimonial possam ser implantadas, tal conduta demandaria necessariamente uma reconstituição mínima do quadro funcional, o que depende diretamente do Governo do Estado, para autorização de concursos, nomeações e repasses de recurso.

Assim, concluem pelo acolhimento das preliminares ou, subsidiariamente, no mérito, para que seja julgada improcedente esta Tomada de Contas Extraordinária.

Acompanham o contraditório os documentos peças 73/82.

Em razão da existência de informações pessoais de pacientes, foi solicitada pela 7ª ICE a decretação de sigilo no processo (peça 83), o que foi deferido pelo Despacho nº 53/22 – GCFAMG (peça 84).

Na Instrução nº 21/22 – 7ICE (peça 86) a 7ª Inspeção de Controle Externo procedeu a análise dos contraditórios apresentados concluindo pelo provimento da Tomada de Contas Extraordinária nos termos iniciais.

A empresa BIOTRONIK COMERCIAL MÉDICA LTDA. apresentou informações complementares na peça 88, em síntese, destacando que a análise da Inspeção não observou a diferença no quantitativo dos itens entre os certames apontados com preços menores e no que foi adquirido nas dispensas de licitação; que a tabela SUS foi observada, presumindo-se a regularidade, legalidade e razoabilidade dos preços; e a ausência de razoabilidade/proporcionalidade nas sanções propostas.

A manifestação da Biotronik foi recebida, advertindo o então Conselheiro Relator “que não serão conhecidas novas ‘defesas’ a cada manifestação eventualmente destoante do entendimento sustentado pela Interessada”, entendendo desnecessária nova oitiva da 7ª ICE (Despacho nº 700/22 – GCFAMG, peça 94).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 147/23 – 2PC (peça 97), destacou a situação evidenciada pela Inspeção de que as Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPMEs) já se encontravam no hospital previamente à realização das cirurgias sem qualquer tipo de contrato, pois os procedimentos de dispensa de licitação ocorriam a posteriori, quando já utilizados os equipamentos; bem como a evidência de ausência de pesquisa de preços e de sobrepreço nas aquisições,

opinando pela irregularidade das contas com aplicação das sanções propostas pela unidade técnica.

A BIOTRONIK COMERCIAL MÉDICA LTDA. novamente apresentou, na peça 99, argumentos relacionados à diferença entre os quantitativos e que os valores corresponderiam aos preços praticados no mercado.

Após peticionamento por parte da Universidade Estadual de Londrina nas peças 101/103 informando impossibilidade de acesso aos autos, o feito foi encaminhado à Diretoria de Protocolo para proceder a correta atuação da UEL nestes autos, o que foi realizado como se vê na Informação nº 3111/23 – DP (peça 106).

Voltaram a se manifestar a Universidade Estadual de Londrina (peça 109), quando por justificação técnica de acesso aos autos requereu a retirada da pauta do julgamento do processo e restituição de prazo, o que foi deferido pelo Despacho nº 692/23 – GCFSC (peça 111) por fundamentação em "...considerando a excepcionalidade da situação trazida pela interessada, e a fim de não comprometer o exercício de seu contraditório e da ampla defesa...".

Servidores do Hospital Universitário fizeram nesta etapa processual a constituição de procuradores (peças 115 a 121), e juntaram novas manifestações de defesa (peças 123, 125, 127, 129, 131, 133 e 135), além de juntar (peça 136) manifestação do Controle Interno daquela Unidade Pública, o que recepcionado através do Despacho nº 1047/23 – GCFSC (peça 137) nos termos de: "Não obstante a ausência de previsão regimental para as novas manifestações juntadas, recebo a documentação acostada em atenção aos princípios do amplo contraditório, da verdade real e do formalismo moderado, que devem nortear a condução dos processos que tramitam nesta Casa, posto que o processo não pode ser considerado um fim em si mesmo." Sobre estas novas manifestações a Inspeção de Controle Externo se manifestou através da Instrução nº 66/23 – 7ICE (peça 139), na qual foi consignado o contraponto aos argumentos das novas manifestações das partes e o requerimento pelo deferimento das determinações constantes da exordial.

Com consequente Parecer nº 1091/23 – 2PC (peça 140) o Ministério Público de Contas "opina pela irregularidade das contas, recomendando aos responsáveis a aplicação de multas, emissão de declaração de inidoneidade para o fim de inabilitar para o exercício de cargo em comissão e de contratar com o Poder Público aos Diretores do Hospital Universitário da UEL, a restituição de valores, bem como a expedição de recomendações e determinações".

Em atendimento a sugestão da própria Inspeção de Controle Externo se expediu o Despacho nº 1437/23 – GCFSC (peça 141), no qual foi determinado "o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para intimar somente a interessada Meire Aparecida Taldivo Mafra a fim de se manifestar, caso entenda necessário, no prazo de 15 (quinze dias) exclusivamente sobre o referido item 6.2.7. da Instrução nº 66/23 – 7ICE (peça 139)".

Em razão deste a parte se manifestou (peça 145) em remissão aos argumentos anteriormente apresentados, manifestação esta que foi objeto da Instrução nº 75/23 – 7ICE (peça 146) e o Parecer nº 1283/23 – 2PC (peça 147), este o qual conclui que "...este Procurador de Contas, com subsídio na análise da unidade técnica, e considerando a inalteração fática ou jurídica, reitera seu Parecer nº 147/23-2PC (peça 97), opinando pela irregularidade das contas, sem prejuízo das sanções elencadas na Instrução nº 66/23-7ICE (peça 139)".

Também deste Parecer nº 1283/23 – 2PC que se extrai a síntese da análise do processo,

"Cinge-se a controvérsia sobre irregularidades em 11 procedimentos de Dispensa de Licitação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME), realizados pelo Hospital Universitário da UEL (026/2019, 031/2019, 045/2019, 046/2019, 069/2019, 114/2019, 013/2020, 033/2020, 035/2020, 036/2020 e 065/2020).

A questão nevrálgica é o fato de que, nos procedimentos referenciados, os materiais utilizados já se encontravam no hospital previamente à realização das cirurgias. Isto sem qualquer contrato administrativo formalizando a relação entre a autarquia e o fornecedor.

Tal fato foi confirmado pela própria Administração do HU, a qual informou que os materiais eram recebidos em regime de consignação. Assim, os procedimentos de dispensa de licitação ocorriam a posteriori, quando já utilizados os equipamentos.

A situação, por si só, evidencia a existência de prévio contrato verbal, em contrariedade à legislação vigente (art. 60, parágrafo único da Lei 8.666/1993). Além disso, configura indevida dispensa dos procedimentos licitatórios, haja vista a inexistência de urgência, uma vez que ocorriam após as cirurgias. Consequentemente, também caracterizou a realização de despesa sem prévio empenho, já que as cirurgias ocorriam meses antes dos empenhos.

Os trabalhos de fiscalização também evidenciaram que nos procedimentos de Dispensa de Licitação não houve a realização de pesquisa de preços. Tampouco dos preços praticados por alguns fornecedores com a própria UEL.

Portanto, restou evidente que houve sobrepreço nas aquisições de OPME. Neste ponto, os argumentos apresentados pela empresa Biotronik são insuficientes, haja vista que os equipamentos já se encontravam na UEL em virtude da irregular situação entre as partes. Neste sentido, os elevados preços praticados não podem ser justificados por questões atreladas à disponibilidade ou à logística, sobretudo quando comparado aos valores negociados pela empresa e outros entes públicos."

Por fim, houve juntada de renúncia de procuração (peça 149), a qual foi deferida sua juntada e determinada sua comunicação através do Despacho nº 42/24 – GCFSC (peça 150), cumprido pelo Despacho nº 48/24 – CMEX (peça 151) e publicado na forma da Certidão de Publicação DETC nº 1433/24 – DG (peça 152).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Das Preliminares

Em relação às preliminares apontadas no contraditório na peça 72, se observarmos que o Ofício nº 002/21 - 7ICE (peça 2) foi expedido pelo Inspetor de Controle Externo em observância ao que prevê o caput do art. 262 e §1º do Regimento Interno:

Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

§ 1º O Presidente, quando oriundo de Coordenadoria, ou o Superintendente, quando originada de Inspeção, determinará a imediata atuação da tomada de contas extraordinária proposta nos termos do caput, com a consequente distribuição e sorteio de relator, para os fins do art. 32, X.

Considerando que compete ao Superintendente determinar a atuação do

expediente de Tomada de Contas Extraordinária, tratar-se portanto de ato interno e que o relatório de fiscalização acompanhou como anexo o referido Ofício não há qualquer irregularidade no fato de o Ofício não mencionar expressamente o Hospital Universitário ou a Universidade Estadual de Londrina.

Já em relação a problemas formais e de digitalização nos anexos que acompanharam o relatório de fiscalização, a 7ª ICE destacou (na peça 86) que a documentação acostada foi encaminhada pela própria entidade, não havendo dificuldades para entendimento da situação relatada e, mesmo que assim o fosse a eventual dificuldade teria sido criada por ação da própria parte fiscalizada. Assim, não se podendo cogitar qualquer prejuízo ao exercício do contraditório pelos interessados, pois a documentação foi produzida pelo próprio Hospital Universitário. Por tais razões as preliminares não merecem ser acolhidas, o que nos permitirá passar ao exame do mérito dos presentes autos.

Da ausência de situação de emergência que possibilitaria a dispensa de licitação Esta Tomada de Contas Extraordinária apurou dispensas de licitação realizadas pelo Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina sob alegação de situação emergencial para viabilizar cirurgias com utilização de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPMEs), no período de 07/03/2019 a 17/04/2020 (peça 3, fl. 4). Alega a Inspeção que não obstante a justificativa que figura nas Dispensas de que não seria possível a realização da cirurgia caso não se efetivasse a aquisição dos materiais, as cirurgias já haviam sido efetuadas antes mesmo da realização das dispensas de licitação, o que por si só retiraria o caráter de urgência na aquisição das OPMEs.

A despeito da controvérsia sobre a urgência ou eletividade dos procedimentos cirúrgicos realizados, o que restou incontroverso é que as cirurgias já haviam sido realizadas antes da formalização dos procedimentos da dispensa de licitação como bem demonstrado no quadro 02 da peça 3 (fls. 16/17), cito, por exemplo, a "Dispensa de Licitação nº 033/2020 que trata de uma cirurgia realizada em 05/02/2019 e o processo de dispensa teve início em 06/03/2020, ou seja, 395 dias depois." Extrai-se do contraditório apresentado que em virtude do encerramento do Contrato nº 1005/2017, oriundo do Pregão Presencial nº 196/2017, que teve por objeto o fornecimento das OPMEs cardiovasculares, e da anulação do Pregão Presencial nº 142/2018, que objetivava a aquisição desses produtos, após parecer da Procuradoria Jurídica da entidade que constatou o desatendimento aos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Publicidade e da Ampla Competitividade, ocorreu o esgotamento dos estoques respectivos e, considerando a urgência clínica dos pacientes, foi enviado antecipadamente ao hospital pela BIOTRONIK COMERCIAL MÉDICA LTDA. as OPMEs por meio de nota fiscal de simples remessa em consignação.

Até poderia se cogitar que a demora na conclusão do procedimento licitatório causaria uma situação de emergência que autorizasse a dispensa de licitação, especialmente quando se leva em conta a natureza dos materiais adquiridos, entretanto, na situação em análise, ocorreu uma inversão: primeiro as OPMEs foram encaminhadas e utilizadas nos procedimentos cirúrgicos e só posteriormente é que as dispensas de licitação foram instauradas a fim de formalizar as aquisições, subvertendo a lógica de uma contratação pública.

Assim, é necessário acompanhar as conclusões da 7ª ICE pelo reconhecimento da existência de irregularidade nas Dispensas de Licitação nº 026, 031, 045, 046, 069 e 114/2019 e 013, 033, 035, 036 e 065/2020, ante o descumprimento dos arts. 34, IV e 35, §4º, II da Lei nº 15.608/072:

Art. 34. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Art. 35. A dispensa ou a inexigibilidade de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 34 desta lei.

§ 4º. O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

II - caracterização da circunstância de fato que autorizou a providência;

Logo, neste tópico, também se mostra pertinente a expedição de determinação a fim de que, no prazo de 30 dias, seja apresentado por VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJÓ, Diretora Superintendente do Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina, ou quem vier a substituí-la, planejamento com as medidas adequadas para o efetivo controle e utilização das Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPMEs) a serem utilizadas no Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina (UEL) de forma a eliminar a necessidade de aquisições diretas, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar nº 113/2005.

Acompanha a unidade técnica também pela necessidade de expedição das seguintes recomendações:

I. Que o Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina elabore um planejamento adequado das cirurgias separando-as em eletivas e urgentes com a finalidade de se abster de dispensar procedimentos licitatórios quando não estiverem presentes os requisitos legais necessários;

II. Que o Hospital Universitário da UEL adote as "Boas Práticas" na gestão e controle das Órteses, Próteses e Materiais Especiais divulgadas pelo Ministério da Saúde, em especial as seguintes:

a) Equipe responsável: A equipe responsável pelos suprimentos do estabelecimento de saúde (almoxarifado, farmácia ou até mesmo outra estrutura definida pelo estabelecimento) tem como atribuições: ter o mínimo conhecimento de mercado (quanto a prazos para execução e entrega); proporcionar a otimização dos resultados, tais como o cadastro de todo o estoque existente, o cadastro de requisições praticadas pelos setores de serviços, a organização dessas requisições para uma programação e possível compra, a confecção de planilhas comparativas de preços, a realização e o envio de cotações para os fornecedores e a análise da melhor cotação por produto ou por fornecedor, avaliando nesse item o preço e a qualidade.

b) Planejamento: As aquisições de que trata este Manual deverão ser precedidas de planejamento que estabeleça as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade das OPMEs, além da definição das quantidades a serem

adquiridas em função do consumo e da utilização prováveis. Destacamos as seguintes:

- 1) Preparar a logística de abastecimento com base na padronização estabelecida.
- 2) Revisar descritivos em suas clareza e finalidade, sendo vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- 3) Estabelecer estratégias diferenciadas para itens de alto e baixo custo;
- 4) Buscar preços vantajosos, em função do envolvimento e das informações técnicas do profissional da Saúde que utilizará a OPME.

c) Termo de Referência: As aquisições de OPME dos estabelecimentos de saúde serão precedidas da apresentação de Termo de Referência (TR), que deverá ser elaborado por profissional com qualificação compatível, tendo em primeiro lugar a especificação do objeto a ser licitado ainda que possa haver complementação posterior.

d) Licitação: Para os estabelecimentos públicos de saúde, os instrumentos convocatórios de licitação para aquisição de OPME e os contratos deles decorrentes observarão as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.520, de 10 de julho de 2002, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e nas demais normas que regem os contratos da Administração Pública. As licitações serão realizadas na modalidade Pregão, preferencialmente na forma eletrônica, regulamentada pelo Decreto nº 5.450/2005 e processadas pelo Sistema de Registro de Preços, instituído pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

e) Processo Administrativo: A forma de aquisição de OPME poderá ser por Registro de Preço ou com celebração de contrato e deve prever a entrega por consignação ou para o estoque próprio.

Do sobrepreço e da ausência de pesquisa de preço

Em relação à existência de sobrepreço e à ausência de pesquisa de preço, que analiso de forma conjunta neste item, inicialmente registro o competente trabalho efetuado pela 7ª ICE ao efetuar o comparativo dos valores pagos nas Dispensas com os preços de mercado e os praticados por outros órgãos públicos.

A 7ª ICE aponta que teria constatado sobrepreço utilizando os seguintes comparativos distintos: relação ao pregão presencial anterior e ao pregão eletrônico posterior às dispensas, que foram realizados pela própria entidade (PP nº 196/2017 e PE nº 032/2019), e com o valor médio das aquisições efetuadas por outros órgãos públicos.

Em analisando as Dispensas de Licitação nº 026 (peça 9), 031 (peça 10), 045 (peça 11), 046 (peça 12), 069 (peça 13) e 114 (peça 14) de 2019 observa-se que efetivamente não foi efetuada pesquisa para os itens, sendo considerados somente os valores previstos na Tabela de Compatibilidade do SUS para Órtese e Prótese (SIGTAP). Da mesma forma foi demonstrado pela BIOTRONIK COMERCIAL MÉDICA LTDA que os valores praticados foram idênticos aos previstos na Tabela do SUS (peça 65).

Como bem apontou a 7ª ICE, a utilização isolada dos preços que figuram na Tabela do SUS pode não refletir o referencial do mercado, não sendo uma medida adequada para – isoladamente e sem a apresentação de maiores justificativas sobre a impossibilidade de obtenção de outros referenciais de preço – fundamentar a pesquisa de preço.

Nesse mesmo sentido bem lembrou a 7ª ICE que esta Casa desde o Acórdão nº 4624/17 – Tribunal Pleno, proferido na Consulta nº 983475/16 estabeleceu a necessidade da diversidade nas fontes de pesquisa de preço, seja em procedimentos de licitação ou em compras diretas.

Todavia, também devem ser levados em consideração os argumentos reiteradamente apresentados pela empresa BIOTRONIK COMERCIAL MÉDICA LTDA de que o quantitativo adquirido pode vir a influenciar o valor cobrado pelos materiais, considerando o baixo ganho de escala em tais vendas, especialmente quando o item com o maior quantitativo adquirido em um mesmo procedimento contabilizou apenas cinco (05) unidades, isto na Dispensa nº 069/19.

A referida empresa também apresentou nas peças 66/69 notas fiscais com vendas em valores compatíveis com os praticados ao Hospital Universitário. Mais ainda, nas fls. 66/68 da peça 72 os interessados juntaram informações de licitações realizadas por entidades da Região Sul com preços iguais ou até mesmo superiores aos previstos na Tabela do SUS.

Por fim destaco que, em que pese isoladamente os valores da Tabela do SUS não devam ser utilizados para a formação do preço, neste caso concreto nenhuma OPMEs foi adquirida em um valor superior ao previsto na Tabela. Dessa forma, entendo pela ausência de sobrepreço.

Em relação à ausência da pesquisa de preço, nos termos do art. 35, §4º da Lei nº 15.608/075, não obstante vislumbrar a existência da irregularidade no caso, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe que:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

A utilização da Tabela do SUS como referencial de preço para aquisição de OPMEs vinha sendo corriqueiramente utilizada pelo Hospital Universitário da UEL na realização de seus certames, como pode se ver nas Tabelas que figuram às fls. 32/35 e do relatado à fl. 50 da peça 72, bem como se extrai do próprio Pregão Presencial nº 196/2017 (que tinha por objeto o fornecimento das OPMEs para assistência cardiovascular, cujo encerramento do contrato resultou na realização das dispensas de licitação sob análise) em que o Termo de Referência previu (fl. 36, peça 5):

III - VALOR ESTIMADO DA AQUISIÇÃO

O preço máximo total para o pregão será de R\$ 5.408.399,30 (cinco milhões, quatrocentos e oito mil, trezentos e noventa e nove reais e trinta centavos), conforme autorização fl. 02, com base na Tabela SUS.

Nos pareceres jurídicos proferidos pela Procuradoria da entidade nos processos de Dispensa de Licitação foi observado que o valor dos materiais seguia a Tabela do SUS, não havendo oposição de irregularidades quanto a isso.

Dessa forma, entendo pela não aplicação das sanções sugeridas pela unidade técnica, com expedição de recomendação para que o Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina, nos procedimentos de licitação ou em compras diretas, efetue uma adequada pesquisa de preços, com múltiplas fontes de pesquisa, evitando a utilização exclusiva dos preços constantes das Tabelas do SUS, salvo se comprovadamente frustrada a obtenção de outros referenciais, devendo haver em tal hipótese expressa justificativa e autorização da autoridade competente.

Despesa realizada sem prévio empenho e realização de contrato verbal Considerando que as OPMEs foram utilizadas nas cirurgias antes mesmo da realização das Dispensas de Licitação, como já destacado em tópico anterior, restou patente que despesas foram realizadas sem prévio empenho e disponibilidade orçamentária.

A unidade técnica destacou situações em que também ocorreu o desrespeito ao princípio da anualidade do orçamento, ante a emissão de empenhos em 08/03/2019, relativos a despesas realizadas no período de 11/12/2018 a 27/12/2018 e também no período de 02/03/2020 a 30/03/2020 em relação a cirurgias ocorridas entre 05/06/2019 e 20/12/2019.

Em que pese os interessados informem na peça 72 dificuldades enfrentadas em virtude dos prazos de encerramento do exercício orçamentário para o ano de 2018, e de contingenciamentos e dificuldades de liberação de cotas orçamentárias, observo que o contraditório apresentado não afastou ou combateu diretamente as irregularidades apontadas pela 7ª ICE.

Por outro lado, em relação às sanções sugeridas por conta da realização de contrato verbal, não obstante ter restado comprovado que efetivamente as OPMEs adquiridas por meio das Dispensas de Licitação nº 026, 031, 045, 046, 069 e 114/2019 e 013, 033, 035, 036 e 065/2020 já haviam sido recepcionadas no Hospital Universitário sem um contrato administrativo, os procedimentos de Dispensa foram efetuados posteriormente em uma tentativa de “regularizar” a questão.

Dessa forma, entendo como irregular a realização de despesas realizadas sem prévio empenho respectivo, bem como é igualmente irregular a realização de contrato verbal, ou em termos específicos a ausência de termo formal para aquisição das OPMEs, pelo que acolho ainda a expedição da seguinte recomendação sugerida pela 7ª ICE: “que o Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina elabore um controle orçamentário e dentro da legislação vigente e se abstenha de realizar despesas com OPMEs antes de emitir os respectivos empenhos.”

Contabilização das despesas com OPMEs sem observância do regime contábil de competência

Também decorrente da utilização das OPMEs em cirurgias em datas anteriores da efetiva aquisição que se deu com os procedimentos de Dispensa de Licitação, a 7ª ICE que “... como se verifica no Quadro 40, as OPMEs foram consumidas na data da cirurgia e a contabilização patrimonial só foi realizada posteriormente, fora do regime contábil de competência. As OPMEs não foram nem mesmo contabilizadas no estoque da UEL porque em virtude de terem sido adquiridas por processo de Dispensa de Licitação, com a chegada da Nota Fiscal de aquisição, as OPMEs já haviam sido consumidas nas cirurgias.”

A irregularidade neste caso, portanto, consiste no fato de que as contas patrimoniais não receberam o valor correto no período em que ocorreu o fato gerador, ou seja, no período da cirurgia em que efetivamente ocorreu o consumo da OPME e, em consequência, surgiu a dívida com o fornecedor. Restou assim a falta do registro tempestivo para impactar o patrimônio da entidade.

Compromete-se assim a apuração do Resultado Patrimonial porque houve a subavaliação das obrigações patrimoniais, o que distorceu os resultados contábeis da UEL nos exercícios de 2018 em R\$ 182.789,77 e R\$ 83.844,45 em 2019, sendo que as defesas apresentadas pelos interessados dizem respeito somente a medidas relativas ao controle de patrimônio e não ao regime contábil.

Neste ponto merece integral acolhimento as considerações efetuadas pela 7ª ICE, as quais adoto como razão de decidir, considerando que no momento do consumo das OPMEs surgiu um passivo para com o fornecedor e, portanto, a necessidade de uma saída de recursos para a liquidação dessa dívida, em consonância com os Artigos 85, 100 e 104 da Lei Federal nº 4.320/1964:

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros. Artigo 100 As alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistências ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.

Artigo 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

Por tal razão, entendo necessária a expedição da seguinte Recomendação:

I. Considerando que a PRÓ-REITORIA DE FINANÇAS da UEL é órgão que administra, executa e controla as atividades relativas à administração, finanças e material da Universidade, recomenda-se que, dentro de 60 dias, a Universidade Estadual de Londrina, por meio de sua Pró-Reitoria de Administração e Finanças, elabore uma Política Contábil visando a contabilização de despesas, sob o ponto de vista da Contabilidade Patrimonial, no momento do fato gerador em obediência à Lei Federal nº 4.320/1964, às Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público emanadas do Conselho Federal de Contabilidade e também ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional.

II. Considerando que a DIRETORIA DE FINANÇAS da UEL compete manter o registro contábil dos fatos administrativos que modificam o patrimônio da Universidade, recomenda-se que a UEL, por meio de sua Diretoria de Finanças, revise os Demonstrativos Contábeis de 2020 e identifique outros possíveis fatos administrativos que tenham o fato gerador ocorrido em 2019, proceda a correção e inclua um parágrafo informativo nas Notas Explicativas do Balanço Patrimonial de 2020, conforme item 1.6 da Norma NBC TSP Estrutura Conceitual evidenciando as possíveis distorções.

III. Considerando que ao titular da ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO da UEL compete verificar, no âmbito de sua Unidade, a exatidão e a fidelidade dos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais, contábeis e de pessoal e a execução de leis e regulamentos, recomenda-se que o Controle Interno da UEL estabeleça mecanismos de controle que possam verificar e atestar que os fatos administrativos ocorridos no âmbito da Universidade sejam mensurados, reconhecidos e demonstrados em consonância com a Lei nº 4.320/1964, às Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público emanadas do Conselho Federal de Contabilidade e também ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional.

IV. Considerando que a ASSESSORIA DE AUDITORIA INTERNA da UEL é uma subunidade interna de assessoramento direto à administração da Universidade,

responsável pelo monitoramento, análise e avaliação de atos, fatos, registros, procedimentos e ocorrências de natureza administrativa, contábil, financeira e assistencial hospitalar com a finalidade de convalidar sua legitimidade, exatidão, legalidade, eficiência, eficácia e conformidade com as normas e dispositivos legais vigentes aplicados à administração pública, recomenda-se que a Auditoria Interna da UEL:

- inclua em suas auditorias contábil-financeiras a verificação, por meio de testes de observância, da mensuração, do reconhecimento e da demonstração dos fatos administrativos conforme a Legislação e normas vigentes;
- realize o mapeamento dos processos operacionais para identificar os problemas e propor as melhorias adequadas;
- efetue as orientações necessárias sobre o cumprimento de normas e dispositivos legais, especificamente, neste caso, da Lei nº 4.320/1964, às Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público emanadas do Conselho Federal de Contabilidade e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional;
- Realize auditorias internas periódicas para acompanhamento e controle da execução das etapas do processo de gestão de OPME previstas no Manual de Boas Práticas de Gestão de Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Ministério da Saúde editado em 2016 e disponível no link: http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_praticas_gestao_proteses_materiais_especiais.pdf

V. Considerando o artigo 6.º do Regimento Geral da UEL que determina que a execução econômica e financeira da Universidade será centralizada na Reitoria, recomenda-se que o REITOR da UEL disponibilize recursos, de pessoal e financeiros, para que as normas de contabilidade e a legislação sobre CONTABILIDADE PATRIMONIAL possam ser implantadas no âmbito da Universidade Estadual de Londrina pela Pró-Reitoria de Administração e Finanças.

Das medidas de sanções a serem impostas
Em análise da situação real dos fatos e da constatação de inexistência de dano ao erário, uma vez estando afastada as hipóteses de sobrepreço e verificada a efetiva utilização dos materiais adquiridos, ou seja, não havendo ilícitos de desvirtuação dos bens ou valores utilizados, entendo não ser possível as cominações de sanções aos agentes nas formas propostas pela Inspeção de Controle Externo.

Observo que os agentes jurisdicionados são servidores de carreira da própria instituição na qual atuaram como gestores, com presumível vivência na gestão diária da mesma, havendo inclusive dentre estes Doutores diplomados como tal, razões pelas quais as alegações de desconhecimento quanto à ilegalidade dos atos perpetrados não são cabíveis ou mesmo razoáveis.

Todavia, conforme já demonstrado no presente, há irregularidades nos atos de gestão das verbas públicas pelos agentes arrolados, não obstante a existência destes, se verifica que a prática foi reiterada e com prazo superior a até um (01) ano, o que foi utilizado para imputação sugerida pela 7ª ICE, com cominação de aplicação de multas por diversas vezes e ainda aumentadas em seus múltiplos, todavia, entendo que as infrações podem ser consideradas como continuadas e não como autônomas entre si.

Desta forma, sendo necessário reconhecer as ilegalidades praticadas pelos gestores, entendo pela aplicação da multa prevista na alínea "g" do Inciso IV do art. 87 com observação ainda ao parágrafo "2-A" de mesmo artigo, tudo da Lei Estadual Complementar n.º 113 de 15/12/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

...
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

...
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

...
§2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subseqüentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo.

Dessa forma, entendo pela aplicação de multa a:

- VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJÓ, ocupante do cargo de Diretora Superintendente do Hospital Universitário da UEL no período de 11/06/2018 a 10/06/2022, por ter autorizado e ratificado os procedimentos de Dispensa de Licitação nº 026, 031, 045, 046, 069 e 114/2019 e 013, 033, 035, 036 e 065/2020 sem a comprovação da situação emergencial e de que a contratação direta por dispensa seria o único meio adequado, necessário e efetivo de eliminar iminente risco de dano ou o comprometimento de saúde dos pacientes, violando o dever de licitar e por ter ordenado despesas assinando Empenhos a posteriori referentes à aquisição de Órteses, Próteses e Materiais Especiais referentes a cirurgias que já haviam sido realizadas, em desacordo com a Lei nº 4.320/1964, em seu artigo 60; a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g" da LC nº 113/2005, majorada em seu triplo, nos termos do §2º-A.

- LUIZA KAZUKO MORIYA, ocupante do cargo de Diretora Clínica do Hospital Universitário da UEL, no período de 17/12/2018 a 10/06/2022, por ter solicitado a realização das Dispensas de Licitação nº 026, 031, 045, 046, 069 e 114/2019 e 013 e 065/2020 sem a comprovação da emergência, do efetivo prejuízo à segurança de pacientes, e com objeto inadequado para a mitigação de eventual risco considerando que as OPMEs já haviam sido utilizadas nos pacientes; a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g" da LC nº 113/2005, majorada em seu dobro, nos termos do §2º-A.

- OTÁVIO GOULART FAN, ocupante do cargo de Diretor Clínico em Exercício do Hospital Universitário da UEL no período de 27/02/2020 a 12/03/2020, por ter solicitado a realização da Dispensa de Licitação nº 033 sem a comprovação da emergência, do efetivo prejuízo à segurança de pacientes, e com objeto inadequado para a mitigação de eventual risco considerando que as OPMEs já haviam sido utilizadas nos pacientes; a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.

- DAIANE VIEIRA CARDOSO, ocupante do cargo de Diretora Administrativa do

Hospital Universitário da UEL, no período de 11/06/2018 a 10/06/2022, por ter autorizado as requisições de compras para a aquisição das OPMEs por meio das Dispensas de Licitação nº 045, 046, 069 e 114/2019 e 013 e 065/2020 sem a comprovação da situação emergencial, e por ter deixado de controlar os recursos orçamentários autorizando a emissão dos empenhos após a realização das despesas, descumprindo o Princípio da Anualidade orçamentária autorizando a emissão de empenhos de despesas realizadas em anos anteriores; a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g" da LC nº 113/2005, majorada em seu triplo, nos termos do §2º-A.

- SILVIO JOSÉ DE LIMA, ocupante do cargo de Diretor Administrativo em Exercício, do Hospital Universitário da UEL, no período de 02/03/2020 a 19/03/2020, por ter autorizado as requisições de compras para a aquisição das OPMEs por meio das Dispensa de Licitação nº 033, 035 e 036/2020 sem a comprovação da situação emergencial, e por ter deixado de controlar os recursos orçamentários autorizando a emissão dos empenhos 1599, 1605, 1606, 2726 e 2745 entre os dias 02 e 18/03/2020 após a realização das despesas conforme determina a legislação, descumprindo o princípio da Anualidade orçamentária autorizando a emissão destes empenhos de despesas realizadas no período de 20/11 a 20/12/2019; a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g" da LC nº 113/2005, majorada em seu triplo, nos termos do §2º-A.

- MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA, ocupante do cargo de Diretora Administrativa em Exercício do Hospital Universitário da UEL, no período de 08/03/2019, por ter deixado de controlar os recursos orçamentários autorizando a emissão dos empenhos 1926, 1927, 1928 e 1930 de 08/03/2019 após a realização das despesas, descumprindo o princípio da Anualidade orçamentária autorizando a emissão destes empenhos de despesas realizadas no período de 11 a 27/12/2018; a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.

Em relação ao agente de controle interno ADÃO APARECIDO BRASILINO, considerando não haver a indicação de ter ele atuado diretamente em tais procedimentos, e as limitações inerentes à atuação da unidade, como relatado no contraditório apresentado, não sendo razoável esperar que efetue a análise individual de todos os atos de despesas praticados pela Universidade Estadual de Londrina, deixo de aplicar sanções.

Deixo igualmente de aplicar as demais cominações e sanções propostas na exordial em razão de compreender não serem necessárias à retificação das irregularidades apontadas bem como não enxergar eficácia objetiva ou social em suas imputações, razão pela qual vejo por bem exonerar assim as partes das demais medidas punitivas propostas.

Isto porquanto das medidas possíveis a serem adotadas por esta Corte de Contas, a aplicação de pena de multa deve ser apenas uma possibilidade alternativa, devendo inclusive ser vista como razão última de forma de adequar a gestão pública e seus agentes às disposições legais e normativas.

Neste sentido que se deve considerar a análise do objetivo da aplicação de medida de multa, a qual, em regra geral, se simplifica em duas modalidades, quais sejam a multa de caráter de pena, cujo objetivo na esfera administrativa pode ser encarado como o de restituir ou compensar um dano sofrido, e a multa de caráter coercitivo, a qual busca a ação ou omissão do agente em questão fato-jurídica específica a fim de restabelecer a ordem jurídica.

O que se verificou ao presente processo é a inexistência de dano ao erário, ou seja, se considerarmos estes apontamentos acima realizados quanto à natureza da medida de multa, restaríamos que a sanção aplicada possuiria natureza coercitiva, nesta hipótese em análise, a efetiva adequação dos agentes à observação das práticas normativas adequadas, ou seja, adotaria um caráter pedagógico em primazia.

É neste segundo argumento, portanto, que reside a compreensão de que a aplicação da multa na esfera administrativa deste Tribunal de Contas é medida permitida e não medida obrigatória, pois para sua realização é necessário analisar e sopesar todas as questões que são relativas aos fatos, causas, consequências e seus reflexos na realidade jurídica e material além do atendimento eficaz à sua função intrínseca.

Assim é possível compreender ser permitido, justo e legal que este Tribunal de Contas, em razão de análise de contas no exercício de sua missão, compreenda que algumas ações, mesmo que reprováveis ou contrárias à norma pública, devam ser combatidas através de meios diversos ao da mera aplicação de multas.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela parcial procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar a irregularidade das contas tomadas extraordinariamente de VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJÓ, LUIZA KAZUKO MORIYA, DAIANE VIEIRA CARDOSO, SILVIO JOSÉ DE LIMA, MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA e OTÁVIO GOULART FAN, em virtude de irregularidades ocorridas nas Dispensas de Licitação 026, 031, 045, 046, 069 e 114/2019 e 013, 033, 035, 036 e 065/2020, e de atos delas decorrentes, no período de 11/06/2018 a 10/06/2022, nos seguintes termos:

1. Aplicação das seguintes multas:

A aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g" da LC nº 113/2005, majorada em seu triplo, nos termos do §2º-A, em face de VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJÓ, ocupante do cargo de Diretora Superintendente do Hospital Universitário da UEL, no período de 11/06/2018 a 10/06/2022, por ter autorizado os procedimentos de Dispensa de Licitação nº 026, 031, 045, 046, 069 e 114/2019 e 013, 033, 035, 036 e 065/2020 sem a comprovação da situação emergencial e de que a contratação direta por dispensa seria o único meio adequado, necessário e efetivo de eliminar iminente risco de dano ou o comprometimento de saúde dos pacientes, violando o dever de licitar e por ter ordenado despesas assinando Empenhos a posteriori referentes à aquisição de Órteses, Próteses e Materiais Especiais referentes a cirurgias que já haviam sido realizadas, em desacordo com a Lei nº 4.320/1964, em seu artigo 60;

A aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g" da LC nº 113/2005, majorada em seu dobro, nos termos do §2º-A, em face de LUIZA KAZUKO MORIYA, ocupante do cargo de Diretora Clínica do Hospital Universitário da UEL, no período de 17/12/2018 a 10/06/2022, por ter solicitado a realização das Dispensas de Licitação nº 026, 031, 045, 046, 069 e 114/2019 e 013 e 065/2020 sem a comprovação da emergência, do efetivo prejuízo à segurança de pacientes, e com objeto inadequado para a mitigação de eventual risco considerando que as OPMEs já haviam sido utilizadas nos pacientes;

A aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g" da LC nº 113/2005, em face de OTÁVIO GOULART FAN, ocupante do cargo de Diretor Clínico em Exercício

do Hospital Universitário da UEL, no período de 27/02/2020 a 12/03/2020, por ter solicitado a realização da Dispensa de Licitação nº 033 sem a comprovação da emergência, do efetivo prejuízo à segurança de pacientes, e com objeto inadequado para a mitigação de eventual risco considerando que as OPMEs já haviam sido utilizadas nos pacientes;

A aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g" da LC nº 113/2005, majorada em seu triplo, nos termos do §2.º-A, em face de DAIANE VIEIRA CARDOSO, ocupante do cargo de Diretora Administrativa do Hospital Universitário da UEL, no período de 11/06/2018 a 10/06/2022, por ter autorizado as requisições de compras para a aquisição das OPMEs por meio das Dispensas de Licitação nº 045, 046, 069 e 114/2019 e 013 e 065/2020 sem a comprovação da situação emergencial, e por ter deixado de controlar os recursos orçamentários autorizando a emissão dos empenhos após a realização das despesas, descumprindo o Princípio da Anualidade orçamentária autorizando a emissão de empenhos de despesas realizadas em anos anteriores;

A aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g" da LC nº 113/2005, majorada em seu triplo, nos termos do §2.º-A, em face de SILVIO JOSÉ DE LIMA, ocupante do cargo de Diretor Administrativo em Exercício, do Hospital Universitário da UEL, no período de 02/03/2020 a 19/03/2020, por ter autorizado as requisições de compras para a aquisição das OPMEs por meio das Dispensas de Licitação nº 033, 035 e 036/2020 sem a comprovação da situação emergencial, e por ter deixado de controlar os recursos orçamentários autorizando a emissão dos empenhos 1599, 1605, 1606, 2726 e 2745 entre os dias 02 e 18/03/2020 após a realização das despesas conforme determina a legislação, descumprindo o princípio da Anualidade orçamentária autorizando a emissão destes empenhos de despesas realizadas no período de 20/11 a 20/12/2019;

A aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g" da LC nº 113/2005, em face de MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA, ocupante do cargo de Diretora Administrativa em Exercício do Hospital Universitário da UEL, no período de 08/03/2019, por ter deixado de controlar os recursos orçamentários autorizando a emissão dos empenhos 1926, 1927, 1928 e 1930 de 08/03/2019 após a realização das despesas, descumprindo o princípio da Anualidade orçamentária autorizando a emissão destes empenhos de despesas realizadas no período de 11 a 27/12/2018;

2. Expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

No prazo de 30 dias seja apresentado por VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJÓ, Diretora Superintendente do Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina, ou quem vier a substituí-la, planejamento com as medidas adequadas para o efetivo controle e utilização das Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPMEs) a serem utilizadas no Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina (UEL) de forma a eliminar a necessidade de aquisições diretas, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar nº 113/2005;

3. Expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES:

1. Que o Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina elabore um planejamento adequado das cirurgias separando-as em eletivas e urgentes com a finalidade de se abster de dispensar procedimentos licitatórios quando não estiverem presentes os requisitos legais necessários;

2. Que o Hospital Universitário da UEL adote as "Boas Práticas" na gestão e controle das Órteses, Próteses e Materiais Especiais divulgadas pelo Ministério da Saúde em especial, as seguintes:

a) Equipe responsável: A equipe responsável pelos suprimentos do estabelecimento de saúde (almoxarifado, farmácia ou até mesmo outra estrutura definida pelo estabelecimento) tem como atribuições: ter o mínimo conhecimento de mercado (quanto a prazos para execução e entrega); proporcionar a otimização dos resultados, tais como o cadastro de todo o estoque existente, o cadastro de requisições praticadas pelos setores de serviços, a organização dessas requisições para uma programação e possível compra, a confecção de planilhas comparativas de preços, a realização e o envio de cotações para os fornecedores e a análise da melhor cotação por produto ou por fornecedor, avaliando nesse item o preço e a qualidade.

b) Planejamento: As aquisições de que trata este Manual deverão ser precedidas de planejamento que estabeleça as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade das OPMEs, além da definição das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e da utilização prováveis. Destacamos as seguintes:

- Preparar a logística de abastecimento com base na padronização estabelecida.
- Revisar descritivos em suas clareza e finalidade, sendo vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- Estabelecer estratégias diferenciadas para itens de alto e baixo custo;

- Buscar preços vantajosos, em função do envolvimento e das informações técnicas do profissional da Saúde que utilizará a OPME

c) Termo de Referência: As aquisições de OPME dos estabelecimentos de saúde serão precedidas da apresentação de Termo de Referência (TR), que deverá ser elaborado por profissional com qualificação compatível, tendo em primeiro lugar a especificação do objeto a ser licitado ainda que possa haver complementação posterior.

d) Licitação: Para os estabelecimentos públicos de saúde, os instrumentos convocatórios de licitação para aquisição de OPME e os contratos deles decorrentes observarão as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.520, de 10 de julho de 2002, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e nas demais normas que regem os contratos da Administração Pública. As licitações serão realizadas na modalidade Pregão, preferencialmente na forma eletrônica, regulamentada pelo Decreto nº 5.450/2005 e processadas pelo Sistema de Registro de Preços, instituído pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

e) Processo Administrativo: A forma de aquisição de OPME poderá ser por Registro de Preço ou com celebração de contrato e deve prever a entrega por consignação ou para o estoque próprio.

3. que o Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina, nos procedimentos de licitação ou em compras direta, efetue uma adequada pesquisa de preços, com múltiplas fontes de pesquisa, evitando a utilização exclusiva dos preços constantes das Tabelas do SUS, salvo se comprovadamente frustrada a obtenção de outros referenciais, devendo haver em tal hipótese expressa justificativa e autorização da autoridade competente.

4. Que o Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina elabore um controle orçamentário e dentro da legislação vigente e se abstenha de realizar despesas com OPMEs antes de emitir os respectivos empenhos;

5. Considerando que a PRÓ-REITORIA DE FINANÇAS da UEL é órgão que administra, executa e controla as atividades relativas à administração, finanças e material da Universidade, recomenda-se que, dentro de 60 dias, a Universidade Estadual de Londrina, por meio de sua Pró-Reitoria de Administração e Finanças, elabore uma Política Contábil visando a contabilização de despesas, sob o ponto de vista da Contabilidade Patrimonial, no momento do fato gerador em obediência à Lei Federal nº 4.320/1964, às Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público emanadas do Conselho Federal de Contabilidade e também ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional;

6. Considerando que a DIRETORIA DE FINANÇAS da UEL compete manter o registro contábil dos fatos administrativos que modifiquem o patrimônio da Universidade, recomenda-se que a UEL, por meio de sua Diretoria de Finanças, revise os Demonstrativos Contábeis de 2020 e identifique outros possíveis fatos administrativos que tenham o fato gerador ocorrido em 2019, proceda à correção e inclua um parágrafo informativo nas Notas Explicativas do Balanço Patrimonial de 2020 conforme item 1.6 da Norma NBC TSP Estrutura Conceitual evidenciando as possíveis distorções;

7. Considerando que ao titular da ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO da UEL compete verificar, no âmbito de sua Unidade, a exatidão e a fidelidade dos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais, contábeis e de pessoal e a execução de leis e regulamentos, recomenda-se que o Controle Interno da UEL estabeleça mecanismos de controle que possam verificar e atestar que os fatos administrativos ocorridos no âmbito da Universidade sejam mensurados, reconhecidos e demonstrados em consonância com a Lei nº 4.320/1964, às Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público emanadas do Conselho Federal de Contabilidade e também ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional

8. Considerando que a ASSESSORIA DE AUDITORIA INTERNA da UEL é uma subunidade interna de assessoramento direto à administração da Universidade, responsável pelo monitoramento, análise e avaliação de atos, fatos, registros, procedimentos e ocorrências de natureza administrativa, contábil, financeira e assistencial hospitalar com a finalidade de convalidar sua legitimidade, exatidão, legalidade, eficiência, eficácia e conformidade com as normas e dispositivos legais vigentes aplicados à administração pública, recomenda-se que a Auditoria Interna da UEL:

a) inclua em suas auditorias contábil-financeiras a verificação, por meio de testes de observância, da mensuração, do reconhecimento e da demonstração dos fatos administrativos conforme a Legislação e normas vigentes;

b) realize o mapeamento dos processos operacionais para identificar os problemas e propor as melhorias adequadas;

c) efetue as orientações necessárias sobre o cumprimento de normas e dispositivos legais, especificamente, neste caso, da Lei nº 4.320/1964, às Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público emanadas do Conselho Federal de Contabilidade e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional;

d) Realize auditorias internas periódicas para acompanhamento e controle da execução das etapas do processo de gestão de OPME previstas no Manual de Boas Práticas de Gestão de Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Ministério da Saúde;

9. Considerando o artigo 6.º do Regimento Geral da UEL que determina que a execução econômica e financeira da Universidade será centralizada na Reitoria, recomenda-se que o REITOR da UEL disponibilize recursos, de pessoal e financeiros, para que as normas de contabilidade e a legislação sobre CONTABILIDADE PATRIMONIAL possam ser implantadas no âmbito da Universidade Estadual de Londrina pela Pró-Reitoria de Administração e Finanças.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- Julgar pela parcial procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar a irregularidade das contas tomadas extraordinariamente de VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJÓ, LUIZA KAZUKO MORIYA, DAIANE VIEIRA CARDOSO, SILVIO JOSÉ DE LIMA, MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA e OTÁVIO GOULART FAN, em virtude de irregularidades ocorridas nas Dispensas de Licitação 026, 031, 045, 046, 069 e 114/2019 e 013, 033, 035, 036 e 065/2020, e de atos delas decorrentes, no período de 11/06/2018 a 10/06/2022, nos seguintes termos:

1. Aplicar as seguintes multas:

Art. 87, inciso IV, alínea "g" da LC nº 113/2005, majorada em seu triplo, nos termos do §2.º-A, em face de VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJÓ, ocupante do cargo de Diretora Superintendente do Hospital Universitário da UEL, no período de 11/06/2018 a 10/06/2022, por ter autorizado e ratificado os procedimentos de Dispensa de Licitação nº 026, 031, 045, 046, 069 e 114/2019 e 013, 033, 035, 036 e 065/2020 sem a comprovação da situação emergencial e de que a contratação direta por dispensa seria o único meio adequado, necessário e efetivo de eliminar iminente risco de dano ou o comprometimento de saúde dos pacientes, violando o dever de licitar e por ter ordenado despesas assinando Empenhos a posteriori referentes à aquisição de Órteses, Próteses e Materiais Especiais referentes a cirurgias que já haviam sido realizadas, em desacordo com a Lei nº 4.320/1964, em seu artigo 6º;

Art. 87, inciso IV, alínea "g" da LC nº 113/2005, majorada em seu dobro, nos termos do §2.º-A, em face de LUIZA KAZUKO MORIYA, ocupante do cargo de Diretora Clínica do Hospital Universitário da UEL, no período de 17/12/2018 a 10/06/2022, por ter solicitado a realização das Dispensas de Licitação nº 026, 031, 045, 046, 069 e 114/2019 e 013 e 065/2020 sem a comprovação da emergência, do efetivo prejuízo à segurança de pacientes, e com objeto inadequado para a mitigação de eventual risco considerando que as OPMEs já haviam sido utilizadas nos pacientes;

Art. 87, inciso IV, alínea "g" da LC nº 113/2005, em face de OTÁVIO GOULART FAN, ocupante do cargo de Diretor Clínico em Exercício do Hospital Universitário da UEL, no período de 27/02/2020 a 12/03/2020, por ter solicitado a realização da Dispensa de Licitação nº 033 sem a comprovação da emergência, do efetivo prejuízo à segurança de pacientes, e com objeto inadequado para a mitigação de eventual risco considerando que as OPMEs já haviam sido utilizadas nos pacientes;

Art. 87, inciso IV, alínea "g" da LC nº 113/2005, majorada em seu triplo, nos termos do §2.º-A, em face de DAIANE VIEIRA CARDOSO, ocupante do cargo de Diretora

Administrativa do Hospital Universitário da UEL, no período de 11/06/2018 a 10/06/2022, por ter autorizado as requisições de compras para a aquisição das OPMEs por meio das Dispensas de Licitação nº 045, 046, 069 e 114/2019 e 013 e 065/2020 sem a comprovação da situação emergencial, e por ter deixado de controlar os recursos orçamentários autorizando a emissão dos empenhos após a realização das despesas, descumprindo o Princípio da Anualidade orçamentária autorizando a emissão de empenhos de despesas realizadas em anos anteriores;

Art. 87, inciso IV, alínea "g" da LC nº 113/2005, majorada em seu triplo, nos termos do §2.º-A, em face de SILVIO JOSÉ DE LIMA, ocupante do cargo de Diretor Administrativo em Exercício, do Hospital Universitário da UEL, no período de 02/03/2020 a 19/03/2020, por ter autorizado as requisições de compras para a aquisição das OPMEs por meio das Dispensa de Licitação nº 033, 035 e 036/2020 sem a comprovação da situação emergencial, e por ter deixado de controlar os recursos orçamentários autorizando a emissão dos empenhos 1599, 1605, 1606, 2726 e 2745 entre os dias 02 e 18/03/2020 após a realização das despesas conforme determina a legislação, descumprindo o princípio da Anualidade orçamentária autorizando a emissão destes empenhos de despesas realizadas no período de 20/11 a 20/12/2019;

Art. 87, inciso IV, alínea "g" da LC nº 113/2005, em face de MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFFRA, ocupante do cargo de Diretora Administrativa em Exercício do Hospital Universitário da UEL, no período de 08/03/2019, por ter deixado de controlar os recursos orçamentários autorizando a emissão dos empenhos 1926, 1927, 1928 e 1930 de 08/03/2019 após a realização das despesas, descumprindo o princípio da Anualidade orçamentária autorizando a emissão destes empenhos de despesas realizadas no período de 11 a 27/12/2018;

2. Expedir a seguinte DETERMINAÇÃO:

No prazo de 30 dias seja apresentado por VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJÓ, Diretora Superintendente do Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina, ou quem vier a substituí-la, planejamento com as medidas adequadas para o efetivo controle e utilização das Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPMEs) a serem utilizadas no Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina (UEL) de forma a eliminar a necessidade de aquisições diretas, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar nº 113/2005;

3. Expedir as seguintes RECOMENDAÇÕES:

1. Que o Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina elabore um planejamento adequado das cirurgias separando-as em eletivas e urgentes com a finalidade de se abster de dispensar procedimentos licitatórios quando não estiverem presentes os requisitos legais necessários;

2. Que o Hospital Universitário da UEL adote as "Boas Práticas" na gestão e controle das Órteses, Próteses e Materiais Especiais divulgadas pelo Ministério da Saúde em especial, as seguintes:

a) Equipe responsável: A equipe responsável pelos suprimentos do estabelecimento de saúde (almoxarifado, farmácia ou até mesmo outra estrutura definida pelo estabelecimento) tem como atribuições: ter o mínimo conhecimento de mercado (quanto a prazos para execução e entrega); proporcionar a otimização dos resultados, tais como o cadastro de todo o estoque existente, o cadastro de requisições praticadas pelos setores de serviços, a organização dessas requisições para uma programação e possível compra, a confecção de planilhas comparativas de preços, a realização e o envio de cotações para os fornecedores e a análise da melhor cotação por produto ou por fornecedor, avaliando nesse item o preço e a qualidade.

b) Planejamento: As aquisições de que trata este Manual deverão ser precedidas de planejamento que estabeleça as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade das OPMEs, além da definição das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e da utilização prováveis. Destacamos as seguintes:

- Preparar a logística de abastecimento com base na padronização estabelecida.
- Revisar descritivos em suas clareza e finalidade, sendo vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- Estabelecer estratégias diferenciadas para itens de alto e baixo custo;
- Buscar preços vantajosos, em função do envolvimento e das informações técnicas do profissional da Saúde que utilizará a OPME

c) Termo de Referência: As aquisições de OPME dos estabelecimentos de saúde serão precedidas da apresentação de Termo de Referência (TR), que deverá ser elaborado por profissional com qualificação compatível, tendo em primeiro lugar a especificação do objeto a ser licitado ainda que possa haver complementação posterior.

d) Licitação: Para os estabelecimentos públicos de saúde, os instrumentos convocatórios de licitação para aquisição de OPME e os contratos deles decorrentes observarão as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.520, de 10 de julho de 2002, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e nas demais normas que regem os contratos da Administração Pública. As licitações serão realizadas na modalidade Pregão, preferencialmente na forma eletrônica, regulamentada pelo Decreto nº 5.450/2005 e processadas pelo Sistema de Registro de Preços, instituído pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

e) Processo Administrativo: A forma de aquisição de OPME poderá ser por Registro de Preço ou com celebração de contrato e deve prever a entrega por consignação ou para o estoque próprio.

3. que o Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina, nos procedimentos de licitação ou em compras direta, efetue uma adequada pesquisa de preços, com múltiplas fontes de pesquisa, evitando a utilização exclusiva dos preços constantes das Tabelas do SUS, salvo se comprovadamente frustrada a obtenção de outros referenciais, devendo haver em tal hipótese expressa justificativa e autorização da autoridade competente.

4. Que o Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina elabore um controle orçamentário e dentro da legislação vigente e se abstenha de realizar despesas com OPMEs antes de emitir os respectivos empenhos;

5. Considerando que a PRÓ-REITORIA DE FINANÇAS da UEL é órgão que administra, executa e controla as atividades relativas à administração, finanças e material da Universidade, recomenda-se que, dentro de 60 dias, a Universidade Estadual de Londrina, por meio de sua Pró-Reitoria de Administração e Finanças, elabore uma Política Contábil visando a contabilização de despesas, sob o ponto de vista da Contabilidade Patrimonial, no momento do fato gerador em obediência à Lei Federal nº 4.320/1964, às Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público emanadas do Conselho Federal de Contabilidade e também ao Manual de

Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional;

6. Considerando que à DIRETORIA DE FINANÇAS da UEL compete manter o registro contábil dos fatos administrativos que modifiquem o patrimônio da Universidade, recomenda-se que a UEL, por meio de sua Diretoria de Finanças, revise os Demonstrativos Contábeis de 2020 e identifique outros possíveis fatos administrativos que tenham o fato gerador ocorrido em 2019, proceda à correção e inclua um parágrafo informativo nas Notas Explicativas do Balanço Patrimonial de 2020 conforme item 1.6 da Norma NBC TSP Estrutura Conceitual evidenciando as possíveis distorções;

7. Considerando que ao titular da ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO da UEL compete verificar, no âmbito de sua Unidade, a exatidão e a fidelidade dos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais, contábeis e de pessoal e a execução de leis e regulamentos, recomenda-se que o Controle Interno da UEL estabeleça mecanismos de controle que possam verificar e atestar que os fatos administrativos ocorridos no âmbito da Universidade sejam mensurados, reconhecidos e demonstrados em consonância com a Lei nº 4.320/1964, às Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público emanadas do Conselho Federal de Contabilidade e também ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional

8. Considerando que a ASSESSORIA DE AUDITORIA INTERNA da UEL é uma subunidade interna de assessoramento direto à administração da Universidade, responsável pelo monitoramento, análise e avaliação de atos, fatos, registros, procedimentos e ocorrências de natureza administrativa, contábil, financeira e assistencial hospitalar com a finalidade de convalidar sua legitimidade, exatidão, legalidade, eficiência, eficácia e conformidade com as normas e dispositivos legais vigentes aplicados à administração pública, recomenda-se que a Auditoria Interna da UEL:

a) inclua em suas auditorias contábil-financeiras a verificação, por meio de testes de observância, da mensuração, do reconhecimento e da demonstração dos fatos administrativos conforme a Legislação e normas vigentes;

b) realize o mapeamento dos processos operacionais para identificar os problemas e propor as melhorias adequadas;

c) efetue as orientações necessárias sobre o cumprimento de normas e dispositivos legais, especificamente, neste caso, da Lei nº 4.320/1964, às Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público emanadas do Conselho Federal de Contabilidade e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional;

d) Realize auditorias internas periódicas para acompanhamento e controle da execução das etapas do processo de gestão de OPME previstas no Manual de Boas Práticas de Gestão de Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Ministério da Saúde;

9. Considerando o artigo 6.º do Regimento Geral da UEL que determina que a execução econômica e financeira da Universidade será centralizada na Reitoria, recomenda-se que o REITOR da UEL disponibilize recursos, de pessoal e financeiros, para que as normas de contabilidade e a legislação sobre CONTABILIDADE PATRIMONIAL possam ser implantadas no âmbito da Universidade Estadual de Londrina pela Pró-Reitoria de Administração e Finanças.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

PRIMEIRA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 8, REALIZADA NO PERÍODO DE 27 DE MAIO DE 2024

Aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (27/05/2024), com início ao meio-dia (12:00h), realizou-se a Oitava Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, com a presença do Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora JULIANA STERNADT REINER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por motivo de férias, sendo convocado para composição no quórum de julgamento o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, conforme Portaria nº 227/24. Ausente o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA por motivos justificados, sendo convocado para composição no quórum de julgamento o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O Senhor Presidente em exercício, Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 7, referente a Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada entre os dias 13 e 16 de 2024, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral comunica o SOBRESTAMENTO do processo de Revisão de Pensão nº 316814/24, na Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, até o julgamento do processo nº 318635/23, conforme Despacho nº 572/24 e do processo de Admissão de Pessoal nº 464654/22, na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, pelo prazo de 1 (um) ano, conforme Despacho nº 589/24. O Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto comunica em substituição ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares a PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO do Processo nº 518932/22 – Revisão de Pensão, na Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do Despacho nº 701/24-GCIZL. O Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca comunica o SOBRESTAMENTO dos Processos nºs 856644/19, na Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Despacho n.º 238/24-GCSSRVF; e 546637/20, na Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme Despacho n.º 245/24-GCSSRVF. O Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania comunica o SOBRESTAMENTO do Processo nº 692936/23 – Admissão de Pessoal, na Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do Despacho nº 250/24-GCSACK. O Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa comunica o SOBRESTAMENTO do Processo nº 803916/23 de Revisão de Proventos pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no Processo nº 247111/24, conforme Despacho nº 91/24 – GCISLFC. Foram julgados os Processos nºs: 744249/18 (Registro tácito), 703457/20 (Negativa de registro com determinações), 390890/19 (Registro com recomendações), 567457/23 (Registro com recomendações), 245526/24 (Deferimento), 214763/22 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 212462/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 125350/24 (Regular), 179574/24 (Regular), 185051/24 (Regular), 198021/24 (Regular), 199079/24 (Regular), 211486/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 609105/22 (Registro), 474645/23 (Registro com determinações), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; *114109/20 (Registro_PVD_DA vencedora), 302371/20 (Registro), 490922/22 (Registro), 585382/23 (Registro), 190810/24 (Regular), 266744/24 (Regular), 282308/24 (Regular), 296589/24 (Registro), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 43562/24 (Arquivamento), 628084/21 (Registro com recomendações), 351039/23 (Registro com recomendações e determinações), 233862/24 (Regular), 246506/24 (Regular), 280585/24 (Regular), 304930/24 (Regular), 308447/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 773170/19 (Registro com determinações), 752858/23 (Registro), 332573/23 (Registro com recomendações), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. No julgamento do Processo nº *114109/20, de Ato de Inativação da pauta do Conselheiro substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo arquivamento (voto vencido). O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral apresentou seu voto divergindo do relator, pela legalidade e registro (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Os autos foram julgados por unanimidade e foram redistribuídos ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. Foram deferidos os pedidos de vista aos Processos nºs 217960/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto e 193371/21, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Substituto

Jose Mauricio de Andrade Neto. Mantiveram-se em pauta com vista os Processos nºs: 468362/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 23571/13, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 289713/13, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 671095/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 192298/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 211772/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 158603/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 577002/23, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 804050/23, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 247699/20, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram adiados por ausência do relator à sessão os Processos nºs: 564046/18, 201070/23, 702951/23, 136972/24, 226505/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Mantiveram-se adiados por ausência do relator à sessão os Processos nºs: 49559/21, 50093/21, 50662/21, 52010/21, 244131/11, 360019/14, 375836/21, 351981/22, 186593/23, 190132/23, 800780/23, 806338/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Transcorrida a fase de julgamento, as quinze horas, (15:00h), do dia vinte e nove de maio de dois mil e vinte e quatro, o Senhor Presidente encerrou a Oitava Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias dez e treze de maio de dois mil e vinte e quatro, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente em exercício deste Colegiado, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.*****

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 43244/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO: ELIAS JOCID GOMES DA COSTA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 755/24

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público de Contas – MPC em relação ao Acórdão nº 3814/23 - Tribunal Pleno[1] (peça 15) que respondeu CONSULTA formulada pelo MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, na pessoa de seu representante legal, ELIAS JOCID GOMES DA COSTA, acerca da possibilidade jurídica de servidor efetivo em atividade, aposentado voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social – RPGS, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional Nº 103/2019 (última reforma de previdência), acumular os proventos de aposentadoria com os vencimentos do mesmo cargo, caso tenha permanecido em atividade.

A consulta foi respondida nos seguintes termos:

1. É possível que ocupantes de cargo de provimento efetivo aposentados voluntariamente em data anterior à Emenda Constitucional 103/2019, pelo Regime Geral de Previdência Social, continuem a exercer as funções do cargo regularmente, recebendo cumulativamente vencimentos de cargo público e proventos de aposentadoria provenientes do mesmo cargo público?

Resposta: Aos ocupantes de cargo de provimento efetivo aposentados voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social e que tenham permanecido em atividade, desde que em data anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019, é permitido que continuem a exercer suas funções regularmente, recebendo cumulativamente vencimentos de cargo público com os proventos de aposentadoria do Regime Geral de Previdência.

2. Em sendo possível em quais condições?

Resposta: O tempo de contribuição utilizado para a aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social em data anterior à Emenda Constitucional 103/2019 não pode ser utilizado para fins de nova aposentadoria. Não pode ocorrer qualquer forma de aproveitamento do período de contribuição utilizado na concessão da aposentadoria, vedada inclusive a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade que levem em consideração o referido tempo de serviço, nos termos das respostas com força vinculante do Acórdão nº 1468/19 – Tribunal Pleno.

3. Não sendo possível qual a medida a ser tomada?

Resposta prejudicada.

4. A EC 103/19, incluiu o § 14, ao art. 37, da Constituição Federal, que dispõe expressamente que a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inviabiliza a permanência no emprego. O STF ao analisar o Tema 606/STF – RE 655283, firmou tese, no sentido de que os empregados públicos, que tiveram aposentadoria concedida pelo Regime Geral da Previdência Social até a data da Emenda Constitucional 103/19, poderão permanecer no emprego público, com base no art. 6º da Emenda. Tal entendimento se aplica aos ocupantes de cargo de provimento efetivo dos Municípios, aposentados voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social, que requereram o benefício em data anterior à EC 103/19 e tiveram o reconhecimento após a vigência da Emenda?

Resposta: Aos atuais ocupantes de cargo de provimento efetivo dos Municípios, aposentados voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social, que requereram aposentadoria ao INSS em data anterior à vigência da EC nº 103/19 (13/11/2019), cujo deferimento ocorreu somente após sua vigência, deve ser reconhecido seu direito a permanecerem na ativa, com a possibilidade de acumular o benefício previdenciário com a respectiva remuneração da ativa.

5. Sendo aplicado, quais as condições?

Resposta na questão anterior.

6. Não sendo aplicado, qual a medida a ser tomada?

Resposta prejudicada.

7. Existe possível violação quanto às regras do exercício de cargo público de provimento efetivo, caso o agente receba cumulativamente proventos do Regime Geral de Previdência Social com vencimentos da ativa provenientes do mesmo cargo

de provimento efetivo?

Respondido nas questões anteriores.

Nesta oportunidade, o Ministério Público alega omissão na resposta da primeira questão e propõe complementação à resposta que foi oferecida, nos seguintes termos: Aos ocupantes de cargo de provimento efetivo aposentados voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social e que tenham permanecido em atividade, desde que em data anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019, é permitido que continuem a exercer suas funções regularmente, até completar a idade que enseja a aposentadoria compulsória, nos termos da Lei Complementar nº 152/2015, recebendo cumulativamente vencimentos de cargo público com os proventos de aposentadoria do Regime Geral de Previdência, desde que a legislação local não preveja a aposentadoria como hipótese de vacância do cargo público efetivo, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Em consulta à prestação de contas mencionada, verifica-se que está em poder da Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução inicial, portanto eventual alteração do cálculo deve constar na instrução regular.

Diante da complementação proposta envolver a especificação e modificação da resposta ofertada, encaminhem-se os autos à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para manifestação.

Em seguida, ao Ministério Público de Contas, para emitir Parecer.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 6 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Processo nº 86130/22. Votação unânime pelos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

PROCESSO N.º: 247931/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARLISE CERETTA KUYAVA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 777/24

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Marlise Ceretta Kuyava (peças 79-82).

À Diretoria de Protocolo, para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental, devendo ser incluído o nome da advogada que conta do instrumento de procuração (peça 80).

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 868207/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 778/24

Considerando o contido na Instrução 424/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 116), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA relativamente ao item V do dispositivo do Acórdão nº 1241/22 do Tribunal Pleno (peça 26).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 433375/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: A. GERUNTHO FILHO & CIA. LTDA., ADELMAR GERUNTHO

FILHO, C A F - SERVICOS MEDICOS LTDA, CARDIO VIDA CASCAVEL CLINICA MEDICA LTDA, CARLOS HENRIQUE HAMAMOTO MITSUGUI, CLINICA CARDIOLOGICA CASCAVEL LTDA, CLINICA DE PSQUIATRIA DR RENATO UCHOA LTDA, CLINICA MEDICA JUAREZ LTDA - FISIO CENTER, CLINICA MEDICA SANTA EDVIRGES LTDA, CLINICA SALUTIS S/C LTDA, CLIVATI CLINICA MEDICA LTDA, DELLA PASQUA & SCHOELER LTDA, DORACI MARIA BACCIN, FELIPE HENRIQUE FAGUNDES MARCHIRO, FELIPE MARCHIRO SERVICOS MEDICOS LTDA, FISCO & SATO LTDA., GABRIEL BONOMETTI MARGRAF, GERALDO PANDOLFO, GERMANO BONAMIGO, GERSON LUIZ BREDT JUNIOR, JAIME LUIS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, JOSE RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR, JOSE SILVESTRE DELLA PASQUA, LAURINDO SPEROTTO, LINO LADISLAU VINCENZI OSTROSKI, MAGALI DORNELES DOS SANTOS MENEZES (FALECIDO(A) EM 2018), MARCELO PANDOLFO, MARIA AMELIA STACH, MARIO CEZAR RODRIGUES JUAREZ, MARTA REGINA CLIVATI, MUNICIPIO DE CÉU AZUL, OSTROSKI MEDICINA LTDA, P. TRANMONTIM MAQUES, PAULO TRANMOTIN MARQUES, PEREIRA E STACH OTFALMOLOGIA LTDA, SILVANA CARLA FISCO ROCHA, TAKASHI ONUKA, TAKASHI ONUKA E CIA LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE ARNALDO STACH, ANA CLARA PASTORI CEOLIN, DALVA FERNANDA RIBEIRO, DORALICE FAGUNDES DOS SANTOS MARCHIRO, ELYEZER RODRIGUES, FERNANDO GRUBER, IVAN SOMMARIVA, JACKSON MAFFESSONI, JOSE FALABELLA NETTO, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, LEONARDO PARZIANELLO, LIA ISABEL IAKMIU PENDIUK, LUCIANA ELIZABETE LENHART, LUIZ JADILMO BEDATTY, MARCIO BARRETO, MICHEL TRINDADE AMARILHO, NAURETE FONINI, TANIA CRISTINA DE PAULA SOMMARIVA, THIAGO EDUARDO SEEFELD
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 787/24
Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, nos termos regimentais. Solicito que a unidade técnica se manifeste inclusive sobre o tema da prescrição[1] (levando em conta a situação individual de cada uma das pessoas citadas), conforme exposto no item "i" do Despacho 1129/23-GCILB (peça 374).[2]
Caso a instrução técnica se apresente conclusiva, encaminhem-se os autos, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para parecer. Caso contrário, retornem a este Gabinete, para apreciação.
Publique-se.
Curitiba, 12 de junho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Sobre isso, destaco que o Despacho 209/23-GCILB (peça 133) se deu anteriormente à revisão do Prejudicado 26.
2. "Esclareço que o tema da prescrição, relativamente às pessoas que já tiveram sua citação determinada, é matéria a ser analisada na instrução conclusiva do segmento técnico (à luz, especialmente, do Prejudicado 26 deste Tribunal, revisado, e da jurisprudência do STF) e apreciada pelo órgão deliberativo colegiado por ocasião do julgamento do feito."

PROCESSO N.º: 531869/19
ENTIDADE: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: BIHL ELERIAN ZANETTI, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
PROCURADOR/ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 788/24
Retomam os autos para deliberação acerca da antecipação da intimação, com encaminhamento da documentação, determinada no Despacho nº 697/24 - GCILB (peça 52). Considerando o Recibo de Petição Intermediária - 408735/24 (peças 54/57), em que o Município de Campina Grande do Sul acostou aos autos documentos para comprovação do cumprimento da Determinação exarada no ACÓRDÃO Nº 1646/23 - Tribunal Pleno (peça 46), recebo a manifestação.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis.
Publique-se.
Curitiba, 12 de junho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 39114/19
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA LAPA - PROJUDI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 789/24
Trata-se de Requerimento Externo instaurado para o acompanhamento do processo judicial nº 0005987-51.2018.8.16.0103, em que o Sr. Ewaldo Gouveia requereu a anulação de decisões desta Corte de Contas com o objetivo de que fosse permitida a incorporação das verbas percebidas a título de TIDE e de gratificação especial aos seus proventos de aposentadoria.
Considerando a sugestão da DIJUR (peça 19) e o Despacho nº 2466/24 – GP (peça 20), os autos foram encaminhados a mim para conhecimento, considerando que fui o Relator do Processo nº 45357/08.
Diante do exposto, declaro ciência acerca da atualização do acompanhamento do processo judicial nº 0005987-51.2018.8.16.0103.
Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, nos termos do Despacho nº 2466/24 – GP (peça 20).
Publique-se.
Curitiba, 12 de junho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 365483/24
ENTIDADE: MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIÚ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 790/24
Trata-se de Representação proposta pela Câmara Municipal de São João do Caiú,

mediante a qual relata que, em reunião com a Comissão de Prestação e Tomada de Contas, a qual é presidida pelo vereador Senhor Josué Barbosa de Andrade, dirigentes da APAE e representante do FUNDEB informaram a ausência de repasse de recursos financeiros à entidade entre os anos de 2013 e 2020.
A representação veio acompanhada de cópias de documentos relativos a convênios firmados pelo Município de São João do Caiú com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE
Consoante Despacho nº 700/24 – GCILB (peça 7), em vista do noticiado e nos termos do art. 175-K, inciso II, e do art. 278, § 1º, do Regimento Interno, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para que se manifestasse sobre a admissibilidade do feito.
Ato contínuo, a CGM, mediante Instrução nº 2419/24 – CGM (peça 9), ressaltou que os poucos documentos juntados nos autos não comprovam, efetivamente, que houve ou não a transferência de recursos ou a falta deles, não sendo possível, nesta manifestação inicial da Representada, derrubar de pronto as alegações (mesmo que precárias) da Representante, opinando pela Admissibilidade da Representação. Observadas as disposições regimentais[1], recebo o presente expediente.
Na forma do art. 278, II, do Regimento Interno[2], encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:
I. Incluir na autuação o Sr. STEFAN TOMÉ PAUKA, Prefeito Municipal de São João do Caiú, o Sr. Josué Barbosa de Andrade, Vereador da Câmara Municipal de São João do Caiú.
II. Citar o Município de São João do Caiú e o Sr. STEFAN TOMÉ PAUKA, Prefeito Municipal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório.
Alerta-se que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).
Publique-se.
Curitiba, 12 de junho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) § 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022)
2. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006) I - em 5 (cinco) dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao Conselheiro Relator; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) III - apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 711799/23
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL
INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CONSELHO DE CONTROLE DAS EMPRESAS ESTATAIS, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, GRUPO DE TRABALHO DO PLANO ESTADUAL FERROVIÁRIO, INVEST PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, SECRETARIA ESPECIAL PARA O PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
PROCURADOR:-
DESPACHO:-614/24
I. Tendo em vista a documentação juntada aos autos, mediante a Petição Intermediária nº 367303/24, encaminhe-se à 5ª Inspeção de Controle Externo para ciência.
II. Após, não havendo medidas adicionais a serem adotadas, retorne à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Curitiba, 28 de maio de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 105015/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICIPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO: ADRIANO LUIS BALDICERA - ASSESSORIA E SERVICOS, MUNICIPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, UNAS CONSTRUTORA LTDA
PROCURADOR: DOUGLAS GOMES VIEIRA, JULIANA TAIS FLORIANO DA SILVA PANKA, RENATO COSTA LUZ PINHEIRO DA HORA
DESPACHO: 654/24
Trata-se de Representação da Lei de Licitações movida por Unas Construtora Ltda. em face do Edital de Concorrência Pública n.º 04/2023, deflagrado pelo Município de Campina do Simão, tendo por objeto a pavimentação de vias urbanas em blocos de concreto.
Narra a representante que a empresa declarada vencedora, Adriano Luis Baldicera – Assessoria e Serviços ME, deveria ter sido inabilitada, tendo em vista a ausência de declaração de capacidade técnica compatível com o objeto.
Aduz que, embora a aludida empresa tenha apresentado declaração de que executou serviços voltados a escavação, terraplanagem, drenagem e pavimentação em blocos

de concreto, “em verificação das imagens via satélite datada de julho/2023 o suposto serviço desempenhado foi de pedra irregular na parte frontal e pedrisco/pó de pedra no interior (pátio) da empresa e não de pavimentação de Blocos de Concreto”.

Além disso, expõe que, de análise das referidas imagens, o quantitativo mínimo de 7.360 m² exigido para a comprovação da qualificação técnica não teria sido atingido. Argumenta, ainda, que a obra em questão não possui a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica perante o CREA, tanto que a vencedora, para fins de atendimento da cláusula 10.2, subitem 3, alínea “f” do edital, apresentou Certificado de Acervo Técnico Profissional de outro engenheiro que não o seu sócio proprietário, Adriano Luis Baldicera. Assim, questiona:

[...] qual a lógica da licitante apresentar uma “Declaração de Capacidade Técnica” em nome da sua pessoa jurídica, porém, na comprovação de acervo técnico de engenheiro responsável, utilizar outro profissional que nem mesmo faz parte do seu quadro funcional ou social?

Não se trata de questionar o modo de contratação entre a pessoa jurídica licitante e o profissional técnico indicado, mas, sim, a falta de coerência entre a licitante indicar profissional terceiro para utilizar o acervo técnico da pessoa física deste, deixando de lado a suposta obra da pessoa jurídica.

Informa que em face de tal situação apresentou recurso, porém, “não houve julgamento pela Comissão Permanente de Licitações, sendo realizado meramente Parecer Jurídico opinativo que não abordou a questão técnica de Engenharia, ignorando todos os elementos que dão conta que a suposta obra (não acervada e sem ART da licitante) conflita com informações e imagens sobre a mesma, deixando de adotar diligência ou confirmação [...]”.

Diante do exposto, pugna pela concessão de medida de urgência para o fim de suspender o processo licitatório e, no mérito, que seja anulada a decisão do Prefeito Municipal que, ao acolher o Parecer emitido por sua assessoria jurídica, desconsiderou as irregularidades ora apresentadas.

Por meio do Despacho n.º 176/24-GCDA (peça 19), solicitei à representante que juntasse aos autos seu contrato social e, ainda, oportunezi ao Município de Campina do Simão a apresentação de manifestação preliminar.

Em resposta, o aludido documento foi juntado ao feito (peça 22).

O Município, por sua vez, se limitou a negar as alegações ofertadas pelo representante, sem oferecer maiores esclarecimentos (peças 26 a 31).

Em consequência, reputei pertinente ouvir a empresa vencedora do certame, Adriano Luis Baldicera – Assessoria e Serviços ME (Despacho n.º 341/24-GCDA, peça 32). A licitante manifestou-se nos autos asseverando, em síntese, que atendeu a todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório; que, embora a representante tenha apresentado recurso questionando a sua qualificação técnica, a comissão de licitações entendeu que foram cumpridas as exigências do edital; que a insatisfação da representante com as cláusulas do edital deveriam ter sido objeto de impugnação; que, de todo modo, é possível a relativização dos requisitos concernentes à aptidão técnica.

Além dos pontos acima, ao tratar especificamente da obra cujo atestado foi questionado pela representante, expôs que “executou os serviços de pavimentação dentro do pátio da empresa e foi execução de blocos de concreto intertravados e que essa foto tirada da parte externa do pátio [datada de julho de 2023] não diz respeito a obra executada.”

Explicou que “a pavimentação em pedras irregulares que aparece na foto mencionada, é posterior a execução da pavimentação em blocos de concreto intertravados, que conforme declaração emitida pela empresa Goioxim Insumos e Cereais Ltda, descreve que após a execução a obra começou a revelar problemas, devido ao excesso de carga e qualidade do bloco utilizado e que a pavimentação foi alterada utilizando a mesma base executada em frente aos escritórios e balanças e no trecho restante ficaram apenas as bases de brita graduada e pó de pedra”.

Acréscitou que, à época das imagens via satélite de agosto de 2020, a obra ainda estava em andamento, tendo sido finalizada em janeiro de 2021.

Quanto à apresentação de acervo técnico emitido em nome de outro profissional que não o seu sócio proprietário, Adriano Luis Baldicera, argumentou que:

[...] a empresa proponente pode apresentar atestado de acervo técnico quando é emitida ART da execução que após o término da obra é encaminhado junto ao CREA para acervar, que no caso o edital deixa como opção a empresa apresentar acervo registrado ou declaração, onde, no caso da licitação sob júdice, houve apresentação de declaração, pois a obra não foi emitida ART por ser uma obra interna realizada dentro do pátio de uma empresa privada e o edital não exige que a declaração apresentada seja acompanhada de acervo e/ou ART, e na época não foi feito o acervo da obra junto ao CREA pois a empresa só prestava serviços para empresas privadas e não tinha a intenção de participar de licitações.

No caso de indicar outro profissional com acervo foi justamente porque o mesmo possui ampla experiência na área de pavimentação, possui varios acervos e o edital não exige que faça parte do quadro de funcionários para participar do certame, devendo depois feita a ART de cargo função para emissão da ART dos serviços.

Era o que cabia relatar.

A partir do que consta dos autos, entendo que o feito não comporta recebimento. Isso porque as alegações tecidas pela representante carecem de indícios probatórios mínimos, o que impede, portanto, a tramitação desta espécie processual.

Conforme se extrai dos autos, a representante não logrou êxito em demonstrar indícios efetivos de irregularidade, uma vez que as alegações constantes da exordial foram rebatidas pela empresa contratada, inexistindo início de prova capaz de sugerir que os serviços prestados por Adriano Luis Baldicera – Assessoria e Serviços não condizem com aqueles indicados no atestado de capacidade técnica aqui questionado.

Segundo declaração firmada pela empresa que emitiu o famigerado atestado de capacidade técnica, a obra realizada sofreu modificações pouco tempo depois, em razão da qualidade dos materiais empregados, os quais, a propósito, não teriam sido fornecidos pela vencedora do certame, que ficou responsável apenas pela execução do serviço. Confira-se:

[...] passou pouco tempo após a execução da pavimentação, começou aparecer problemas, de quebra e esfrelamento dos blocos assentados, que após estudos revelou que o tipo de pavimento utilizado não era adequado para essa finalidade pois a resistência do bloco de concreto utilizados na pavimentação não era compatível com o peso dos veículos, devida as cargas extremas dos caminhões 9 eixos rodotrens que transitam e fazem manobras no pátio da empresa, que optou-se pela retirada total da pavimentação, e somente na parte da entrada e na frente dos escritórios e balanças foram colocados pedras irregulares, utilizando a fundação

existente e no restante do pátio de manobras ficou a base feita com brita graduada e pó de pedra. Ressaltamos que a empresa Adriano Luis Baldicera – Assessoria e Serviços executaram somente a mão de obra e não foi responsabilizada pela qualidade do pavimento assentado e que o problema principal foi na resistência do bloco utilizado.

A partir da declaração acima transcrita, restou repellido o indício de prova apresentado pela representante, não havendo indício de materialidade suficiente para o processamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

Observe, porém, que a empresa vencedora confirmou que não houve a emissão de ART para a obra que serviu para atestar sua capacidade técnica, o que configura possível irregularidade perante o respectivo conselho. Assim, oficie-se o CREA-PR para identificá-lo a respeito.

Adotem-se as seguintes providências:

- i. remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência;
- ii. retornem conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno;
- iii. expeça-se o ofício ao CREA-PR, a fim de identificá-lo da existência de obra realizada pela empresa ADRIANO LUIS BALDICERA – ASSESSORIA E SERVIÇOS sem a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica; e
- iv. encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 9 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-260120/02

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO:-LUIZ CARLOS CHIMIM CLAUDINO, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-655/24

I. Considerando o contido na Instrução n.º 419/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 462), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Município, autorizo a baixa de responsabilidade de ANTONIO LAERCIO PIONTEKIEVICZ, referente ao débito determinado no item II do Acórdão n.º 1642/02 – Tribunal Pleno (peça 06).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 10 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-359777/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO, EDSON DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-656/24

Retornam os presentes autos após a apresentação de manifestação preliminar pelo MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA em autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada CAMILA PAULA BERGAMO, em face do Pregão Eletrônico n.º 25/2024, para a formação de registro de preços para a contratação de empresa para aquisição de pneus, câmara de ar e colarinhos dos veículos e máquinas da frota municipal.

Em sua resposta (peça 12), a municipalidade se limitou a informar que suspendeu temporariamente o certame em epígrafe “em virtude da necessidade de ajuste no edital e no termo de referência, sendo posteriormente avisado sobre a nova data de abertura”.

Em um nova manifestação (peça 16), o município afirmou que já teria realizado os ajustes necessários no edital do certame, tendo ainda destacado que o edital já foi republicado na data de 07/06/2024, tendo indicado o endereço eletrônico com o novo instrumento convocatório.

Pois bem.

Preliminarmente, cumpre destacar que o município não apresentou defesa de mérito acerca das impropriedades explicitadas, deixando de verter as justificativas que motivariam as exigências epígrafadas, restringindo-se a apregoar a suspensão da licitação para adequações de pontos, que não restam claros se são condizentes com as máculas ventiladas na presente representação. Ademais, em sua intervenção posterior, o ente apenas asseverou que realizou modificações no edital, sem indicar quais foram, remetendo a um endereço eletrônico onde estaria, como já dito, o instrumento convocatório, com as respectivas alterações. No entanto, compulsando o edital que se encontrava no link indicado nessa peça, percebe-se que se trata do original, datado de 03/05/2024, com a data da sessão de julgamento da licitação fixada no dia 20/05/2024, o qual, por óbvio, abriga os dispositivos criticados pela representante. Destarte, pelos elementos constante dos autos, forçoso concluir que ou o edital não restara efetivamente alterado ou o foi, mas sem a sua disponibilização no portal de transparência do município, ou seja, sem prova da sua alteração e dos pontos que foram modificados. Independentemente do que tenha ocorrido, o que se tem, pelas informações do município, é a continuidade do certame, com a subsistência das eivas originalmente apontadas, dada a inexistência de prova das eventuais alterações feitas.

Desse modo, para uma hígida análise da admissibilidade do presente feito, determino nova intimação do MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentação de manifestação preliminar, no prazo de 2 (dois) dias úteis, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do artigo 282, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, oportunidade em que deverá a municipalidade apresentar:

1) as justificativas para a defesa dos dispositivos contestados na representação;
2) indicação das eventuais modificações feitas no instrumento convocatório, com a prova da sua republicação; e
3) cópia integral do procedimento licitatório em epígrafe.
Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, retorne o feito para deliberação.
Curitiba, 10 de junho de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-771445/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, RENE CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-657/24

I. Tendo em vista a decisão exarada por meio do Acórdão n.º 1033/24-STP (peça 25), que alterou parcialmente o contido no Acórdão n.º 3510/23-S1C (peça 12), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-228021/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

INTERESSADO:-ALCIDES RAMOS JUNIOR, FRANCILEY PRETO GODOI, JOSE AIRTON DE ARAUJO, LUCIANO AUGUSTO MOLINA FERREIRA, VALDIR FERREIRA FRIAS

PROCURADOR:-JOSE AIRTON DE ARAUJO

DESPACHO:-658/24

I. Considerando o contido na Instrução n.º 421/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 107), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de JOSÉ AIRTON DE ARAUJO, referente à multa aplicada pelo item IV, do Acórdão n.º 5561/13 – S1C (peça 26), mantida pelo Acórdão n.º 6863/14 – STP (peça 51).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 10 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-362980/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO:-CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, GABAS & LAUXEN - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

PROCURADOR:-ELIANE ANDRADE GONÇALVES, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN

DESPACHO:-677/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar para a suspensão do certame, formulada por GABAS & LAUXEN – ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL TODA em face do Município de Nova Tebas em razão de possíveis irregularidades perpetradas na condução da Concorrência Eletrônica n.º 02/2024, tendo por objeto a execução, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, da seguinte obra: “Pavimentação de vias urbanas em blocos de concreto intertravados, área de 15.609,42 m², compreendendo as seguintes etapas: serviços preliminares; terraplenagem; drenagem, base e sub-base; revestimento; meio-fio e sarjeta; serviços de urbanização; sinalização de trânsito; e ensaios de controle tecnológico”.

A abertura da sessão ocorreu em 30 de abril de 2024.

A representante afirma que, após apresentar sua proposta, foi convocada pela comissão de licitação para apresentar justificativa a fim de comprovar a exequibilidade da proposta, em conformidade com a previsão constante no item 6.231 do edital, uma vez que a proposta era inferior a 75% do valor orçado pela administração.

Aduz que apresentou justificativa à Comissão, exibindo orçamento feito junto ao seu fornecedor com relação ao item de maior relevância, pois não foi determinado na diligência se havia alguma dúvida específica com relação a seu preço, haja vista que a proposta estava já instruída de planilha.

No entanto, relata que foi surpreendida com a decisão de que a comissão desclassificou a sua proposta, sem a devida fundamentação da decisão, apenas embasada em rasa análise técnica feita por engenheiro.

Assevera que a Comissão deveria agir com “diligência” a fim de perseguir a proposta mais vantajosa para o município, porém omitiu-se em buscar maiores esclarecimentos e decidiu pela inexecutabilidade da proposta, rejeitando a proposta mais vantajosa para o município, no valor de R\$4.450.000,00, e aceitando a proposta no valor de R\$5.345.000,00 (oferecida por VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS LTDA). Sustenta que em momento algum houve evidências de que o custo ultrapassaria o valor da proposta. Pelo contrário, foi amplamente demonstrado através de documentos que existem custos de oportunidade capazes de justificar o valor ofertado, possuindo a empresa capacidade para cumprir todas as exigências editalícias, concedendo o desconto de 25,80%, já que demonstrou que dispõe de infraestrutura e mão de obra próprias.

Argumenta que, presente tão grande diferença de valores, a Comissão deveria desconfiar do próprio preço orçado, pois a administração pública não possui o pleno

domínio de perfil econômico das empresas do ramo, ressaltando que o preço pode ser inexecutável para um e perfeitamente exequível para outro que trabalha com recursos próprios, economia de escala, ou mesmo com margem de lucro menor.

Ao final, requer a concessão da medida cautelar para fins de suspender o procedimento licitatório no estado em que se encontra e, no mérito, a anulação do ato que a desclassificou do certame.

Instado a se manifestar preliminarmente, o Município apresentou esclarecimentos e juntou documentação às peças 18/21.

Em suma, alegou que:

i) O edital de Concorrência Eletrônica n.º 002/2024, no item 6.22 e seguintes, é claro ao impor que seria desclassificada a proposta cujos valores fossem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, porquanto considerados inexequíveis.

ii) Como a Recorrente apresentou sua proposta com valor inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, fez surgir evidentes indícios de inexecutabilidade dessa proposta.

iii) A Comissão facultou ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade do valor ofertado, recebendo como resposta, em data de 03/05/2024, uma justificativa por escrito com a juntada do orçamento da Pedreira Leroville Ltda às fls. 277/280 do P.A. 2.072/2024.

iv) A Secretaria de Urbanismo, Habitação e Obras juntou parecer técnico elaborado pelo engenheiro civil Luciano Aparecido Vidal Pinto, às fls 283/286 do P.A. 2.072/2024, do qual se extrai uma análise criteriosa da justificativa e do orçamento utilizados como forma de comprovação da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa recorrente, inclusive, tendo sido verificado junto à Pedreira Leroville Ltda que o transporte do material cotado até o Município de Nova Tebas custaria em torno de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), e que a recorrente teria tomado por base apenas um dos itens, quando nenhum dos outros poderia ser desprezado, não sendo possível verificar a exequibilidade da proposta.

v) Não foi trazido nada de efetivo ao processo licitatório capaz de comprovar, com segurança, a exequibilidade da proposta da ora representante. Segue uma planilha comparativa ou demonstrativa de custos que pudesse impugnar a análise técnica da engenharia que afirmou que 1/3 (um terço) do contrato estaria comprometido apenas com um único item e levando a concluir que: “Com base nas informações apresentadas não é possível de verificar a exequibilidade da proposta...”.

vi) Embora a comissão tenha oportunizado à empresa que comprovasse a exequibilidade da sua proposta, esta não conseguiu se desincumbir do ônus de maneira satisfatória.

Ao final, a Municipalidade requereu o arquivamento definitivo da presente representação.

Por intermédio do Despacho n.º 645/24-GCDA (peça 22), os autos seguiram para a Coordenadoria de Obras Públicas-COP para apresentar subsídios ao pedido de concessão de medida cautelar.

Em sua manifestação, mediante Instrução n.º 15/24-COP (peça 23), a unidade técnica destacou que:

(i) presunção de inexecutabilidade prevista pela Nova Lei de Licitações e Contratos deve ser considerada relativa, cabendo ao gestor o dever-poder de aplicar a diligência autorizada pelo art. 59, 2º da Lei, sob pena de o mercado ficar incapacitado de corrigir os desvios involuntários de preços dos orçamentos elaborados pela Administração;

(ii) trata-se de obra comum de engenharia, sem os contornos, de média a alta complexidades, apontados pelo parecer do setor técnico do Município;

(iii) não se comprova o alegado risco decorrente de os blocos de concreto serem fornecidos por terceiros ou, de forma diversa, que devessem ser produzidos pela licitante, até porque isto não consta como exigência do edital, razão pela qual não pode ser fundamento para desclassificação da ora representante;

(iv) há fortes indícios de que a proposta da GABAS & LAUXEN – ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. seja exequível;

(v) carece de maiores esclarecimentos o fato de o Município de Tebas, embora produza os mencionados blocos de concreto a um preço competitivo, conforme destacou o setor técnico municipal, não os tenha fornecido para a execução da obra; (vii) necessário que o Município de Tebas encaminhe o termo de referência elaborado para dar suporte à Concorrência Eletrônica n.º 02/2024, além das propostas dos demais licitantes, inclusive dos desclassificados, a ata de julgamento do certame e demais documentos relacionados à licitação.

É o relatório.

Quanto ao juízo de admissibilidade, verifico que a presente representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 275, 276 (caput e §1º) e 282, todos do Regimento Interno.

Preliminarmente, depreende-se da documentação juntada neste expediente que não consta cópia integral dos autos do processo licitatório em apreço, estando ausentes, como asseverou a unidade técnica, o termo de referência, a ata de julgamento do certame e os arquivos das propostas dos demais licitantes.

Não obstante, ao se analisar os elementos contidos nos autos e os apontamentos lançados na manifestação da Coordenadoria de Obras Públicas (peça 23), concluiu que, por ora, a medida cautelar pleiteada deve ser concedida.

A representante se insurge contra a decisão da comissão de licitação que a desclassificou do certame sob o argumento de que não teria comprovado a exequibilidade de sua proposta, uma vez que esta era inferior a 75% do valor orçado pela administração.

Cumpra mencionar que o artigo 59, §4º, da Lei n.º 14.133/2021 prescreve que “No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”.

Quanto ao tema, ressalta-se que o Tribunal de Contas da União decidiu, recentemente, por meio do Acórdão n.º 803/2024, proferido em sede de Consulta, que “(...)O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei.”

Logo, assim como já se entendia anteriormente, o posicionamento predominante na jurisprudência é de que a referida previsão contida na Nova Lei de Licitações também trata de presunção relativa de inexecutabilidade, sendo admitida prova em contrário.

Nesse sentido, também cito as seguintes decisões do Tribunal de Contas da União: (...)

9.3. determinar, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992, ao (...) que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências no sentido de retornar, na Concorrência 2/2023, à fase de análise de proposta de preços, tendo em vista que o critério estabelecido no art. 59, inciso III e § 4º, da Lei 14.133/2021 deve conduzir a uma presunção relativa de inexequibilidade, devendo ser dada oportunidade aos licitantes de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, em atenção à Sumula TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública; (...)
 (Acórdão n.º 2088/2024 - Segunda Câmara)
 (...)

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei. (...)
 (Acórdão n.º 803/2024 - Plenário)

No caso em análise, observa-se que o edital do certame previu a possibilidade de diligência junto ao licitante quando verificados indícios de inexequibilidade da proposta de preço, vejamos:

6.22 Será desclassificada a proposta vencedora que não atender aos requisitos de apresentação da proposta, especialmente:

(...)
 6.22.4 Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)
 6.23 Para contratação de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, a qual só será declarada após diligência que comprove que o custo ultrapassa o valor da proposta e que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta, garantida manifestação do licitante.

6.23.1 Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do prevista no art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta. (...)

(grifos)
 Além disso, nota-se que a comissão de licitação, ao verificar que a proposta da representante era inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração intimou a interessada para fins de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, porém deixou de indicar se havia alguma dúvida específica com relação a seu preço.

Em resposta, a ora representante apresentou algumas considerações acerca da presunção relativa da inexequibilidade, juntando orçamento de custos referente ao item de maior quantidade e relevância na obra.

No parecer técnico (peça 6) solicitado para auxiliar a análise da exequibilidade da proposta da ora representante, observa-se que o engenheiro responsável não foi conclusivo quanto à inexequibilidade da oferta, afirmando que seriam necessários outros elementos para a apuração segura dessa condição. No entanto, demonstrou preocupação no acolhimento da referida proposta.

Relativamente ao referido parecer técnico, vale transcrever os argumentos lançados pela Coordenadoria de Obras Públicas desta Casa à peça 23, que apontam haver fortes indícios de que a proposta da parte autora seria exequível, os quais adoto como razões de decidir:

Quanto ao mérito da representação, consta do Parecer Técnico – 03/05/2024, peça 20, fls. 77/80, elaborado pelo engenheiro civil Luciano Aparecido Vidal Pinto, que analisou a exequibilidade/inexequibilidade da proposta de preço da representante quanto ao item bloco de concreto para pavimentação, sextavado, de arestas 25 x 25 cm e espessura de 8 cm, com resistência à compressão de 35 MPa (Mega Pascal). Consta daquele documento que o parecerista fez contato pessoal com um vendedor da empresa que orçou os blocos para a representante e este confirmou os valores orçados, retificando, apenas, o endereço para entrega do pedido para o Município de Nova Tebas, centro (fl. 78).

Além disso, teria obtido as seguintes informações em sua diligência:

- local de entrega: Nova Tebas (referência: centro);
- veículo de entrega: carreta;
- forma de entrega: paletizado;
- quantidade de paletes por entrega: 18 unidades;
- quantidade de metro quadrado por palete: 10,52 m²;
- quantidade de peças por metro quadrado: 25 peças.

Projetando a quantidade de peças para executar toda a obra (cerca de 15.600 m²), a quantidade de peças por paletes e a quantidade de cargas (viagens) para concluir toda a entrega, o parecerista, tomando por base consulta realizada com o “freteiros” locais, concluiu que, somente com os custos do transporte, seriam dispendidos R\$ 250.000,00 e, resumindo (fl. 78):

- R\$ 1.294.020,00 o valor do insumo;
- R\$ 250.000,00 o custo do frete;
- R\$ 1.044.020,00 seria o saldo entre o valor de venda, deduzido o custo do transporte.

Acrescentou, ainda, que o Município de Tebas possui uma fábrica de artefatos de cimento produzindo os elementos sextavados a um custo de R\$ 2,50 por unidade, considerando os custos dos silos, prensa, estação vibratória, automatização da paletização e mão de obra exclusivamente para alimentação dos silos e retirada dos produtos acabados (fl. 79), ao passo que a fornecedora da representante produz a R\$ 2,67 por unidade ou, R\$ 66,92 por metro quadrado de insumo.

Todavia, sem ser conclusivo quanto à inexequibilidade da proposta da representante, destacou a sua preocupação com a aquisição dos blocos, pela ora representante, de terceiros: “A proponente baseia-se que este item, com grande relevância na orçamentação global, como evidência para a execução da obra, porém, consideramos que há um grande equívoco, pois o valor a ser pago (custo) para a empresa terceirizada representa, aproximadamente, 30 % do valor global de contrato, sendo assim a proponente ficará a mercê da terceirizada para o prosseguimento das atividades inclusive o comprometimento de 1/3 do contrato” (fl. 77).

Com base em seus levantamentos, concluiu que a representante estaria “transferindo responsabilidade quanto ao efetivo da obra” e que “Salutar o comentário a respeito da passividade de responsabilidade para uma empresa terceirizada, da qual não terá nenhuma responsabilidade e/ou vínculo com o contrato, ora firmado” (fl. 79).

Em conclusão, atesta que a “obra é considerada de média a alta complexidade face a todas as suas particularidades, donde teremos pó ora teremos barro nas vias, onde há pessoas habitando e com intuito de ter a melhor harmonia de seu entorno” (fl. 79). Não obstante a percuente manifestação apresentada pelo douto parecerista, usamos divergir.

Inicialmente, adotando os critérios para avaliar a complexidade de uma obra de engenharia propostos pela Nota Técnica IBR 001/2021, do Instituto Brasileiro e Auditoria de Obras Públicas, de plano cumpre afastar a caracterização da obra contratada pelo Município de Tebas como sendo de média a alta complexidade.

A IBR 001/2021, considera que as obras comuns de engenharia seriam aquelas obras: (i) corriqueiras, (ii) de baixa complexidade técnica, (iii) e de menor risco de engenharia, (iv) quase sempre de pequeno e médio portes, para as quais (v) não exista qualquer dificuldade para se estabelecer as especificações técnicas, os memoriais descritivos dos serviços e os respectivos padrões de qualidade desejados pela Administração.

Acrescenta que são aquelas cujos materiais, equipamentos e métodos construtivos sejam (vi) usuais e para as quais (vii) exista grande número de fornecedores e de executores (empresas e profissionais) no mercado local ou regional (que é aquele mercado que costuma suprir a demanda no caso de obras de pequeno e médio portes).

Para ilustrar, apresenta um rol exemplificativo de obras comuns, do qual consta expressamente a pavimentação com lajotas ou pisos intertravados.

Assim, tecnicamente, não se pode considerar o objeto da concorrência Eletrônica 2/2024 como sendo de “média a alta complexidade”, autorizando afastar a preocupação do parecerista com a “terceirização” do fornecimento dos blocos de concreto sextavados, diante de um falso risco à execução da obra.

Isto porque não há elementos técnicos nos autos que possam demonstrar a apontada inexequibilidade da proposta – ou, eufemisticamente, não exequibilidade da proposta por conta deste pretensão risco, até porque o edital não veda ou exige que os blocos de concreto sextavados devem ser fornecidos pelo próprio licitante.

Quanto ao custo do fornecimento apresentado pela representante no certame, mostra-se oportuno analisar as informações presentes em um outro procedimento de desclassificação do mesmo certame, mas desta feita em relação à segunda colocada. Neste ponto importa apenas destacar a existência de outros orçamentos para o fornecimento dos mesmos pavimentos sextavados, os quais se diferenciam apenas em relação a pequenas alterações nas respectivas dimensões.

As propostas foram formuladas ex works, isto é, o produto é entregue no chão da fábrica - sem os custos de transporte (fls. 5/7):

FORNECEDOR	CUSTOS (R\$)	
	UNITÁRIO	TOTAL
Artefatos de Cimento Estrela	70,00	R\$ 1.092.659,40
AMJ Artefatos de Cimento	90,00 ³	R\$ 1.404.900,00
TECNOBLOCO	54,87 ⁴	R\$ 856.520,70

Descontando-se o valor do transporte dos insumos, calculado pelo parecerista (R\$ 250.000,00), o valor líquido do fornecimento estimado pelo engenheiro Luciano Aparecido Vidal Pinto (R\$ 1.044.020,00) ficou muito próximo do cotado pela Artefatos de Cimento Estrela (R\$ 1.092.659,40) e acima, ainda, do preço da TECNOBLOCO (R\$ 856.520,70).

Esses números permitem apontar uma coerência com o custo do fornecimento apresentado pela representante, contrariamente ao concluído pela comissão de licitação.

Portanto, considerando esses fatos, a ausência de quaisquer documentos relacionados com o termo de referência, às demais propostas comerciais, em especial da proposta vencedora – que já firmou o contrato com o Município de Tebas em 06/06/2024, conforme consta do sítio eletrônico do Município - não se pode afirmar, ao menos em sede preliminar do pedido de concessão de medida cautelar, que a proposta da GABAS & LAUXEN – ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. seja inexequível. De forma contrária, há fortes indícios de que sua proposta seja exequível, nos termos da fundamentação exposta.

Questão que carece de esclarecimentos está relacionada à decisão do Município de Tebas de não fornecer os blocos de concreto sextavados para a pavimentação, os quais são produzidos pelo Município um custo relativamente competitivo, segundo concluiu o engenheiro civil parecerista, até porque, como bem anotado naquela manifestação, tal custo representa expressivos 30% do valor global do contrato (peça 20, fl. 77).

Nesse diapasão, para uma avaliação conclusiva dos custos envolvidos na licitação, é necessário que o Município apresente a documentação faltante, inclusive o termo de referência elaborado para dar suporte à Concorrência Eletrônica nº 02/2024, além das propostas dos demais licitantes, inclusive os desclassificados, da ata de julgamento do certame e demais documentos relacionados à licitação.

(grifos)
 Tecidas tais considerações, verifica-se que restou configurado o requisito do fumus boni iuris, nos termos da fundamentação.

Já o periculum in mora está caracterizado, pois foi celebrado o Contrato n.º 60/2024 com a empresa vencedora, na data de 06/06/2024, pelo valor de R\$ 5.345.000,00 (cinco milhões, trezentos e quarenta e cinco mil reais), muito superior ao valor da proposta oferecida pela empresa representante (R\$ R\$4.450.000,00), mostrando-se devida a imediata atuação deste Tribunal a fim de prevenir eventual lesão ao erário municipal.

Destarte, como observou a Coordenadoria de Obras Públicas, destaca-se que não constam dos autos ou mesmo do procedimento licitatório no sítio eletrônico do Município de Tebas ou do PNCP, o termo de referência, a ata de julgamento do certame, tampouco os arquivos das propostas dos demais licitantes, inclusive da proposta vencedora, sendo necessário que o Município apresente o procedimento licitatório completo, além de alimentar o seu sítio eletrônico como forma de dar cumprimento ao princípio da publicidade dos atos.

Desse modo, após a juntada da íntegra do processo licitatório pelo Município, com a documentação outrora especificada pela unidade técnica, será possível, sendo o caso, a reanálise da cautelar concedida.

Diante do exposto, decido:

- 1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;
- 2) SUSPENDER cautelamente o Contrato n.º 60/2024 decorrente do processo licitatório Concorrência Eletrônica n.º 02/2024 do Município de Nova Tebas, no estado

em que se encontra, com fundamento no inciso IV, do §2º, do artigo 53, da Lei Orgânica, bem como no inciso VII, do artigo 32, no §1º, do artigo 282, e no inciso V, do artigo 401, do Regimento Interno;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o Município de Nova Tebas, e o respectivo prefeito municipal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";

3.2) INCLUIR na autuação:

3.2.1) os senhores Clodoaldo Fernandes dos Santos (Prefeito Municipal) e Felipe Vujanski (Agente de Contratação), como representados;

3.2.2) a empresa VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS LTDA (vencedora do certame), como interessada;

3.3) Proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno:

3.3.1) do Município de Nova Tebas, do senhor Clodoaldo Fernandes dos Santos (Prefeito Municipal) e do senhor Felipe Vujanski (Agente de Contratação) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, devendo juntar aos autos cópia integral do processo licitatório, inclusive o termo de referência, a ata de julgamento do certame, e os arquivos das propostas dos demais licitantes (inclusive dos desclassificados), além de alimentar o seu sítio eletrônico com tais informações;

3.3.2) da empresa VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS LTDA (vencedora do certame), na pessoa do respectivo representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente manifestação e junte documentação pertinente aos autos.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 282, §1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, com a juntada da íntegra do processo licitatório pela Municipalidade, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Obras Públicas nova manifestação.

Curitiba, 12 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações



Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-103187/24

ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, ROSE MARI ZERBATO GALBIATTI

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-790/24

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, informando que o registro da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de junho de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-44926/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-JACY PAULO SCANAGATTA, LEONALDO PARANHOS DA

SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS

LTDA

PROCURADOR:-CARMELA MANFROI TISSIANI, MARCELO MARCO BERTOLDI,

MARLON ASSIS IZOLAN

ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO:-791/24

1. Diante dos documentos juntados nas peças 97/102 e 103/104, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de junho de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-238479/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO:-ALVARO TELLES, MIGUEL ZAHDI NETO, MOACYR ELIAS

FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO:-793/24

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Castro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao contido na Instrução nº 2388/24, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de junho de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-280127/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO:-WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO:-794/24

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de junho de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-305626/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO:-MOACIR ANDREOLLA

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO:-795/24

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de junho de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-634987/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-LED ONE - SOLUCOES EM LED LTDA, MARCELO ELIAS

ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RONALD SILVA GONCALVES

PROCURADOR:-EDSON APARECIDO DA SILVA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-796/24

1. Face ao trânsito em julgado da decisão, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de junho de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-277835/24

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO:-799/24

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-773030/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO:-EDEMETRIO BENATO JUNIOR, MARINO KUTIANSKI,

MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

PROCURADOR:-ANDERSON HENRY KWAN, DANIEL WUNDER HACHEM,

FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-801/24

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-1660/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE LOBATO, OTÁVIO GONÇALVES DE MELO, TANIA MARTINS COSTA
PROCURADOR:-JONATHAS CESAR DOS SANTOS, MARCUS EVANDRO GIAROLA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-802/24

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-717142/21
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS RICARDO BOSTELMANN NETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-805/24

1. Tendo-se em conta o posicionamento da 1ª Inspeção de Controle Externo pela baixa de responsabilidade da SESA (peça 48), remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas.

2. Após, retornem conclusos para deliberação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-363600/24
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SANDRA MARIA DE OLIVEIRA
PROCURADOR:-PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 59/24

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro. No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução n. 4905, publicada no Diário Oficial do estado do Paraná, n. 11.631, do dia 03/04/2024, referente à Revisão de Aposentadoria Estadual de SANDRA MARIA DE OLIVEIRA, que ocupou o cargo de professora, no valor mensal de R\$ 6.385,49 (seis mil trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n. 435/24 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.129/24 (peça 13), favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

Gabinete, 10 de junho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 18134/24
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 914/24

I. Trata-se de Denúncia apresentada por PAULO HENRIQUE VALENTINI, contra a CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO, em que sustenta, em síntese,

a existência de irregularidades no quadro de pessoal da câmara municipal, mais especificamente em relação a situação do servidor RUI GHELLERE, contratado para ocupar o cargo de assessor jurídico, que teria completado 75 (setenta e cinco) anos de idade em 2022.

Diz que a permanência do referido funcionário decorre da ausência de realização de concurso público para a contratação de servidor efetivo para ocupar o cargo de assessor jurídico. Diante disso, requer a análise por este Tribunal de Contas da situação do servidor RUI GHELLERE, bem como a realização de concurso público para o preenchimento do cargo de assessor jurídico.

No Despacho 86/24 (peça 4), intimei o denunciante para juntar os documentos necessários para a sua identificação, bem como os aptos a atestar a sua legitimidade, o que foi devidamente cumprido pelo denunciante às peças 11-17.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relatório.

II. Compulsando os autos, verifico que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 276 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Denúncia, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Denúncia.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na atuação como interessado de GUSTAVO EIJI WATASHI, Presidente da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, de CITAÇÃO à CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO, por meio de seu representante legal e presidente, GUSTAVO EIJI WATASHI, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo denunciante.

Alerto que a procedência da Denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 3 de junho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 806648/23
ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SONIA MARIA PEREIRA
PROCURADOR: RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 942/24

Trata-se da revisão do ato de aposentadoria de SONIA MARIA PEREIRA, proposta pela PINHAIS PREVIDÊNCIA, tendo em vista a inclusão no benefício da verba denominada Adicional por Tempo de Serviço (ATS).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), via instrução n. 2315/24 (peça 18), sugere o sobrestamento do feito o julgamento do Prejulgado n. 247111/24, que trata do impacto das leis municipais n. 2564/2022 e n. 1784/17 sobre as revisões de proventos do Município de Pinhais.

Da análise, acolho o pedido e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos n. 247111/24, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Os presentes autos permanecerão na CGM durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação ministerial.

Comunique-se em sessão. Publique-se.

Gabinete, 7 de junho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 804033/23
ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROBERTO PADILHA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR: RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 943/24

Trata-se da revisão do ato de aposentadoria de ROBERTO PADILHA, proposta pela PINHAIS PREVIDÊNCIA, tendo em vista a inclusão no benefício da verba denominada Adicional por Tempo de Serviço (ATS).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), via Instrução n. 2316/24 (peça 24), observa pertinente o pedido feito pelo Município de Pinhais à peça 21 e sugere o sobrestamento do processo até o julgamento definitivo do Prejulgado n. 247111/24, considerando o impacto na análise de mérito da revisão de proventos em comento. Da análise, acolho a sugestão e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos n. 247111/24, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Os presentes autos permanecerão na CGM durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação ministerial.

Comunique-se em sessão. Publique-se.

Gabinete, 7 de junho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 764221/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: APARECIDO DA SILVA DANTAS, ELSIDIO EMILIO CAVALCANTE, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO, MARCELO MARTA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, OSLI DO PRADO, PRADO & PRADO LTDA, VALDIR LAVINICKI
PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 944/24

Em atenção à Instrução n. 2123/24 (peça 121), da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), determino a inclusão na atuação e a posterior citação dos responsáveis pela Diretoria de Licitações e Contratos do Município de Foz do Iguaçu, (a) RAPHAEL BUIAR PEREIRA DE CAMARGO, atual diretor, e (b) ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, diretora à época dos fatos, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as decisões dos Processos Administrativos n. 3091/2022 e 3096/2022, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.
Apresentada resposta, retornem à CGM para nova instrução, ou, na ausência de manifestação, retornem a este Gabinete.
Publique-se.
Gabinete, 7 de junho de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 812222/23
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
INTERESSADO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO E CULTURAL DA ROTA DOS TROPEIROS DO PARANÁ, ANTONIO CAETANO DE PAULA JÚNIOR, GUILHERME FORBECK, LUIZ EDUARDO CHEIDA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, VALDEMAR BERNARDO JORGE
PROCURADOR: FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA MAIMONE, LUCIANA MARIA NEGRAO GANDRA ANDREGUETTO, RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 946/24

Vencido o prazo para a apresentação dos contraditórios oportunizados no Despacho n. 146/24 (peça 9), restou sem resposta o expediente encaminhado a LUIZ EDUARDO CHEIDA, conforme certificado pela Diretoria de Protocolo (peça 35).
Observo que a correspondência foi encaminhada para o endereço profissional, sendo o AR recebido por outra pessoa.
Assim, de forma a evitar futuras arguições de nulidade, determino a reiteração da citação, porém agora dirigida ao endereço residencial.
Retornem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.
Vencido o prazo, sigam à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova instrução.
Gabinete, 7 de junho de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 171699/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO: JORGE RODRIGUES NUNES, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 951/24

I. Trata-se de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do ex-prefeito municipal, JORGE RODRIGUES NUNES.
No Acórdão n. 236/20-S2C[1] (peça 66), foi emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, em decorrência do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operação de crédito e RPPS. No âmbito do recurso de revista interposto pelo gestor, foi proferido o Acórdão n. 484/23-STP (peça 103), que julgou desprovido o recurso, mantendo integralmente a decisão recorrida.
O ex-prefeito, Jorge Rodrigues Nunes, apresentou manifestação à peça 139, pugnano pela nulidade do julgamento realizado pela Câmara Municipal de Santa Mariana, que julgou irregulares as contas do exercício de 2017, ao fundamento de que está pendente de julgamento, neste Tribunal de Contas, o processo de rescisão n. 495561/23, que pretende desconstituir a decisão que propôs a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.
A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), no Despacho n. 236/24 (peça 140), informa que, nos termos da decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio n. 236/20-S2C, integralmente mantido pelo Acórdão n. 484/23-STP, a Câmara Municipal de Santa Mariana juntou à peça 136 o Decreto Legislativo n. 001/2024, que julgou irregulares as contas do Poder Executivo do Município de Santa Mariana, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Jorge Rodrigues Nunes.
Diante disso, encaminha o feito para este Gabinete, a fim de que seja analisado o pedido formulado por Jorge Rodrigues Nunes.
O Ministério Público de Contas (MPC), apresentou o Parecer n. 333/24-2PC, afirmando que o pedido formulado pelo ex-gestor não possui plausibilidade jurídica. Vieram os autos conclusos para análise.
É o breve relatório.

II. Na Petição Intermediária n. 264792/24, Jorge Rodrigues Nunes requer seja declarada a nulidade do julgamento da Câmara Municipal referente ao Decreto Legislativo n. 001/2024, que julgou irregulares as contas do exercício de 2017, ao fundamento de que está pendente de julgamento o processo de rescisão n. 495561/23.
Conforme o disposto no art. 215 do Regimento Interno, compete a este Tribunal de Contas emitir parecer prévio sobre a prestação de contas, cabendo à Câmara Municipal promover o julgamento definitivo das contas.
Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 835[2], fixou a seguinte tese: "Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas

Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores". Aliás, conforme dispõe o art. 31, § 2º, da Constituição Federal, o parecer prévio, emitido pelo órgão competente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
Cumpre mencionar, ainda, que conforme dispõe o art. 494 do Regimento Interno o recurso de rescisão não possui efeito suspensivo, cabendo, apenas, ao relator do pedido de rescisão conceder medida liminar suspensiva, quando presentes os requisitos do art. 495-A, consoante se comprova:
Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010) I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória; (Incluído pela Resolução n.º 24/2010) II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)
Sendo assim, eventual pedido de medida liminar suspensiva deve ser formulado pelo ex-prefeito nos autos de recurso de rescisão.
Pelo exposto, INDEFIRO o pedido do interessado ante a incompetência deste relator para deliberar sobre o pedido formulado.
III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o interessado acerca da presente decisão.
IV. Após, à CMEX para acompanhamento das sanções impostas.
Gabinete, 7 de junho de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. 1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito do Município de Santa Mariana, exercício de 2017, senhor Jorge Rodrigues Nunes, CPF 362.504.069-72, em decorrência do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios operações de créditos e RPPS;
2) apor ressalva em relação à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso superior a 30 (trinta) dias;
3) aplicar, por fim, ao Gestor do exercício de 2017, senhor Jorge Rodrigues Nunes, CPF 362.504.069-72, as seguintes sanções: 1. em decorrência da irregularidade relacionada ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, multa prevista no artigo 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; 2. em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso superior a 30 (trinta) dias, multa prevista no artigo 87, III, "b", da L.C.E. 113/05;
4) remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º, do Regimento Interno. Encaminhar, também, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
5) autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno.
2. RE 848826, com trânsito em julgado em 08/10/2019.

PROCESSO Nº: 711608/21
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, ODILA MISSIO, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
PROCURADOR: CAMILA ROCHA, CIRO ALBERTO PIASECKI, GABRIELLA DEBASTIANI RODRIGUES, LILIANE GRUHN, MAICON JEAN MENDONCA SCHREINER, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, SILVANO GHISI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 952/24

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão da acumulação de cargos públicos por parte de Odila Missio, identificada pela 3ª Inspeção de Controle Externo.
Após diversas diligências, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) apresentou tabela[1] com os valores recebidos pela servidora no período janeiro de 2004 a maio de 2021, em que constam os importes recebidos acima do teto do executivo estadual.
Assim, em atenção ao item "ii" do Parecer Ministerial n. 1043/23 – 7PC (peça 57), determino a expedição de intimações dirigidas a (a) ODILA MISSIO, na pessoa de seu advogado, e (b) ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, (c) ao MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, e (d) à PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO (PREVBEL), na pessoa de seus representantes legais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem quanto aos valores apurados pela COSIF, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.
Apresentada a resposta, sigam à 1ª ICE para nova instrução, ou, na ausência de manifestação, retornem a este Gabinete.
Publique-se.
Gabinete, 10 de junho de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Informação n. 184/24 (peça 115).

PROCESSO Nº: 695250/23
ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARIA LUCIA CECCON PEREIRA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR: REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 957/24
I. Tratam os presentes da revisão dos proventos de aposentadoria de MARIA LUCIA

CECCON PEREIRA, em razão da inclusão adicional por tempo de serviço. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 2431/24 (peça 18), aponta a necessidade de sobrestamento do processo até o julgamento do Incidente de Prejulgado n. 247111/24. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. II. Em atenção à manifestação da unidade técnica, acolho a sugestão e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos n. 247111/24, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa. III. Comunique-se em sessão. IV. Os presentes autos permanecerão na CGM durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial. V. Publique-se. Gabinete, 10 de junho de 2024. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 121215/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, ELIANE APARECIDA CANO DE LIMA, JOÃO APARECIDO PEGORARO, MAYKON DOUGLAS DE ALMEIDA SILVA, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, RODRIGO FURLAM MARCHEZONI, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA
PROCURADOR:-LUIZ PAULO CHRISPIM GUARANA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 961/24
Retorna o expediente tendo em vista a juntada da petição intermediária n. 416487/24 (peças 133 e 134), que trata de recurso de revisão interposto por ANTONIO RODRIGUES DA SILVA e MAYKON DOUGLAS DE ALMEIDA SILVA, contra o Acórdão n. 1246/24-STP (peça 130), que julgou desprovidos os presentes embargos de declaração. Ampara-se o pedido em suposta negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, em conformidade com a hipótese prevista no art. 486, III, do Regimento Interno deste Tribunal. Considerando que o Acórdão n. 1246/24 foi disponibilizado no DETC n. 3209, em 15/05/2024, verifico que a nova peça recursal, juntada aos autos em 10/06/2024, goza de tempestividade, nos termos do parágrafo 3º do art. 386 do Regimento Interno. Diante disso, em conformidade com o disposto nos arts. 477 e 486 do Regimento Interno, entendo presentes os requisitos para admissibilidade do recurso de revisão e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição. Publique-se. Gabinete, 11 de junho de 2024. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 122696/24
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, SÉRGIO RIBEIRO
PROCURADOR:-ADRIANA BOLZANI BACH, AYRON DA CONCEICAO BACH, CAROLINE RIBEIRO, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, IHAGO BRUNO RODRIGUES GABRIEL, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 962/24
Retorna o expediente tendo em vista a juntada da petição intermediária n. 417351/24 (peças 41 e 42), que trata de recurso de revisão interposto por SÉRGIO RIBEIRO, contra o Acórdão n. 318/24-STP (peça 29), que julgou improcedente o Pedido de Rescisão n. 151079/22. Ampara-se o pedido no art. 486, III, do Regimento Interno deste Tribunal, que trata de suposta negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais. Considerando que os embargos de declaração foram rejeitados pelo Acórdão n. 1247/24-STP (peça 38), e que este foi disponibilizado no DETC n. 3209, em 15/05/2024, verifico que a nova peça recursal, juntada aos autos em 10/06/2024, goza de tempestividade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do Regimento Interno. Diante disso, e considerando o disposto nos arts. 477 e 486 do Regimento Interno, entendo presentes os requisitos para admissibilidade do recurso de revisão e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição. Publique-se. Gabinete, 11 de junho de 2024. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 180971/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CARLOS FERNANDES FORVILE, JOSE ALTAIR MOREIRA, JOSE AMAURI PINHEIRO (FALECIDO(A) EM 2018), MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RICARDO LEVANDOVSKI
PROCURADOR:-CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 963/24
Retorna o expediente tendo em vista a juntada da petição intermediária n. 417289/24 (peças 73 a 77), que trata de recurso de revisão interposto por JOSÉ ALTAIR

MOREIRA, contra a manutenção, em sede de embargos de declaração, dos termos do Acórdão n. 493/24-STP (peça 61), que negou provimento ao recurso de revista n. 656294/22. Fundamenta o pedido em suposta negativa de vigência de Lei Federal e Estadual, existência de dissídio jurisprudencial com o Supremo Tribunal Federal e divergência de entendimento no âmbito desta Corte, em conformidade com as hipóteses previstas no art. 486, III e IV, do Regimento Interno deste Tribunal. Considerando que o Tribunal Pleno, mediante o Acórdão n. 1249/24 (peça 70), negou provimento aos embargos de declaração, e que esta decisão foi disponibilizada no DETC n. 3209, de 15/05/2024, verifico que a nova peça recursal, juntada aos autos em 10/06/2024, goza de tempestividade, nos termos do parágrafo 3º do art. 386 do Regimento Interno. Diante disso e considerando o disposto nos arts. 477 e 486 do Regimento Interno, entendo presentes os requisitos para admissibilidade do recurso de revisão e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição. Publique-se. Gabinete, 11 de junho de 2024. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 800747/23
ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SOLANGE DE OLIVEIRA ADAMS
PROCURADOR: RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 964/24
I. Tratam os presentes da revisão dos proventos de SOLANGE DE OLIVEIRA ADAMS, aposentada pelo Município de Pinhais no cargo de Educador Infantil. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 2453/24 (peça 20), aponta a necessidade de sobrestamento do processo até o julgamento do Prejulgado n. 247111/24. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. II. Em atenção à manifestação da unidade técnica, acolho a sugestão e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos n. 247111/24, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa. III. Comunique-se em sessão. IV. Os presentes autos permanecerão na CGM durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial. V. Publique-se. Gabinete, 11 de junho de 2024. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 178560/24
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: AMAURI BILIERI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
PROCURADOR:-JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, NATALY NORONHA DE LIMA ROSA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 965/24
Retornam os autos a este Gabinete para deliberação quanto à admissibilidade do recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio da Procuradora JULIANA STERNADT REINER, via petição intermediária n. 405094/24 (peças 74 a 75), em face do Acórdão n. 1248/24-STP (peça 72), que rejeitou os presentes embargos declaratórios. Da análise, identifiquei que estes autos deram entrada na secretaria da entidade ministerial em 13/05/2024, o que demonstra que a peça recursal, autuada em 05/06/2024, é tempestiva, nos termos do disposto no § 1º do art. 475 do Regimento Interno[1]. Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição. Publique-se. Gabinete, 11 de junho de 2024. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Conselheiro Relator

1. Art. 475. Interposto o recurso pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais sujeitos do processo para manifestarem-se no prazo recursal, devendo haver nova oitiva ministerial após instrução conclusiva da unidade técnica, no prazo máximo de 10 dias. (Redação dada pela Resolução nº 242/2010)
§ 1º O prazo para a interposição do recurso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conta-se a partir da intimação pessoal de seu representante, por meio eletrônico.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações



Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-544190/21
ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS
RESPONSÁVEL:-JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-273/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE MATINHOS, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, comprove o integral cumprimento do item 2.1 da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão (peça 94), de acordo com o cronograma de atividades estabelecido no item 3 da referida Cláusula.
Curitiba, 11 de junho de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-374873/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
RESPONSÁVEL:-VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA
REPRESENTANTES:-EDUARDO HENRIQUE SASSE, WISE CITIES
TECNOLOGIA LTDA.
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-275/24

Diante das informações prestadas pela empresa "Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil (BLL)" (peça 32) – no sentido de que, de acordo com os registros do sistema utilizado na licitação, foi a própria empresa representante que excluiu os documentos de habilitação –, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da WISE CITIES TECNOLOGIA LTDA., na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 5 dias, se pronuncie sobre os novos fatos.
Curitiba, 11 de junho de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-345784/24
ASSUNTO:-DENÚNCIA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-280/24

Trata-se de denúncia acerca do pagamento de multas de trânsito pelo Município[1]. De acordo com o denunciante, não há identificação dos motoristas que praticam infrações de trânsito na condução de veículos da frota municipal, de modo que o Município acaba arcando com todas as multas (peça 3). Sobre o assunto, o Prefeito Municipal reconheceu que "inexiste regulamentação específica para imputar responsabilidade de pagamento de multas aos motoristas no que tange a infrações de trânsito causadas por atos indisciplinados, seja por imprudência, negligência ou imperícia".
Diante da possível caracterização de irregularidades e do atendimento aos requisitos previstos no artigo 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], recebo a denúncia.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à citação do Município, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre os fatos relatados pelo denunciante.
Curitiba, 11 de junho de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Nos termos do artigo 33 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005: "O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais".
2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

PROCESSO N.º:-639023/19
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAÍ
RESPONSÁVEL:-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-284/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 11 de junho de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-657843/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
RESPONSÁVEIS:-HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
INTERESSADO:-ANDRÉ FELIPE KREBS DA SILVA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-287/24

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças n.º 31 e 32.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 12 de junho de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-679936/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
RESPONSÁVEL:-VANDER EMANOEL DIAS COELHO
INTERESSADOS:-CAMILA DE PAULA GOMES, CÁSSIA DA SILVA PAIVA, EDUARDO BECEGATO DE SOUSA DOS SANTOS, ÉRICA MORAES DE ALMEIDA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-288/24

Considerando a juntada dos documentos às peças 89 a 94, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 12 de junho de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-694785/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-MÁRCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
INTERESSADA:-ELIANE DOS SANTOS
PROCURADORES:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-289/24

Considerando que o Tribunal recentemente instaurou prejudgado para examinar "os efeitos da Lei Municipal n.º 1.784/2017 nos processos de revisão de proventos da Pinhais Previdência" – processo n.º 247111/24, relatado pelo eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares –, determino o sobrestamento da presente análise até decisão definitiva naqueles autos.
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para acompanhamento.
Curitiba, 12 de junho de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-264543/12
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS
RESPONSÁVEL:-JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-291/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 12 de junho de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-25017/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVANILDA SIMAO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 38/24

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora Ivanilda Simão, consubstanciada na incorporação do adicional por decênio previsto no art. 63 da Lei Complementar n.º 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme Portaria n.º 8.889/23 do Município de Foz do Iguaçu, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu em 12/12/2023.
2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Cozinheiro, foi concedida pela Portaria n.º 6.926/20, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu em 04/05/2020, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 41/2021-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2602, de 13/08/2021.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo

referido.
5. Publique-se.
Curitiba, 4 de junho de 2024.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ACP

PROCESSO N.º-195049/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, DAGMAR DA SILVA ROCHA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 40/24

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora Dagmar da Silva Rocha, consubstanciada na incorporação do adicional por decênio previsto no art. 63 da Lei Complementar n.º 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme Portaria n.º 9.220/24 do Município de Foz do Iguaçu, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu em 28/02/2024.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Professor, foi concedida pela Portaria n.º 7.774/22, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu em 01/06/2022, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 60/2022-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2869, de 09/11/2022.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.
Curitiba, 5 de junho de 2024.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ACP

PROCESSO N.º-362501/19
ASSUNTO:-PENSÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ
INTERESSADO:-ELSON DA SILVA GREB, HORACI DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ, JOSE PEDRO FELIX DE JESUS (FALECIDO(A) EM 2015), MELISSA IGLESIAS COSTA NAZARIO, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 41/24

Aprecia-se, para fins de registro, PENSÃO concedida pelo Município de Guairacá à senhora Horaci da Silva, em decorrência do falecimento de seu cônjuge, o servidor João Pedro Felix de Jesus, em virtude de decisão judicial[1], conforme Decreto n.º 105/2019, publicado no Diário do Nordeste de 28/05/19.

2. Observado o decurso do prazo decadencial de 5 anos fixado pelo Prejulgado n.º 31[2] para a apreciação da legalidade dos atos de pessoal, com fulcro nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da presente pensão.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.
Curitiba, 6 de junho de 2024.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

1. Autos n.º 0000502-43.2016.8.16.0167, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Terra Rica.
2. Acórdão n.º 902/23-Tribunal Pleno, autos n.º 324000/21, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

PROCESSO N.º-359530/24
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, R B MAIOLI - ME, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
PROCURADOR:-ERALDO KOVALCZUK, JOSE PENTO NETO
DESPACHO N.º-156/24

Trata-se de RECURSO DE REVISTA interposto pelo senhor Paulo Armando da Silva Alves, em face do Acórdão n.º 995/24-Segunda Câmara (peça 135), que assim decidiu:

I- Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, para, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b",²⁹ da Lei Complementar Estadual 113/2005, julgando irregulares as contas que são objeto do feito, de responsabilidade do senhor Paulo Armando da Silva Alves, Prefeito Municipal de Mariluz à época dos fatos, em razão da (i) realização de despesas com faturas de energia elétrica e material de construção em benefício da empresa R.B. MAIOLI sem respaldo legal e em contrariedade às disposições do regime de concessão de bem público; e (ii) a determinação para a concessão de isenção de tarifa de água e esgoto, com fundamento em lei municipal, cujos requisitos não foram preenchidos pela empresa R.B. MAIOLI;

II- determinar ao Senhor Paulo Armando da Silva Alves a devolução, em favor do Município de Mariluz, a quantia de R\$216.404,83, devidamente atualizada, referente

a valores pagos indevidamente em benefício da empresa R.B. MAIOLI, em consonância com o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³⁰;

III- determinar ao Senhor Paulo Armando da Silva Alves a devolução, em favor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mariluz - SAMAE, a quantia de R\$27.463,94, devidamente atualizada, referente a valores das tarifas de água e esgoto isentadas indevidamente em benefício da empresa R.B. MAIOLI, em consonância com o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³¹;

IV- aplicar a multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em razão da concessão de benefícios econômicos à empresa R.B. MAIOLI em inobservância às disposições legais, em especial o disposto nos arts. 12, § 3º, II; 17; 19 e 21 da Lei nº 4.320/64, em face do senhor Paulo Armando da Silva Alves;

V- aplicar a multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em razão da concessão de isenção de tarifa de água e esgoto à empresa R.B. MAIOLI, em contrariedade ao disposto na Lei Municipal de Mariluz nº 1.739/14, em face do senhor Paulo Armando da Silva Alves;

VI- comunicar e liberar o acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, em virtude da tramitação da Ação Civil Pública nº 0005101-28.2021.8.16.0077;

VII- incluir o nome do senhor Paulo Armando da Silva Alves na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005³²; e

VIII- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX³³ para os devidos fins.

[Notas de rodapé:]
²⁹ Art. 16. As contas serão julgadas:
[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

³⁰ “Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)
IV – restituição de valores;”

³¹ “Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)
IV – restituição de valores;”

³² Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

³³ Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

2. Recebido o recurso pelo relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, consoante Despacho n.º 680/24-GCILB (peça 140), e autuado, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo de Distribuição n.º 3625/24-DP (peça 142).

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução. Após, sigam ao Ministério Público de Contas.

4. Publique-se.
Curitiba, 10 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ACP

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º-508376/22
ASSUNTO:-PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-EDENI ELOEIDE MORAES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SUZANE MARIA METER
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 39/24

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Concessão do Benefício Previdenciário nº 130012/22, da PARANAPREVIDÊNCIA (peça 8), publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 11.208, de 1/7/2022 (peça 9), que concedeu pensão à senhora Suzane Maria Meter em razão do falecimento de sua companheira, servidora inativa estadual, com fundamento na Emenda Constitucional nº 103/19, implementada no Estado do Paraná pela Emenda Constitucional nº 45/19 e pela Lei Complementar nº 233/21.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 7476/24 – CAGE, peça 22) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 444/24 – 6PC, peça 25), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da concessão do benefício em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º-182028/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VERONICA PEREIRA DA LUZ DA ROSA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 47/24

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria de Revisão de Benefício Previdenciário nº 9.259, da Foz Previdência (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município nº 4.900, de 4/3/2024 (peça 6), que concedeu revisão dos proventos recebidos pela senhora Verônica Pereira da Luz da Rosa, servidora aposentada no cargo de merendeira, com fundamento na art. 63 da LC nº 17/1993 e no art. 8º da LC nº 396/2023.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2227/24 – CGM, peça 14) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 458/24 – 6PC, peça 15), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º-649328/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR

INTERESSADO:-CARLOS EDUARDO MALAGUTTI VIEIRA, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 48/24

Aprecia-se a admissão do senhor Carlos Eduardo Malagutti Vieira pelo Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná, no cargo de técnico administrativo, realizada por meio da seleção competitiva pública regulamentada pelo Edital nº 01/2022 (peça 24).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 8098/24 – CAGE, peça 52) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 453/24 – 5PC, peça 55), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da contratação em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º-694980/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-LILIAN CRISTINA CELLARIUS DE OLIVEIRA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º-179/24

Tendo em vista a duplicidade de processos, com o mesmo pedido e causa de pedir, referente à revisão de proventos da ora interessada (vide processo nº 806737/23), conforme informado pelo ente previdenciário (peça 20), bem como o opinativo da unidade técnica (Instrução nº 2408/24 – CGM, peça 21), determino o encerramento do presente processo, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, da referida norma.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º-771925/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, ANGELA CRISTINA PASCUETO AMARAL, CONRADO ANGELO SCHELLER

DESPACHO N.º-183/24

Diante do contido na Instrução nº 2094/24 – CGM (peça 22), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, cumpram-se integralmente as solicitações promovidas na Instrução nº 241/24-CGM (peça 12), identificando especificamente os dispositivos legais das verbas que compuseram o cálculo da média e não apenas a menção genérica da lei.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2024.

MELISSA TRENTO LEÃO[1]

Auditora de Controle Externo

matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de Serviço n 154/2022, publicada no D.E.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º-14041/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO:-FABIO CHICAROLI, ILDA SANTOS DE SOUZA, INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO - LOBATOPREV, MUNICÍPIO DE LOBATO, TANIA MARTINS COSTA

DESPACHO N.º-131/24

Diante do contido na Instrução nº 422/24 – CMEX e nas informações anexadas pela Entidade (Peças 57-60), consignando o cumprimento das obrigações relativas à decisão proferida no Acórdão nº 864/24-S1C, com fundamento no artigo 1º, inciso XXI da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 175-L e 514 do Regimento Interno, determino a respectiva baixa de responsabilidade.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros. Posteriormente, à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º-412660/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

DESPACHO N.º-139/24

Trata-se de Denúncia formulada em relação a supostas irregularidades na execução de contratos de prestação de serviços relacionados ao Município de Adrianópolis. Em síntese, o denunciante sustenta renovações sucessivas desde 2019 e gastos incompatíveis com a capacidade operacional das empresas contratadas com indicativo de provável superfaturamento à vista dos valores expressivos envolvidos e desvio de importes para o denominado "Caixa 2" (Peça 2).

Diante acima exposto, previamente ao juízo de admissibilidade da presente denúncia, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Adrianópolis e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, apresente manifestação em relação ao narrado na peça 2.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, retornem os autos a este gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º-421081/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA

PROCURADOR:-FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, VICTORIA DE SOUZA BATISTA

DESPACHO N.º-140/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa pela empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de

Informática Industrial LTDA. em relação ao Pregão Eletrônico nº 042/2024 realizado pelo Município de Ponta Grossa para "locação de PaaS (Platform as a Service ou Plataforma de Software como Serviço) para, Pontos de Coleta Veicular, Pontos de monitoramento com reconhecimento facial e Software de Análise e Inteligência para Reconhecimento de Veículos e Pessoas, prevendo licença de uso, treinamentos, implantação, configuração, suporte técnico remoto, manutenção e atualização mensal do software, fornecimento de hardware em nuvem (cloud computing) ou com infraestrutura local (on-premise) - (servidor de aplicação com armazenamento e demais equipamentos necessários para o funcionamento da solução), bem como obrigações legais impostas durante a vigência contratual - SMCSP, através de pregão, na forma eletrônica, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e com as características constantes no ANEXO 01" (fl. 2 da Peça 10).

Em síntese, sustenta que a proposta da empresa declarada vencedora não atendeu às exigências do edital, consignando, dentre outras falhas, ausência de especificação de marca para todos os itens, modelos de câmeras que não atendem aos requisitos exigidos, ausência de quantitativos, assim como não comprovação da aptidão técnica demandada pelo edital (Peça 3).

Relata ter interposto recurso pelas razões acima expostas, o qual restou improvido. Pelas informações a sessão de julgamento das propostas ocorreu em 3/5/2024.

Desse modo, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Ponta Grossa e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentarem manifestação no prazo de 5 dias, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos dos artigos 282, § 1º e 404, ambos do Regimento Interno.

Frise-se que deverá integrar a resposta do Município cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 042/2024.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º-387002/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SUELY DO ROCIO VELLO DE ANDRADE, VILSON CARLOS PARRA DE ANDRADE

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º-141/24

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 489/24 (Peça 12), sugere o sobrestamento do feito até que seja apreciado o ato de concessão de pensão relativo ao Processo nº 392770/23.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão da Primeira Câmara, em atendimento à previsão regimental, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2024.

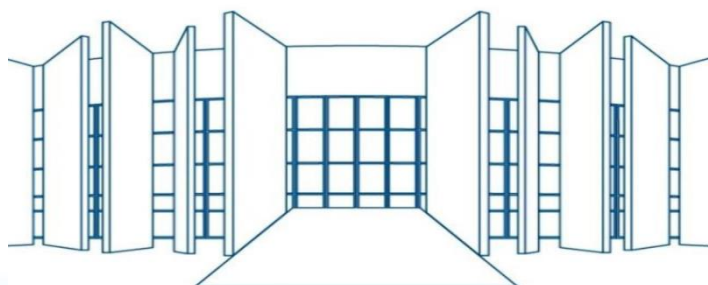
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA Nº 22/2024

Procedimento de Apuração Preliminar nº 17/2024

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 22/2024 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pelo Município de São José dos Pinhais, consistentes na realização de horas extras em desconformidade com a legislação aplicável;

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 17/2024, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades consistentes na realização de horas extras em desconformidade com a legislação aplicável no Município de São José Pinhais.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 13 de junho de 2024

Flávio de Azambuja Berti

Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas





Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 131/24

Processo nº: 687502/21

Data e hora da redistribuição: 12/06/2024 14:09:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: BLL, CSDSP, CS, ECR, EK, ERM, JAW, JGMF, LFDS, LMV, LRDOF, MECL, MRS, OJDM, PAD, PRT, RCC, RP, SSC, TVM, VR, WBJ, WBL

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência, conforme Despacho Processual Diverso 774/2024 - Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Processo originário da dependência: 445363/21

Impedimentos:

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

DP, em 12/06/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3786/2024

Processo Nº: 350974/24

Data e hora da distribuição: 12/06/2024 09:03:59

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSÉ OSMAR DIAS, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULA DANIELA BOBATA DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3787/2024

Processo Nº: 302414/24

Data e hora da distribuição: 12/06/2024 09:09:46

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CARLITO BRUDECK, DOROTI LOURENCO BRUDECK, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3788/2024

Processo Nº: 290262/24

Data e hora da distribuição: 12/06/2024 09:17:05

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, INEZ NANETE MAESTRELLO, ORLANDO MAESTRELLO, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3789/2024

Processo Nº: 421804/24

Data e hora da distribuição: 12/06/2024 09:34:02

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, DIRCILENE VICENTE DE PAULA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3790/2024

Processo Nº: 495080/19

Data e hora da distribuição: 12/06/2024 09:37:36

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INES DE FATIMA GOMES DA SILVA FIGURSKI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3791/2024

Processo Nº: 420123/24

Data e hora da distribuição: 12/06/2024 10:10:01

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3792/2024

Processo Nº: 567097/22

Data e hora da distribuição: 12/06/2024 10:11:18

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ADRIANA CRIST ZANI LEITE, ADRIANA RIBEIRO DA SILVA SALMAZO, ADRIELLE KARINE PESCE GUERRA BORGES, ALAINA GARCIA MARGIOTTI, ALAN CARLOS CORREA, ALESSANDRA CAETANO ANDRADE, ALESSANDRA LUCIANA GIVEGIER BERARDI, ALESSANDRA MARTINS ANTUNES, ALESSANDRA NEGRINI DALLA BARBA, ALESSANDRA PIRES GUTIERREZ E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3793/2024

Processo Nº: 419672/24

Data e hora da distribuição: 12/06/2024 10:12:01

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3794/2024

Processo Nº: 420581/24

Data e hora da distribuição: 12/06/2024 10:13:51

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 266531/24, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3795/2024

Processo Nº: 639954/23

Data e hora da distribuição: 12/06/2024 10:19:15

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Interessado: JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE TERRA RICA, VALDICEIA DA SILVA

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3796/2024

Processo Nº: 566493/23

Data e hora da distribuição: 12/06/2024 10:25:04

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: FERNANDO FAQUINETTI AMORIM, JOSIENE COSTA DE ARAÚJO, JULIO EDSON FRONZA, LEONARDO CAMILOTTI MORENO, MATHEUS DE OLIVEIRA SANTOS, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, SUELLEN CAROLINE NOGUEIRA BASSO

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3797/2024

Processo Nº: 386017/22

Data e hora da distribuição: 12/06/2024 10:45:30

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA

Interessado: AILTON BISPO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE LUIZ VIEIRA, AMANDA MURMEL GASPERIN, ANA KAREN VIEIRA GUIMARAES, ANDREI RICARDO RIBEIRO DA SILVA, BRUNA ELISA MAESTRELLI MENDES, BRUNO RIBEIRO NEY, CAIO VINICIUS RIBEIRO BORGES, CAMILA DURIGAN, CAROLINA DA

SILVA SANTOS E OUTROS.
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3798/2024

Processo Nº: 356162/23
Data e hora da distribuição: 12/06/2024 10:52:49
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ADRIANE APARECIDA HOLUB DE ARAUJO, ALANDA DE OLIVEIRA, ALESSANDRA VENZO DE OLIVEIRA, ALICE FALKOSKI, ALINE SAMARA MACKIEWICZ, ALISSON PAVEUKIEVICZ, AMANDA BERTUOL, AMANDA LEHANNA COSTA, ANA BEATRIZ THOME MEDEIROS, ANA CAROLINE DA SILVA BARCARO E OUTROS.
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3799/2024

Processo Nº: 422754/24
Data e hora da distribuição: 12/06/2024 11:42:12
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LURDES APARECIDA FRANCISCO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3800/2024

Processo Nº: 714533/21
Data e hora da distribuição: 12/06/2024 11:42:43
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: ALEXANDRO DE OLIVEIRA SOARES, ANDRIGIA DANIELE LOFRANO ANGELINO, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, ARYANE CRISTINA DA SILVA GUMIEIRO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CRISTIANE DIAS PEDROSO, DAIANI MANTOVANI, GILSON FERREIRA DA SILVA, GRASIELE APARECIDA CORREA BOREGIO, JOSE MARCIO BELOTTI E OUTROS.
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 713223/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3801/2024

Processo Nº: 422860/24
Data e hora da distribuição: 12/06/2024 11:52:46
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ANTONIO ALVES BARRETO, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3802/2024

Processo Nº: 463470/22
Data e hora da distribuição: 12/06/2024 11:57:03
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, ALENCAR GUTH, FERNANDA CAROLINA PAWLOWSKI, FREDERICO AMARAL MARTINS, HERALDO ALVES DAS NEVES, LUIZ HENRIQUE PACHECO, MARIANA TAKEMOTO MORISSUGUI, RICARDO PRZENDZIUK JUNIOR
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 855950/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3803/2024

Processo Nº: 421081/24
Data e hora da distribuição: 12/06/2024 12:16:29
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 266531/24 , conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3804/2024

Processo Nº: 420417/24
Data e hora da distribuição: 12/06/2024 12:24:43
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: USINA DO VALE CONSTRUTORA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3805/2024

Processo Nº: 423050/24
Data e hora da distribuição: 12/06/2024 12:26:20
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELSI LOPES PINTO DOS SANTOS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3806/2024

Processo Nº: 785275/20
Data e hora da distribuição: 12/06/2024 12:29:48
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MARIA LUIZA CORREA, MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3807/2024

Processo Nº: 495552/19
Data e hora da distribuição: 12/06/2024 12:34:20
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIELVA PIZZATTO BECKER, WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3808/2024

Processo Nº: 423092/24
Data e hora da distribuição: 12/06/2024 12:37:41
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARCIA REGINA BITTENCOURT
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3809/2024

Processo Nº: 423114/24
Data e hora da distribuição: 12/06/2024 12:43:33
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3810/2024

Processo Nº: 422959/24
Data e hora da distribuição: 12/06/2024 13:08:18
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: FERNANDA GARCIA SARDANHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3811/2024

Processo Nº: 795565/23
Data e hora da distribuição: 12/06/2024 14:28:55
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: BRUNA DOS SANTOS RUEDA, CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO, DEBORA TEMPORÃO DE AGUIAR RAMOS, DIONI ALEX BRANDT, GERALDO AUGUSTO TAQUES DE ARAUJO, HELLEN KEYLA SANTOS DA SILVA, HOPE CONSTRUTORA LTDA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, TENILE CIBELE DO ROCIO XAVIER E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 266531/24 , conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3812/2024

Processo Nº: 423785/24

Data e hora da distribuição: 12/06/2024 14:50:28

Assunto: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Entidade:

Interessado: MIGUEL SANCHES NETO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3813/2024

Processo Nº: 417092/24

Data e hora da distribuição: 12/06/2024 15:28:55

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARLISE CERETTA KUYAVA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3814/2024

Processo Nº: 417408/24

Data e hora da distribuição: 12/06/2024 15:39:36

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ALKI SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME, CONSTRUTORA TRES PINHEIROS LTDA, CONTO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA ME, J. PEREIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA ME, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OBJETIVA ENGENHARIA LTDA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, SJP CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA, SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS, TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3815/2024

Processo Nº: 422134/24

Data e hora da distribuição: 12/06/2024 15:49:43

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3816/2024

Processo Nº: 424188/24

Data e hora da distribuição: 12/06/2024 15:52:51

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

Interessado: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, LEONILDA VIEIRA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3817/2024

Processo Nº: 424706/24

Data e hora da distribuição: 12/06/2024 16:37:42

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Interessado: JAMES KARSON VALERIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3818/2024

Processo Nº: 424412/24

Data e hora da distribuição: 12/06/2024 17:39:53

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Interessado: BRASFEC ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:



Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 15/24 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
178082/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	ROSA FRANCA COSTA	Decreto 100	23/02/2022
739826/20	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	VERA LUCIA VAZ DE OLIVEIRA	Portaria 205	14/10/2020
392274/23	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	BENEDITA ANTONIA BERNARDO	Portaria 75	19/04/2023
446350/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	IVANI MARIA DOS SANTOS	Portaria 127	07/06/2021
410678/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ZAURA NOGUEIRA DE SOUZA	Portaria 78	13/04/2022
459715/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JOAO FRANCISCO INACIO FILHO	Portaria 79	04/05/2022
613656/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	NAIR MARTINS DA SILVA	Portaria 194	10/08/2021
337047/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	NOEMIA JAQUETA DE SOUZA	Portaria 72	13/04/2021
422826/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA	LAERTE CIAVOLELA	Decreto 3757	09/05/2021
421685/24	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	EDSON ANTONIO ZANIN	Decreto 176	28/05/2024
471149/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	LUCI TEREZINHA KOVALSKI SCHIPANSKI	Portaria 474	01/08/2022
134921/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	EVANI VAZ DE ALMEIDA	Portaria 172	04/02/2022
571112/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	ROSINEIDE FERNANDES MACHADO	Portaria 97	18/08/2021
757786/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JOSE ANACLETO DE LIMA	Portaria 452	11/06/2024
42673/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE	FRASCINETE DE ANDRADE OLIVEIRA	Decreto 15110	27/11/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
557281/23	ATO DE INATIVAÇÃO	CASCAVEL	DENISE MARIA RICCI MACHULA	Decreto 11378	10/05/2024
114661/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	MEIRE ROCHA	Decreto 65	20/12/2021
193502/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE NOVO ITACOLOMI	JOAO PRANDINI	Portaria 4	22/03/2022
417963/24	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	BEATRIZ PERALTA DE SOUZA, FERNANDO APARECIDO AZEVEDO DE SOUZA, ISAAC PERALTA DE SOUZA, IZABELLA PERALTA DE SOUZA	Decreto 732	23/04/2024
417769/24	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA APARECIDA SIXTO DIAS	Decreto 729	23/04/2024
417831/24	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA CECILIA BICHOF PINHA	Decreto 730	23/04/2024
405400/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CONTENDA	JANETE ALVES DE CAMARGO	Decreto 114	06/05/2024
17145/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ACCIOLY LOPES GALVAO FILHO	Resolução 16418	03/12/2018
231258/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADAIR PORTO FASSONI	Ato 119567	13/05/2020
505299/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEMAR FRANCISCO ALVES	Resolução 2606	03/06/2019
638989/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AIRTON GUEDES MIRANDA	Ato 130579	17/08/2022
164851/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCEU MAGRO	Resolução 10206	19/02/2021
274631/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALICE PEREIRA ARIAS	Ato 121297	29/07/2020
185774/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALTAIR DE OLIVEIRA	Resolução 6360	10/02/2020
772735/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALZIRA DOS SANTOS FERREIRA	Ato 122754	04/01/2021
108680/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CARLOS VARGAS DOS SANTOS	Resolução 17	10/01/2019
205317/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO DONIZETI DA COSTA	Resolução 554	15/02/2019
40631/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO FERREIRA BORGES	Ato 131839	20/12/2022
813350/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO KASPCZAK	Resolução 5086	29/10/2019
637225/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO RENATO HOINSKI	Resolução 8872	04/09/2020
270159/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO WANDERLEY DUARTE	Resolução 13816	22/03/2022
804289/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA REQUE FAUSTINO	Ato 123111	09/02/2021
696071/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDO CAETANO DA SILVA	Resolução 12292	01/10/2021
274674/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLETE RIBEIRO MIGUEL	Ato 121290	28/07/2020
41373/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLETE STRAPAÇÃO DE CONTO	Ato 135987	20/12/2023
480555/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARMANDO MARIANO SALES	Resolução 7847	05/06/2020
457014/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AYDE BARRETO SILVA CERON	Resolução 7841	01/06/2020
86090/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENEDITO NILSON AMORIELLI	Resolução 17119	21/12/2018
508933/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENEDITO RIBEIRO	Resolução 11556	09/07/2021
753170/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLA FANY MATSUO ANCAO	Ato 128314	11/02/2022
416584/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CECILIA ISABEL PIOVESAN DA SILVA	Ato 137703	28/05/2024
18657/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CEMIRA STADLER CALIXTO	Ato 124234	07/05/2021
34364/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA APARECIDA FARIAS DA SILVA	Ato 119268	04/05/2020
719055/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLOVES DO NASCIMENTO PEREIRA	Resolução 12412	18/10/2021
414204/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALILA SILVA KIMURA FAVERSSANI	Ato 137420	28/05/2024
500758/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DELESIA BORTONCELLO LORENZETTI	Ato 130320	25/07/2022
563560/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DELMAR DE JESUS OLIVEIRA	Resolução 11701	23/07/2021
416169/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCE IZIDORO LOPES	Ato 137469	28/05/2024
740514/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVA MARIA SASSO	Resolução 4378	20/09/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
96513/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVANIRA APARECIDA MENDES	Ato 131866	06/01/2023
796120/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDITE JENDREIECK FRANKE	Ato 122809	05/01/2021
25547/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON INACIO	Resolução 16471	03/12/2018
207441/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON LUIZ COSTA	Resolução 638	21/02/2019
452373/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELEONORA PEREIRA DA SILVA	Resolução 2440	24/05/2019
355000/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE DE LOURDES FURTADO MARTINS	Ato 132984	28/04/2023
236020/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZA GUERRA TUMANG	Ato 123429	26/02/2021
636340/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMY DE MORAES FERREIRA	Ato 130508	11/08/2022
808658/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERMES JOSE CHIOQUETTA	Resolução 4891	21/10/2019
10770/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUNILDA KEMMER CERNEV	Ato 124050	28/04/2021
10788/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUNILDA KEMMER CERNEV	Ato 124051	28/04/2021
195991/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EURIVAL CARLOS DO NASCIMENTO	Ato 129157	19/04/2022
477164/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EZEQUIEL ANTUNES DE ALMEIDA	Ato 133973	30/06/2023
854770/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO ANTONIO TORRES DE OLIVEIRA	Resolução 16091	24/10/2018
48039/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILBERTO SILVA DOS SANTOS	Ato 130746	30/08/2022
527478/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILMAR VIEIRA BRENE	Resolução 14788	06/07/2022
261621/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILSON DAVESAC SENNA	Resolução 13496	04/03/2022
592311/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLEICE FERNANDA COSTA PINTO GABRIEL	Ato 122046	21/10/2020
381268/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLÓRIA MARIA MALUCELLI	Ato 126519	22/09/2021
580383/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HAMILTON BARTNIK SIQUEIRA	Resolução 11704	23/07/2021
782454/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HARVEY FREDERICO SCHLENKER	Resolução 4910	18/10/2019
709068/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HUMBERTO CARDOSO DA CUNHA	Resolução 12320	08/10/2021
510498/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACEMA DE OLIVEIRA PHILOPOVSKY	Ato 127793	05/01/2022
257903/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE ELCI BORBA	Ato 129674	31/05/2022
257920/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE ELCI BORBA	Ato 129676	31/05/2022
209511/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISABELY DALLABRIDA	Ato 125746	10/08/2021
348562/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISADORA FERREIRA SARACHI, TEREZINHA DOS SANTOS FERREIRA SARACHI	Ato 137077	29/04/2024
275243/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISMAEL MARTINS LISBOA	Ato 132490	10/03/2023
95444/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVETE LUZ BUCK SILVA	Ato 131931	06/01/2023
274615/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONETE NASCIMENTO DE CARVALHO	Ato 121295	29/07/2020
80990/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZAEL MARGRAF	Resolução 11797	09/08/2021
635153/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZIDORO BUENO	Resolução 12107	09/09/2021
317639/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JACY COSTA MENDES	Ato 128328	11/02/2022
251880/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAMIL SANTOS DA COSTA	Resolução 13645	08/03/2022
631425/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANARA MARIA VEIGA SILVA	Resolução 12071	03/09/2021
151780/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANETE RODRIGUES PINTO	Resolução 6085	23/01/2020
341568/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANA DARCI SOARES	Ato 137051	29/04/2024
132969/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANNA STEZKI	Ato 128499	25/02/2022
462778/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO ALES TABORDA	Resolução 7663	01/06/2020
712561/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO CARLOS PACHECO PEREIRA	Resolução 3912	27/08/2019
42545/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORCELINO VAZ DE OLIVEIRA	Ato 131758	09/12/2022
635435/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE LUIZ PAZ DE OLIVEIRA	Resolução 3476	01/08/2019
701583/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ALVES RODRIGUES	Ato 131114	05/10/2022
504020/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ARNOLDO DUARTE JUNIOR	Resolução 8029	15/06/2020
122761/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS BANKES	Resolução 9633	24/11/2020
206941/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE FERNANDO DA SILVA	Resolução 646	21/02/2019
520123/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LUIZ GADONSKI	Resolução 8153	19/06/2020
709467/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LUIZ SAUERBIER D'ANDRADE	Resolução 12362	08/10/2021
255254/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE MANOEL BEDUSCHI	Ato 119752	21/05/2020
14623/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE PEREIRA	Resolução 9609	02/12/2020
519757/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ROBERTO	Resolução	21/07/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO		BARCELLOS DOS SANTOS	11656	
468510/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE SIDNEI TUBINO ANTUNES	Resolução 14572	15/06/2022
299818/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ZACHI NETO	Resolução 1423	20/03/2019
611391/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEPHINA MARQUES DE SOUZA CESAR	Ato 134497	30/08/2023
770166/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOYR DE JESUS CAMPOS MARQUES	Resolução 12752	01/12/2021
148997/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUAREZ ALDO DALPIAZ	Ato 129593	26/05/2022
133057/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUAREZ BORATO	Resolução 161	17/01/2019
464517/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUAREZ LIMA NICOLAU	Resolução 7742	01/06/2020
822627/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUDITH IGNES FAGUNDES	Ato 134995	28/11/2023
178159/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIA DE SOUZA COELHO PINTO	Ato 132238	17/02/2023
262175/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIO CESAR ADAMOWICZ	Resolução 6899	19/03/2020
270701/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JURANDIR DIAS PEDROSO	Resolução 13773	22/03/2022
20562/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KAZUE SAIKI TANAKA	Ato 124323	13/05/2021
558857/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LELIA MARIA MOUZINHO MALAKOWSKI	Ato 134394	28/07/2023
638598/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LENI DAS GRACAS ROSA DE NORONHA	Ato 130563	15/08/2022
28905/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEODIR IZIDORO JERONIMO	Resolução 5430	02/12/2019
169109/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONILDA MARIA MONTEIRO	Ato 132431	17/02/2023
315900/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LISLAINE ANDERSSON QUIGNALIA	Resolução 10942	03/05/2021
341190/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOUISE STUBERT GUADAGNIN	Ato 133113	28/04/2023
75520/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCI NARA DE SOUZA ZIMMER	Resolução 5656	12/12/2019
211680/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANA GIMENES PAGAMUNICI	Ato 119274	04/05/2020
153163/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ FERNANDO FONSECA DE FRAGA	Resolução 6078	23/01/2020
488068/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO LUZARDO DE CARVALHO	Resolução 7863	05/06/2020
547286/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA TEREZINHA DE OLIVEIRA	Ato 134274	28/07/2023
465190/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ANTONIO GEMIESKI	Resolução 7701	01/06/2020
764074/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA BOTION CIZAURRE	Ato 135244	30/10/2023
31718/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DAS GRACAS MIYAZATO	Ato 124360	13/05/2021
391014/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INES RIBEIRO	Ato 120752	01/07/2020
177253/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ISABEL DE ALMEIDA VIEIRA	Ato 136379	29/02/2024
18703/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE FREIRE	Ato 124258	07/05/2021
560088/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE PORTELA BELIN	Ato 134354	28/07/2023
779850/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA MEDEIROS	Ato 131483	10/11/2022
139114/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA NASSEH DONA	Ato 125322	07/07/2021
778870/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA RAQUEL CAXAMBU CALDAS	Ato 131506	10/11/2022
633952/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA RUTE ROLENSKI DE OLIVEIRA	Ato 130544	11/08/2022
35450/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SOARES DOS SANTOS	Ato 131681	09/12/2022
369357/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA TERESINHA DE JESUS SILVA ESCHER	Ato 121153	21/07/2020
133200/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA TEREZA SPISLAS DE CORDOBA	Resolução 134	17/01/2019
704004/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA TEREZINHA JASZYNSKI MARTINS	Ato 134863	27/09/2023
482354/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISE TEREZINHA KLOS	Ato 134038	30/06/2023
815472/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARITZA FRITOLI DE OLIVEIRA	Resolução 15981	15/10/2018
760133/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE DREES	Ato 135153	30/10/2023
232110/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI JOHN DE AVILA PAES	Ato 129503	16/05/2022
42405/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARY ROSE RODRIGUES MARTINS	Ato 131763	09/12/2022
701293/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MATEUS NASCIMENTO ROSA	Ato 135035	27/09/2023
63601/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO LEDESMA DE MATTOS	Ato 120517	21/06/2021
527516/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MELLANY VITORIA DO CARMO MATHIAS DOS SANTOS	Ato 130415	29/07/2022
808543/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MERCEDES BECKER BERTONCIN	Ato 123417	26/02/2021
515670/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	METODIO ZIOMKO	Resolução 11651	21/07/2021
112917/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NACILIA CAETANO EIDAM	Ato 125076	24/06/2021
697547/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADIR BARBOSA DA	Ato	27/09/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			CONCEICAO	134940	
708735/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAIR TERESIA ZIENTARSKI	Ato 128159	02/02/2022
211750/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NATALIO MACHADO DE SOUZA	Ato 129413	12/05/2022
228945/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAZIL FRANCISCO DE ARAUJO	Resolução 657	21/02/2019
795816/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NIVA CONDE GIL	Ato 123156	05/02/2021
674349/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODEMI SONIA ANDERSEN	Ato 130894	12/09/2022
769165/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODETE CORREIA ANTUNES DE OLIVEIRA	Ato 128503	25/02/2022
294140/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLGA GRANDO GARCIA	Ato 132817	31/03/2023
34344/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLIVEIRA SIQUEIRA DA COSTA	Resolução 5212	02/12/2019
752318/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLIVIO GRACIOLI	Resolução 4303	20/09/2019
254091/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSNI DOS SANTOS RODRIGUES	Resolução 6778	12/03/2020
234015/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSVALDO OLIVASTRO	Resolução 888	21/02/2019
467471/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSVALDO RIBEIRO	Resolução 11345	14/06/2021
780564/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OTILIA FERRARI	Ato 131484	10/11/2022
641980/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PATRICIA DE VARGAS OBEROFFER, TANIA MARIA DE VARGAS OBEROFFER	Ato 130650	19/08/2022
211570/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO DE SOUZA	Resolução 354	08/02/2019
35014/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REMI ANTONIO BASSO	Resolução 5521	02/12/2019
678103/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATO DE ANDRADE	Resolução 12151	15/09/2021
251600/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSALVO GONCALVES DA COSTA	Resolução 13486	04/03/2022
191003/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA	Ato 128188	02/02/2022
783628/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA MARIA DE ALMEIDA	Ato 131570	18/11/2022
353930/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSE MARI VENDRAMI	Ato 137321	29/04/2024
54947/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSE MARIE LUBACHEVSKI	Ato 124833	14/06/2021
344768/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI APARECIDA DE CARVALHO LIMA	Ato 133322	28/04/2023
724721/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSENO MACHADO	Resolução 3992	02/09/2019
761784/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUTE REGINA FERREIRA MACHADO DE MORAIS	Ato 128363	18/02/2022
674047/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIANA DINIZ DE CASTRO	Ato 130879	12/09/2022
416754/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO LEOPOLDINO	Ato 137391	28/05/2024
123760/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIO APARECIDO BELTRAME	Resolução 5953	13/01/2020
7510/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELENE MARTINS DE MELLO OLIVEIRA	Ato 123940	22/04/2021
162570/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SYLVIA ANDRZEJEWski MASSUCHIN	Resolução 318	08/02/2019
35845/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESINHA DUNKO	Ato 136057	20/12/2023
97000/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA GOMES PEREIRA TEMPEL	Ato 136228	31/01/2024
597437/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA TROYNER SZAWKA	Ato 122105	28/10/2020
232424/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TITO LIVIO FRANCISCO DE PAULA	Ato 119565	13/05/2020
181885/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDECIR PEDRO DE LIMA	Ato 132318	17/02/2023
637250/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDEMIR ALVES DE SOUZA	Resolução 3547	01/08/2019
533377/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDIR ULIAN	Resolução 11734	27/07/2021
595488/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALMIR FAUSTINO DE SOUZA	Resolução 11826	09/08/2021
549955/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA BETE DE PAULA	Ato 134247	28/07/2023
592770/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA CAMPOS SILVA	Ato 122052	21/10/2020
303379/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA SOARES D OLIVEIRA	Ato 132750	31/03/2023
445633/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VIQUELAINE DA SILVA GOMES	Ato 128937	30/03/2022
703709/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VITO ZIMMERMANN	Ato 135029	27/09/2023
804475/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON CANIATO	Ato 123107	11/02/2021
804491/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON CANIATO	Ato 123108	11/02/2021
42278/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZAIRA MABEL ANDREA MONTESANO SOLARI DE KUR	Ato 131728	09/12/2022
54742/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENILDA SOARES BELTRAMI	Ato 124964	14/06/2021
538020/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZURUASTRO VILSON ILDEFONSO	Resolução 14688	01/07/2022
424005/24	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL	FRANCISCO CARLOS	Portaria 5	10/05/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	SBRISSIA		
419885/24	PENSAO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	ANTONINA MARIA SANDER	Portaria 333	15/04/2024
420158/24	PENSAO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	LUCIA ELENA DE SOUZA	Portaria 334	15/04/2024

CAGE, em 12 de junho de 2024.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
 WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR
 Coordenador da CAGE
 Matrícula nº 51734-8
 HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
 Publique-se, registre-se e archive-se.
 Gabinete da Presidência, em 12 de junho de 2024.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PROCESSO N º-302813/24
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ADEJAIRO JOSE FLAVIO DE CARVALHO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA LUIZA ANDRADE DE CARVALHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2086/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8461/24 - CAGE peça nº 14:
 - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 12 de junho de 2024.
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social
 50.177-8
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-131817/22
ORIGEM-MUNICIPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO-ADRIANA CRISTINA ALVES PEREIRA, ANDRE LUIS DE OLIVEIRA, ANDRESSA CAROLINE DE ALMEIDA, ANDRESSA DOS SANTOS COSTA, ANTONIO MARCOS SILVA DOS SANTOS, CRISTIANO PINHEIRO DE SOUZA, DAIANE DOS SANTOS SANTANA VITORIO, DAIANE MARQUES PEREIRA SOARES, DANIELLE SOARES DE FREITAS SOUZA, DENISE MANTOVANELLI DE SOUZA, EDINALVA VITORINO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, EDMILSON PEDRO DE MOURA, ELAINE ACACIA APOLINARIO, ESTER MACEDO DE MACENA SANTOS, FELLIPE RODOLFO CORDEIRO DE ARAUJO, FLAUZIO DE SOUZA, GLEICE DE ALMEIDA LOPES, HELOISA MOITINHO CAETANO, HETONY CLAUDIO MANTOVAN, IVANESA DE SOUZA DA SILVA DOS SANTOS, JESSICA CORREA DE LIMA, KELI REGINA DE PAULA, LILIA CRISTINA FLORENCIO DE OLIVEIRA, LUCAS DE SOUZA MENDES, LUCIA APARECIDA DE SOUZA SILVA, MARCIA BREVE DE LIMA COUVO, MARILANE DE SOUZA PEREIRA MANTENA, MICHELE BONHOTTI DE OLIVEIRA, NADIR DA ROCHA GOMES, NAIANE DE JESUS RODRIGUES, NAYARA DIAS MIRANDA, REGINALDO DOS SANTOS, RENATA RAISSA DE SOUZA GOMES, ROSELITE DE JESUS VALENTE MENDES, ROSSIELLA REGIS, SILVANA MATEUS DE SOUZA, SIMONE APARECIDA DA SILVA, VALERIA MOREIRA, VINICIUS DE ALMEIDA CARDOSO, VINICIUS MARTINS PINTO, WILLIAM CANDIDO DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2087/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE TERRA BOA, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10872/23 - CAGE peça nº 9:
 - MUNICIPIO DE TERRA BOA – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 12 de junho de 2024.
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social
 50.177-8
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-250863/21
ORIGEM-INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO-EMERSON QUADROS ZANETTI, FRANCISCO GONCALVES DE RAMOS, MARIA DORLI DE RAMOS, MAURICIO ROBERTO RIVABEM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2088/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8493/24 - CAGE peça nº 27:
 - INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 12 de junho de 2024.
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social
 50.177-8
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-775435/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, PALOMA MARIA VILCHES DUMA, VERA MARIA VILCHES DUMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2089/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8497/24 - CAGE peça nº 33:
 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 12 de junho de 2024.
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social
 50.177-8
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-168664/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO-ANTONIO CARLOS CAUNETO, JOAO PAULO MARTINS GARCIA, JOSIANE DE OLIVEIRA MARTINS, PAULO ROGERIO GARCIA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2090/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TAMBOARA, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8571/24 - CAGE peça nº 13:
 - MUNICÍPIO DE TAMBOARA – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 12 de junho de 2024.
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social
 50.177-8
 documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações





Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-400548/24
ENTIDADE:-ANDRE LUIS DE COIMBRA
INTERESSADO:-ANDRE LUIS DE COIMBRA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-2470/24

Retornam os autos com a Informação nº 329/24 e o Despacho nº 173/24 por meio dos quais a Diretoria de Gestão de Pessoas e o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado. Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1]. Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-385247/24
ENTIDADE:-RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR
INTERESSADO:-RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2482/24

Retornam os autos com a Informação nº 13/24-6ICE (peça 4), por meio da qual a 6ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Deputado Estadual Renato de Almeida Freitas Júnior. Comunique-se ao solicitante. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-340545/24
ENTIDADE:-JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

INTERESSADO:-JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2483/24

Trata-se de requerimento externo protocolado em decorrência do recebimento do Ofício nº 0186T/2024, por meio do qual o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba solicitou a transferência de todo e qualquer valor existente em nome da falecida Sandra Maritza Becher de Oliveira para uma conta vinculada aos autos de Sobrepartilha nº 0014767-79.2019.8.16.0188.

Por meio da Informação nº 287/24-DGP (peça 6), a Diretoria de Gestão de Pessoas informou o valor devido à servidora falecida e ressaltou não haver outros valores devidos ao espólio.

A Diretoria de Finanças, mediante a Informação nº 260/24-DF (peça 8), informou ter realizado o pagamento na data de 06/06/2024 e juntou o respectivo comprovante à peça 7.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Juízo solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-408999/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-2494/24

Retornam os autos com o Despacho nº 29/24-DP (peça 4), mediante a qual a Diretoria de Protocolo manifestou-se quanto ao solicitado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, em 12 de junho de 2024.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 336/24
O CONSELHEIRO DE FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve
DESIGNAR
os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato n.º 25/2024.		
Processo originário: 31866-3/24.		
Contratada: 4SECURITY TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.		
Objeto: Contratação de fornecimento de 03 (três) licenças perpétuas do sistema Caseboard 8 Professional, no formato on-premises, incluindo instalação, configuração e ativação do software e prestação de serviços de consultoria e capacitação para implantação e acompanhamento da solução, destinada ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.		
Valor: R\$ 700.770,00.		
Vigência: de 06/06/2024 a 06/06/2028.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização	
Gestor do Contrato	Titular da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização	

Fiscal do Contrato	Daniel Adzgauskas Montanher	51.713-5
Fiscal Substituto do Contrato	William Vieira	51.287-7

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de junho de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 337/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 41516-2/24, do Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA, CPF nº 745.763.999-34, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro, Símbolo DAS-2, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 3 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de junho de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 339/24

O CONSELHEIRO DE FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato n.º 24/2024.		
Processo originário: 28580-3/24.		
Contratada: TK ELEVADORES BRASIL LTDA.		
Objeto: Prestação de serviço de realocação dos 2 (dois) quadros de comando (QC) dos elevadores com substituição da fiação que interliga o QC (localizado na casa de máquinas) e o do painel de operações (localizado na cabina do elevador), com o objetivo do aumento do corredor de acesso a futura escada de incêndio e a escada atual no sexto andar do Prédio Anexo do TCE – PR.		
Valor: R\$ 74.677,32.		
Vigência: de 07/06/2024 a 07/06/2025.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Administrativa	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Rafael Eisfeld Santos	51.759-3
Fiscal Substituto do Contrato	Dalton Emir Pereira	52.556-1

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de junho de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 340/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

o servidor responsável pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio		
N.º 07/2023.		
Processo originário: 43659-0/23.		
Participe: OBSERVATÓRIO DE GESTÃO PÚBLICA DE LONDRINA- OGPL.		
Objeto: Conjugação de esforços para o estabelecimento de cooperação técnica entre o TCEPR e o OGPL, a fim de se desenvolver, em caráter colaborativo e gratuito, atividades conjuntas entre os signatários.		
Valor: Celebrado a título gratuito. Não acarreta a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os participantes.		
Vigência: Prazo indeterminado.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS	-
Gestor	Titular da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS	-

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de junho de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 341/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

o servidor responsável pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio		
N.º 08/2023.		
Processo originário: 43719-7/23.		
Participe: OBSERVATÓRIO SOCIAL DE MARINGÁ-OSM.		
Objeto: Conjugação de esforços para o estabelecimento de cooperação técnica entre o TCEPR e o OSM, a fim de se desenvolver, em caráter colaborativo e gratuito, atividades conjuntas entre os signatários.		
Valor: Celebrado a título gratuito. Não acarreta a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os participantes.		
Vigência: Prazo indeterminado.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS	-
Gestor	Titular da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS	-

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de junho de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 342/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

o servidor responsável pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio		
N.º 06/2023.		
Processo originário: 43694-8/23.		
Participe: OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL-OSB.		
Objeto: Conjugação de esforços para o estabelecimento de cooperação técnica entre o TCEPR e o OSB e seus aderentes, a fim de se desenvolver, em caráter colaborativo e gratuito, atividades conjuntas entre os signatários.		
Valor: Celebrado a título gratuito. Não acarreta a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os participantes.		
Vigência: Prazo indeterminado.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS	-
Gestor	Titular da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS	-

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de junho de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 344/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido nos artigos 8º e 10º da Lei Estadual nº 21.862, de 18 de dezembro de 2023.

RESOLVE

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), para reforço da dotação a seguir especificada:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	8002	33.90.30	500	3.000.000,00
03	01	8002	44.90.52	500	1.000.000,00
Total					4.000.000,00

Art. 2º - Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Tribunal utilizar-se-á do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercícios anteriores, previsto no § 1º, inciso I, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no artigo 15 da Lei Orçamentária Anual (LOA) nº. 21.862, de 18 de dezembro de 2023 e no artigo 15, §§ 1º, inciso VIII, e 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº. 21.587, de 14 de julho de 2023.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de junho de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 346/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, JULIA SERAFIM DOS SANTOS, CPF nº 089.871.969-09, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 6 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de junho de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE Nº 35/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ Nº 77.996.312/0001-21.

CONTRATADO: 3F LTDA, CNPJ: 23.484.444/0001-45.

PROCESSO N.º: 35563-1/24.

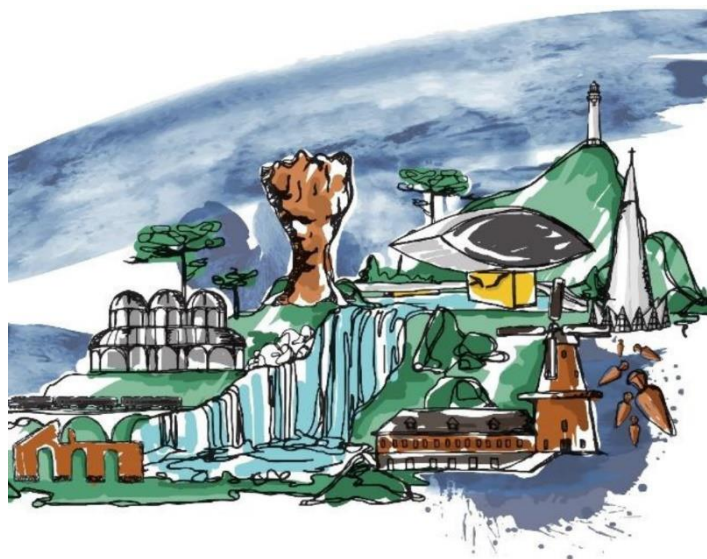
OBJETO: Cessão temporária de direitos sobre programas de computador locação de software OrçaFascio Módulo Orçamento + Bases Adicionais.

VALOR: R\$ 19.980,00 (dezenove mil e novecentos e oitenta reais).

DISPOSITIVO LEGAL: Art. 74, I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

DATA DA AUTORIZAÇÃO: 08 de junho de 2024.

EMPENHO Nº: 2024NE000367.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre